



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	35
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	43
Despachos	43
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-738232/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROGERIO EVERTON PRESTES, SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1185/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR, com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Regularidade. Adjucação do objeto e homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 05/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é "contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra com dedicação exclusiva" (peça 24).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 388/26-GP (peça 30).

Posteriormente, verificou-se a necessidade de retificar o edital, a fim de conferir maior clareza às regras e assegurar a adequada formulação das propostas, o que foi

autorizado pelo Despacho nº 5.354/25-GP. Assim, foi determinada a republicação do edital e de seus anexos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Após a republicação (peças 44 e 45), não foram apresentados pedidos de esclarecimentos. Houve, contudo, a interposição de impugnação, devidamente respondida pelo Pregoeiro, conforme documento da peça 48, mantendo-se o edital inalterado.

A sessão pública do certame foi aberta em 08/04/2026, transcorrendo em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 54. Na ocasião, a empresa Sulamericana Engenharia Ltda. (03.336.030/0001-61) foi declarada vencedora, com proposta global no valor de R\$ 897.999,96.

A proposta vencedora e a documentação relativa à habilitação da empresa constam das peças 50 a 53, tendo sido aprovadas pelo Pregoeiro, com apoio técnico da unidade requisitante (peça 58, fl. 2).

Inconformada com o resultado, a licitante Fazeng Engenharia em Climatização Ltda. registrou intenção de recorrer nas fases de julgamento e habilitação (peça 54, fl. 19). O Pregoeiro conheceu do recurso apresentado, mas lhe negou provimento (peça 56). Em seguida, esta Presidência confirmou a decisão, conforme Despacho nº 1.849/26-GP (peça 57), mantendo-se, consequentemente, a empresa Sulamericana Engenharia Ltda. como vencedora.

O Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação, registrando as etapas da fase externa (peça 58).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 157/26 (peça 61), verificou a regularidade jurídica do certame e não identificou impedimentos à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 169/26 (peça 62), também se manifestou favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame, o que ensejará o encerramento do Contrato nº 11/2026, decorrente de contratação direta e emergencial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como visto, a contratação refere-se, grosso modo, à prestação de serviços continuados de manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios do TCE-PR, incluindo o fornecimento eventual de peças, acessórios e componentes, além da cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 388/26 (peça 30).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54[1] da Lei nº 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026 e seus anexos foram disponibilizados, em 20/03/2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP[2]) e no sistema Compras.gov.br[3]. Também houve registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS/CF) (peça 49, fl. 4).

Na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), edição nº 3638 (peça 49, fls. 1 e 2), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno[4].

Aliás, o prazo mínimo de dez dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, na forma do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021[5], foi respeitado, considerando a data-limite estabelecida no edital (até 10h00 do dia 08/04/2026).

A DIJUR, no parecer constante da peça 61, verificou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances, destacando que a disputa de preços ocorreu na forma prevista no instrumento convocatório.

Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento, observando que houve apenas uma desclassificação de proposta (do fornecedor GUILHERME SCUIRA), a pedido do próprio licitante. Ademais, apontou que o preço da proposta vencedora, de R\$ 897.999,96, é inferior ao valor estimado da contratação (R\$ 1.376.571,35), circunstância que evidencia o atendimento ao item 2.10 do edital.

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação, com fundamento nos documentos apresentados e nas análises realizadas pela área especializada. Ademais, confirmou a adequada tramitação do recurso interposto pela licitante Fazeng Engenharia em Climatização LTDA., o qual foi desprovido por decisão fundamentada.

Por fim, conforme apontado no Parecer do MPC, o Contrato nº 11/2026[6], de natureza emergencial, celebrado com a Fazeng Engenharia em Climatização LTDA. para a manutenção dos sistemas de ar-condicionado do Tribunal, possui vigência de 6 meses ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, o que ocorrer primeiro. Assim, caberá à DA, oportunamente, adotar os atos necessários à formalização da rescisão do contrato.

VOTO

3. Diante do exposto, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2026 — contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra —, à Sulamericana Engenharia Ltda., pelo valor global de R\$ 897.999,96 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e seis centavos), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[8].

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que: a) adote as providências necessárias à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente; b) promova, após a assunção integral do objeto pela nova contratada, os atos relacionados à formalização da rescisão do Contrato nº 11/2026.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, demonstrada a regularidade do certame, e com

fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[9] e nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[10], o objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2026 — contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra —, à Sulamericana Engenharia Ltda., pelo valor global de R\$ 897.999,96 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que: a) adote as providências necessárias à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente; b) promova, após a assunção integral do objeto pela nova contratada, os atos relacionados à formalização da rescisão do Contrato nº 11/2026, e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2. <https://pncp.gov.br/app/editais/77996312000121/2026/000061>

3. <https://cnelmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900052026>

4. “Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

5. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

6. Autos nº 190672/26.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

10. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº:-160137/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LILIANE ARAGAO RIBEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1186/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, na modalidade remota. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 06/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, ao vivo e/ou gravada, nas formas simultânea e/ou consecutiva, exclusivamente em modalidade remota, para atendimento às sessões, eventos institucionais, cursos, capacitações, reuniões solenes e demais atividades oficiais do TCE/PR que demandem acessibilidade comunicacional, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos [...]” (peça 12).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 1177/26 (peça 13).

Após a publicação do edital e de seus anexos (peças 15 a 17), foi apresentado pedido de esclarecimento, devidamente respondido pelo Pregoeiro (peça 19). Do mesmo modo, a impugnação apresentada foi indeferida, mantendo-se o edital inalterado (peça 18).

A sessão pública do certame foi aberta em 05/05/2026, transcorrendo em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 25. Na ocasião, a empresa CONLIBRAS - LILIANE ARAGAO RIBEIRO (CNPJ nº 52.990.873/0001-92) foi declarada vencedora, com proposta no valor total de R\$ 60.000,00.

A proposta vencedora e a documentação relativa à habilitação da empresa constam das peças 20 a 24, tendo sido aprovadas pelo Pregoeiro (peça 26).

Embora a empresa ARTHUR RUAN BARBOSA DE FREITA tenha manifestado intenção de recorrer, não apresentou as razões recursais (peça 26).

O Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação, registrando as etapas da fase externa (peça 26).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 165/26 (peça 28), verificou a regularidade jurídica do certame e não identificou impedimentos à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 177/26 (peça 29), também se manifestou favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como visto, a contratação refere-se, grosso modo, à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, na modalidade remota.

A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 1177/26-GP (peça 13).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54[1] da Lei nº 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 e seus anexos foram disponibilizados, em 15/04/2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema Compras.gov.br. Também houve registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS/CF) (peça 17, fls. 3-4).

Na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), edição nº 3654 (peça 17, fls. 1-2), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno[2].

Aliás, o prazo mínimo de dez dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, na forma do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021[3], foi respeitado, considerando a data-limite estabelecida no edital (até 10h00 do dia 05/05/2026).

A DIJUR, no parecer constante da peça 28, atestou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances, consignando que o pedido de esclarecimento (peça 19) e a impugnação (peça 18) foram devidamente respondidos e publicados, bem como que a disputa de preços observou o instrumento convocatório.

Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento, consignando que os valores unitário e total da proposta vencedora — R\$ 50,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente — são inferiores aos estimados para a contratação (R\$ 143,16 e R\$ 171.792,00), circunstância que evidencia o atendimento ao item 2.6 do edital[4].

Observa-se, ainda, que a proposta, inferior a 50% do valor orçado, foi aceita após a realização de diligência destinada à verificação de sua exequibilidade (peças 21 e 25, fl. 2).

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação, com fundamento nos documentos apresentados e na análise realizada pela área especializada.

Por fim, cumpre enfatizar que não foram interpostos recursos.

VOTO

3. Diante do exposto, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2026 à empresa LILIANE ARAGAO RIBEIRO (CNPJ nº 52.990.873/0001-92), pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[6].

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, providenciando, se for o caso, a renovação dos documentos de habilitação da empresa que tenham expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], e nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[8], o objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2026 à empresa LILIANE ARAGAO RIBEIRO (CNPJ nº 52.990.873/0001-92), pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, providenciando, se for o caso, a renovação dos documentos de habilitação da empresa que tenham expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender

cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2. “Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

3. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

2.6. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21, possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui definidos.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº:-186101/26

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1187/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênios e congêneres. Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE-PR e o TCE-PI. Cessão do direito de uso do software Jornada Estratégica. Ausência de repasse de recursos financeiros. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício nº 299/2026, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (peça 2), solicitando a disponibilização do sistema “Jornada Estratégica” desta Corte.

Inicialmente, esta Presidência encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para análise de viabilidade (peça 3).

A DTI manifestou concordância com a formalização do Acordo de Cooperação Técnica para a cessão do sistema (peça 4).

A minuta do ajuste e do respectivo Plano de Trabalho foram apresentados na peça 6. O objeto do acordo consiste, em síntese, na cessão de uso do software em comento.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Convênio e Congêneres”, segundo o fluxo descrito no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7).

Por meio do Despacho nº 227/26 (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC observou que não haverá repasse de recursos entre os Tribunais, o que torna possível a flexibilização das exigências documentais.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 251/26 (peça 11), apenas apontou que não há previsão de transferência de recursos.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 158/26 (peça 10), manifestou-se pela viabilidade jurídica da celebração do acordo.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 60/26 (peça 13), não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 168/26 (peça 12), também não apresentou óbices à celebração do ajuste.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A cooperação entre Tribunais de Contas, por meio do intercâmbio de conhecimentos, tecnologias e outras iniciativas, contribui para o aprimoramento das atividades de controle externo, fortalecendo a missão institucional dos envolvidos. No caso em análise, o TCE-PI solicita a cessão do direito e da licença de uso do sistema Jornada Estratégica, ferramenta que permite o monitoramento do desempenho estratégico do órgão.

Conforme justificado no Plano de Trabalho (peça 6, fl. 10):

A cooperação técnica decorre do interesse público recíproco em compartilhar soluções tecnológicas voltadas ao planejamento estratégico e à gestão de resultados, cujo uso compartilhado do software poderá contribuir para redução de custos com desenvolvimento paralelo de soluções, padronização e modernização dos processos de gestão estratégica e fortalecimento institucional e integração entre Tribunais de Contas.

A minuta do acordo (peça 6) estabelece, na cláusula terceira, as obrigações comuns às partes, incluindo a observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A cláusula quarta trata das obrigações do cedente: em essência, cabe ao TCE-PR disponibilizar o software e o conhecimento técnico necessário à sua operacionalização, sem que isso compreenda a cessão de equipamentos ou licenças de softwares de terceiros (cláusula 1.3). A cláusula quinta atribui ao cessionário — o TCE-PI — a instalação do sistema, a realização das adaptações necessárias e o compartilhamento de eventuais aprimoramentos. A cláusula sexta veda ao cessionário a transferência, a qualquer título, do sistema objeto do acordo. A cláusula nona prevê vigência de 60 meses, prorrogável mediante termo aditivo. A cláusula décima estabelece que não haverá transferência de recursos entre os participantes. Por fim, a cláusula décima terceira autoriza a denúncia do acordo a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso escrito com antecedência mínima de 30 dias.

A Diretoria Jurídica — DIJUR, em seu parecer, destacou que o instrumento corresponde a um termo de cooperação, nos termos do art. 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, por formalizar acordo entre entidades da Administração Pública sem transferência de recursos financeiros.

Considerando a natureza do ajuste, seu objeto e a ausência de repasse financeiro, a DIJUR concluiu pela possibilidade de flexibilização das formalidades exigidas pelo referido Decreto para a adesão, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 6.113/15-STP[1].

De fato, por se tratar de ajuste não oneroso, é possível a dispensa de certidões de regularidade fiscal e de outros documentos, conforme o art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2], bem como o acórdão citado.

Nota-se, por fim, que o ajuste atende às características obrigatórias previstas no art. 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022: consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca, igualdade jurídica entre os partícipes, ausência de finalidade lucrativa, possibilidade de denúncia unilateral, e responsabilidade limitada às obrigações contraiadas no ajuste.

VOTO

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela celebração do Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí — TCE-PI, para cessão do direito de uso do software Jornada Estratégica, nos termos da minuta da peça 6.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno[4], a celebração do Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí — TCE-PI, para cessão do direito de uso do software Jornada Estratégica, nos termos da minuta da peça 6;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...] III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]; VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente: [...] § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: -337045/26

ASSUNTO: -ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1188/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio e Congêneres. Quinto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018. ATRICON e TCE/PR. Ampliação do escopo do ajuste para reestruturação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e implementação do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC). Atualização do Plano de Trabalho. Incremento da contribuição financeira anual. Ausência de óbices jurídicos ou técnicos. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (peça 3).

O aditivo tem por objeto a ampliação do escopo do ajuste, de modo a abranger as atividades relacionadas à reestruturação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e à implementação do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC), prevendo, ainda, o incremento da contribuição anual do Tribunal para R\$ 200.000,00, a partir do exercício de 2026, a ser paga em parcela única ou conforme o cronograma de desembolso.

O expediente foi instruído com o Ofício nº 21/2026, encaminhado pela ATRICON (peça 2), com cópia do projeto referente ao MMDI-TC (peça 3), os documentos de habilitação da entidade (peça 4) e a minuta do termo aditivo (peça 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

No Despacho nº 248/26 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou: a) a adequação do instrumento jurídico; b) a aderência ao interesse público;

c) a presença dos elementos essenciais do plano de trabalho; d) o preenchimento dos requisitos de habilitação pela partícipe; e) a admissibilidade da forma de repasse e do cronograma de desembolso; f) a existência de mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas; e g) a compatibilidade com o objeto original do convênio.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000050, nos termos da Informação nº 274/26 (peça 9). Em seguida, no Despacho nº 50/26 (peça 10), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Parecer nº 177/26 (peça 11), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, recomendando a atualização de eventual documentação de regularidade que se encontre vencida por ocasião de sua formalização.

Nos termos da Informação nº 70/26 (peça 12), a Controladoria Interna – CI não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito e acompanhou a sugestão feita pela DIJUR.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas – MPC consignou, por meio do Parecer nº 181/26 (peça 13), que não se opõe à celebração do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto pela ATRICON, a justificativa para o aditivo decorre da necessidade de reestruturar o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), instrumento destinado à avaliação e à indução de boas práticas no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros. Segundo a requerente, o modelo atual encontra-se parcialmente desatualizado diante das mudanças legislativas, institucionais e sociais recentes.

A proposta visa incorporar a avaliação de impacto da atuação das Cortes de Contas, de modo a mensurar não apenas o desempenho institucional, mas também os efeitos produzidos na governança pública e os benefícios gerados à sociedade, alinhando o modelo às boas práticas preconizadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). Para viabilizar essa reformulação e a implementação do novo modelo (MMDI-TC), torna-se necessário ampliar a contribuição financeira anual prevista no convênio para R\$ 200.000,00.

Como relatado, a SLC analisou a proposta sob os aspectos técnicos e jurídicos, inclusive quanto aos requisitos do Plano de Trabalho, à forma de desembolso de recursos e aos mecanismos de controle e prestação de contas. Verificou, ainda, que a ampliação do escopo não descaracteriza o objeto original do convênio, mas o complementa (peça 6).

Por sua vez, a DIJUR atestou o preenchimento dos requisitos jurídicos para a formalização do ajuste, conforme consignado no Parecer nº 177/26 (peça 11):

Sob o aspecto jurídico-formal, observa-se que o instrumento preserva o objeto originalmente avençado, promovendo apenas ampliação complementar das ações cooperativas anteriormente pactuadas, sem descaracterização da natureza institucional do convênio originário (peça 5).

A minuta do Quinto Termo Aditivo, juntada à peça 5, contempla, de forma suficientemente delimitada: objeto do ajuste; atualização do plano de trabalho; descrição das ações; cronograma de execução; forma de desembolso; mecanismos de fiscalização; e prestação de contas.

No tocante ao plano de trabalho, verifica-se a presença dos elementos essenciais exigidos (artigo 681, Decreto Estadual no 10.086/2022) para instrumentos dessa natureza, incluindo detalhamento das metas, etapas de execução, produtos esperados, cronograma de entregas, metodologia, governança e sistemática de acompanhamento e prestação de contas (peças 3 e 5).

Também se mostra regularmente instruída a dimensão orçamentário-financeira do expediente.

No que se refere à regularidade da entidade partícipe, verifica-se a juntada de documentação cadastral e certidões de regularidade fiscal e trabalhista da ATRICON (peça 4).

Enfim, considerando a justificativa apresentada — que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os partícipes —, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos e as manifestações favoráveis constantes dos autos, entende-se possível a celebração do aditivo.

Não obstante, convém acolher a recomendação da DIJUR para que, previamente à assinatura do termo aditivo, sejam atualizados os documentos de habilitação da entidade interessada, tendo em vista que a validade de parte deles já expirou, a exemplo do Certificado de Regularidade do FGTS.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do Quinto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, celebrado entre o TCE-PR e a ATRICON, nos termos da minuta da peça 5.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências cabíveis, incluindo a renovação das certidões cuja validade tenha expirado, previamente à assinatura do instrumento.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, celebrado entre o TCE-PR e a ATRICON, nos termos da minuta da peça 5;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências cabíveis, incluindo a renovação das certidões cuja validade tenha expirado, previamente à assinatura do instrumento e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-340089/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AILTON LUIZ NODARY, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1189/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Parecer ministerial limitado a requerimento de diligência. Circunstância que não impede o Relator de apreciar o mérito. Redução do índice constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino decorrente do cancelamento de Restos a Pagar antigos, inscritos indevidamente no passivo municipal. Situação submetida a TAG, no qual a CCONTAS reconheceu a plausibilidade da solução saneadora e a possibilidade de recomposição futura do índice. Atrasos pontuais, de reduzida expressão temporal, na alimentação do SIT. Deferimento da certidão, com alerta ao Município para observância rigorosa dos prazos de alimentação dos sistemas desta Corte.

Relatório

O Município de Rio Branco do Sul apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, uma vez que o documento não está sendo obtido online em razão de pendência a questão relacionada ao índice constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referente ao exercício de 2025.

Sustenta a Municipalidade que:

[trata-se de] situação decorrente do cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, especialmente aqueles inscritos nas fontes vinculadas à educação, os quais permanecem contabilmente registrados apesar de prescritos ou reconhecidos no passivo municipal.

Importa destacar que a situação já se encontra submetida à análise técnica desta Corte no âmbito do Processo de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 794280/25, tendo a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 541/26 – CCONTAS, manifestado entendimento favorável quanto à possibilidade de firmamento do respectivo ajuste.

Ressalte-se, portanto, que a redução momentânea do índice constitucional não decorreu de omissão na aplicação de recursos em educação, tampouco de desvio de finalidade, mas exclusivamente da necessidade de regularização contábil e patrimonial dos registros históricos existentes, visando adequação às normas fiscais e contábeis aplicáveis.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 653/26 – Peça 06) “se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, o que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 227/26 – Peça 07) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 2611/26 – Peça 08) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 282/26-7PC – Peça 09) se manifesta “pelo retorno dos autos às douts Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Contas, a fim de que realensem o feito”, considerando pendências verificadas nos sistemas informatizados desta Corte.

Fundamentação

À luz do art. 66, II, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação, sendo obrigatória sua manifestação sobre as preliminares e sobre o mérito nas hipóteses ali previstas, o que evidencia que a emissão de parecer restrito ao simples requerimento de diligência, sem enfrentamento do mérito, traduz opção do Órgão Ministerial quanto ao modo de se pronunciar nos autos, e não condicionante processual apta a paralisar o exercício da jurisdição pelo Relator.

Nos pedidos de certidão liberatória, o próprio Regimento estabelece que, após a instrução pelas unidades técnicas, os autos sejam encaminhados para oitiva ministerial e, havendo manifestação desfavorável, submetidos ao órgão colegiado competente, sem prever, como requisito automático, o retorno do feito para nova rodada instrutória apenas porque o parecer ministerial postulou diligência.

Ademais, o parágrafo único do art. 66 do mesmo Diploma apenas impõe nova audiência ao Ministério Público quando, após sua manifestação, sobrevier juntada de documentos, alegações da parte interessada ou outro pronunciamento capaz de alterar a instrução processual; fora dessas hipóteses, nada obsta que o Relator, reputando suficientemente formado o conjunto instrutório, ingresse desde logo no mérito.

Feitos tais esclarecimentos e entendendo que o expediente comporta análise de mérito, passo ao exame das questões suscitadas.

Questão atinente ao âmbito de atuação da CCONTAS – A pendência decorre, especificamente, do reflexo contábil produzido pelo cancelamento de Restos a Pagar antigos vinculados à educação, inscritos indevidamente no passivo municipal, seja por se referirem a valores prescritos, seja por corresponderem a obrigações previdenciárias já repactuadas e registradas também como dívida consolidada, circunstância que reduziu o índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino no exercício de 2025 para 24,65%

O exame dos documentos constante do Termo de Ajustamento de Conduta 79428-9/25 (ainda em trâmite) evidencia que a irregularidade não deriva de inércia atual do Ente, mas de processo de saneamento de passivos históricos, havendo registro de providências adotadas desde 2021 para cancelamento e regularização dos restos, inclusive com demonstração de que subsistiam valores referentes à educação e a obrigações de INSS lançadas em duplicidade entre Restos a Pagar e dívida consolidada, o que motivou a busca de solução institucional apta a compatibilizar a correção dos registros com a recomposição futura do índice constitucional.

Não por outra razão, no processo de TAG, a própria CCONTAS (Instrução 541/26) assentou a plausibilidade do ajuste proposto, consignando que as medidas apresentadas visam corrigir registros patrimoniais e orçamentários que desfiguram os demonstrativos contábeis e fiscais do Município, além de reconhecer expressamente a possibilidade de firmamento do instrumento, com recomposição do índice mínimo constitucional mediante aplicação de recursos em MDE nos exercícios de 2026 a 2028.

Nesse contexto, tratando-se de óbice fundado justamente em providências de saneamento reputadas tecnicamente adequadas pela própria Coordenadoria, voltadas a depurar o passivo e conferir maior fidedignidade às demonstrações fiscais do Ente, mostra-se possível sustentar que esse item, por sua natureza e por estar submetido a caminho concreto e já tecnicamente chancelado de regularização, não deve obstar a concessão da certidão liberatória.

Questão atinente ao âmbito de atuação da CAGE – Quanto ao óbice superveniente relacionado ao SIT, a circunstância descrita não revela quadro de inadimplemento estrutural nem comportamento reiterado de descumprimento das obrigações informacionais perante esta Corte, mas hipótese pontual de extemporaneidade restrita a duas prestações de informação, surgida em intervalo posterior à manifestação técnica que reputava regular a situação do Ente e antes da emissão do parecer ministerial.

Em tal contexto, a ocorrência, embora não deva ser desconsiderada, não ostenta gravidade material suficiente para, isoladamente, impedir a expedição da certidão liberatória, especialmente quando ausentes elementos indicativos de resistência ao dever de prestar informações, de abandono das rotinas de alimentação do sistema ou de comprometimento substancial da atividade de controle.

Cuida-se, em rigor, de falha episódica, de reduzida expressão temporal e passível de imediata correção, razão pela qual se mostra admissível o deferimento da certidão, sem prejuízo de expresso alerta ao Município para que observe, com absoluto rigor, os prazos de alimentação do SIT, de modo a evitar a reiteração da impropriedade e a futura configuração de pendência apta a obstar a obtenção de novas certidões.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Rio Branco do Sul pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Rio Branco do Sul pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-314720/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1194/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Araucária. Pendências na Agenda de Obrigações e em prestações de contas. Ôbices formais, em regra impeditivos. Cumprimento de determinações do Acórdão n.º 297/26 – S2C. Irregularidades parcialmente imputáveis à entidade tomadora dos recursos. Regularidade material da gestão fiscal. Possibilidade de flexibilização excepcional. Jurisprudência do Tribunal. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Risco de dano reverso. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA[1], com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[2].

A municipalidade sustenta ter atendido às determinações expedidas por esta Corte no Acórdão n.º 297/26 – S2C, mediante apresentação de esclarecimentos, documentos e informações técnicas pertinentes, inclusive no âmbito da fiscalização do Contrato de Gestão n.º 103/2021, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, bem como a adoção de providências administrativas voltadas à apuração e eventual recomposição ao erário.

Em sede de instrução do feito, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n.º 556/26[3], constatou que, embora o Município tenha atendido aos limites e índices fiscais e constitucionais, permanecem pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, circunstância que impede a emissão da certidão, conforme arts. 289, §1º, e 291 do Regimento Interno e Instrução Normativa n.º 68/2012, motivo pelo qual manifestou-se pelo indeferimento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) identificou pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, também concluindo pela inaptidão da entidade à obtenção da certidão, nos termos do art. 1º, IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012, conforme disposto na Instrução n.º 208/26[4].

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), registrou a existência

de pendências vinculadas ao processo n.º 501573/24, referentes à ausência de prestação de contas final e devolução de recursos remanescentes no âmbito do Contrato de Gestão n.º 103/2021. Contudo, destacou que as sanções e irregularidades recaem, em princípio, sobre a entidade tomadora dos recursos, e não diretamente sobre o Município, ressaltando, ainda, o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 297/26 – S2C pela municipalidade, opinando, ao final, pela concessão excepcional da certidão liberatória, nos termos da Informação n.º 2438/26 – CMEX[5]. Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 265/26 – 6PC[6], acompanhando o entendimento das unidades técnicas CCONTAS e CAGE, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da persistência de óbices formais relacionados à Agenda de Obrigações e às prestações de contas de transferências voluntárias.

Na sequência, o Município de Araucária apresentou manifestação[7] com pedido específico de liberação de pendência vinculada à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), sustentando, em síntese, que tal unidade técnica, ao analisar o Processo n.º 501573/24 – relativo à prestação de contas final e devolução de recursos remanescentes do Contrato de Gestão n.º 103/2021 –, reconheceu o cumprimento das diligências pelo ente municipal e concluiu pela possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória.

Alegou que, embora subsistam outros apontamentos oriundos de diferentes coordenadorias, o pedido ora formulado restringe-se exclusivamente à pendência atribuída à CMEX, a qual, segundo o próprio entendimento técnico daquela unidade, não subsiste como óbice impeditivo. Requeveu, ao final, o reconhecimento da regularização da pendência ou, ao menos, a sua exclusão do rol de impedimentos para fins de emissão da certidão, com a consequente baixa ou liberação do apontamento no sistema.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da delimitação do objeto do presente processo em face da petição superveniente.

Preliminarmente ao exame do mérito propriamente dito, cumpre registrar, em razão da manifestação apresentada pelo Município de Araucária, que o presente processo possui objeto específico e delimitado, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos para emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 297 do Regimento Interno desta Corte e da Instrução Normativa n.º 68/2012.

Nesse contexto, a análise empreendida nestes autos não se confunde com o exame de regularidade quanto ao cumprimento integral de determinações exaradas em processos diversos, tampouco com a apreciação definitiva acerca da baixa de pendências registradas em feitos originários.

Assim, no que se refere aos pedidos de baixa, liberação ou regularização de pendências vinculadas ao Processo n.º 501573/24, objeto da petição apresentada, impõe-se consignar que tais providências devem ser formuladas e apreciadas no âmbito do respectivo processo originário, ao qual estão intrinsecamente vinculadas.

Com efeito, é no bojo do processo originário que se realiza a verificação completa quanto ao cumprimento das determinações anteriormente expedidas, mediante análise de todo o conjunto fático-probatório pertinente, incumbindo ao Relator competente, ao final, deliberar de forma conclusiva acerca da regularização das impropriedades e da eventual baixa das pendências.

Ademais, as manifestações técnicas têm caráter apenas instrutório e não substituem a decisão do Relator ou do colegiado. Assim, embora tenha havido reconhecimento do cumprimento de diligências e indicação de possível emissão excepcional da certidão liberatória, isso não implica baixa automática e definitiva das pendências no processo de origem.

Portanto, a presente análise limita-se a verificar se tais pendências impedem a emissão da certidão, sem qualquer deliberação sobre sua regularização definitiva.

2.2. Da regra geral de emissão da certidão liberatória.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a emissão de Certidão Liberatória está condicionada ao cumprimento integral dos requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 68/2012 e nos arts. 289 e seguintes do Regimento Interno, notadamente quanto à regularidade da Agenda de Obrigações e à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

No caso em exame, restou incontroverso que subsistem pendências nesses dois aspectos, fato que, em regra, impediria a emissão da certidão pretendida, conforme consignado pelas unidades técnicas (CCONTAS e CAGE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Todavia, a análise da matéria não se esgota na verificação estritamente formal dos requisitos, devendo ser realizada à luz das circunstâncias concretas, da finalidade da norma e da jurisprudência consolidada desta Corte.

2.3. Da possibilidade de deferimento excepcional.

No ponto, importa consignar expressamente que não se está afastando a regra prevista na Instrução Normativa n.º 68/2012, mas sim examinando a possibilidade de sua flexibilização em caráter excepcional, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, conforme reiteradamente admitido por esta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas revela orientação firme no sentido de que, em situações excepcionais, é possível o deferimento da certidão liberatória mesmo diante da existência de pendências formais, quando evidenciado que tais irregularidades não comprometem a regularidade material da gestão e que a negativa do documento pode implicar prejuízo relevante à coletividade.

Nesse sentido, destacam-se, entre outras, as seguintes decisões:

a) Acórdão n.º 232/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, sessão de 02/02/2026, que admitiu o deferimento excepcional de certidão liberatória diante de pendência na Agenda de Obrigações;

b) Acórdão n.º 9/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, sessão de 28/01/2026, no qual, mesmo diante de manifestação pelo indeferimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, reconheceu-se a baixa lesividade da irregularidade e o risco de dano reverso, deferindo-se a certidão;

c) Acórdão n.º 1037/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, sessão de 13/05/2026, que autorizou a emissão excepcional da certidão com base na necessidade de preservação da continuidade das políticas públicas e ausência de óbices relevantes nas demais áreas de controle;

d) Acórdão n.º 1040/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, sessão de 13/05/2026, no qual se reconheceu a possibilidade de superação de pendência na Agenda de Obrigações diante de justificativas plausíveis

e risco de prejuízo ao interesse público;

e) Acórdão n.º 860/2026 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sessão de 13/04/2026, que admitiu a flexibilização de pendências formais em razão da adoção de medidas de regularização pelo ente jurisdicionado;

f) Acórdão n.º 793/2026 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sessão de 01/04/2026, que reconheceu a possibilidade de deferimento da certidão mesmo diante de pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias;

A partir dessas decisões, observa-se padrão decisório consolidado segundo o qual:

I- pendências de natureza formal ou sanável não constituem, por si sós, impedimento absoluto à emissão da certidão;

II- é possível relativizar tais óbices quando demonstrada a adoção de medidas concretas de regularização;

III- deve-se ponderar o risco de dano reverso, especialmente quando a negativa da certidão compromete o acesso a transferências voluntárias e a execução de políticas públicas essenciais.

Assim, a atuação desta Corte, nesses casos, orienta-se por uma leitura finalística e consequencialista da normativa de regência, que não afasta sua incidência, mas admite sua aplicação temperada em hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas, como se desenvolve no caso em apreço.

2.4. Da análise do caso concreto.

No caso específico do Município de Araucária, verifica-se a presença de elementos relevantes que autorizam o deferimento excepcional:

Primeiro, restou demonstrado que a municipalidade cumpriu as determinações expedidas no Acórdão n.º 297/26 – S2C, mediante apresentação de documentação e informações técnicas pertinentes, viabilizando o avanço da análise por esta Corte. Segundo, conforme destacado pela CMEX, as pendências mais relevantes decorrem de irregularidades apuradas no âmbito do Contrato de Gestão n.º 103/2021, cujos efeitos sancionatórios recaem, em princípio, sobre a entidade tomadora dos recursos (Santa Casa de Misericórdia de Chavantes) e seus respectivos gestores, não havendo imputação direta de responsabilidade ao Município.

Terceiro, verifica-se que o Município apresenta regularidade material de sua gestão fiscal, com atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos índices constitucionais, conforme reconhecido pela própria CCONTAS.

Quarto, as pendências remanescentes, conquanto existentes, possuem natureza predominantemente formal ou procedimental, sendo passíveis de regularização no curso dos processos específicos, não havendo, neste momento, demonstração de conduta dolosa, má-fé ou inércia administrativa por parte da gestão municipal.

Dessa forma, tem-se que as pendências não revelam irregularidade material grave da gestão; parte significativa dos óbices não decorre de conduta direta do Município; há demonstração de atuação colaborativa e cumprimento de determinações da Corte.

2.5. Do interesse público e do risco de dano reverso.

Cumpre ainda ponderar que a negativa da certidão liberatória inviabiliza o recebimento de transferências voluntárias, com potencial impacto relevante na execução de políticas públicas municipais.

À luz da jurisprudência desta Corte, tal situação configura risco de dano reverso, ou seja, prejuízo à coletividade decorrente da restrição administrativa, o que autoriza, excepcionalmente, a mitigação de exigências formais quando não há comprometimento da regularidade material da gestão.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que a situação dos autos se enquadra nas hipóteses excepcionais já reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal, sendo legítima a concessão da certidão liberatória, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento das pendências nos processos próprios.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Na sequência encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 16. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03/04.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.

5. Peça n.º 08.

6. Peça n.º 09.

7. Peça n.º 11.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-715379/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, DESIREE RAMOS GRANADA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, MICHELI DAMASIO SANTANA, PAOLA RUFINO MAFFIA, PEDRO LUCAS CARVALHO BRASIL, RENATA DE JESUS LEITE, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1138/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público Descumprimento do prazo fixado pela IN nº 142/2018 para envio de informações relacionadas ao processo admissional. Atraso que não resultou em prejuízo efetivo à atividade fiscalizatória no caso concreto. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal realizada pela entidade Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 01/2024. Inicialmente, por meio da Instrução nº 16170/24 - CAGE (Fase 01 - peça 35), a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 13/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 18/10/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

3) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto, sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição (Acórdãos 1.803/10-Plenário TCU e 3.607/05-1ª Câmara TCU); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e art. 122, §1.º da Lei 14.133 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada

em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Grifo nosso

Em relação à fase 02, por meio da Instrução nº 16172/24 - CAGE (peça 35), a irregularidade apontada se deu devido ao atraso nos encaminhamentos dos dados:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 13/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2024. Grifo nosso

Em continuidade, o feito foi objeto de análise na Fase 3, por meio da Instrução nº 16174/24 - CAGE (peça 37), que identificou as seguintes irregularidades:

1) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Na verdade, não foram juntados os diplomas ou o currículo Lattes, pois na peça 22 constam outros documentos, não os ali indicados. 2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). Não consta o Ato de Designação da Comissão Examinadora no SIAP e não foram juntados os diplomas dos examinadores. Grifo nosso

Em sede de contraditório, a Entidade manifestou-se acerca das irregularidades apontadas no processo de seleção de pessoal. Quanto ao descumprimento do prazo para o envio dos dados referentes às Fases 01 e 02, alegou que não houve prejuízo ao certame, uma vez que foram observados os prazos de inscrição e das demais etapas. Informou, ainda, que o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência justificam a necessidade do município em relação aos cargos ofertados.

No que se refere à qualificação técnica da empresa contratada, sustentou que esta estaria comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e pela existência de equipe especializada, reconhecendo, contudo, falha de natureza formal quanto à comprovação da qualificação da banca examinadora.

Por fim, afastou a alegação de subcontratação, afirmando não haver previsão dessa prática nos documentos do procedimento, bem como destacando a existência de declaração expressa da contratada nesse sentido.

Em sede de reanálise, por meio da Instrução nº. 576/25 (Fase 03 - peça 52), verificou-se que a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul confundiu o prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, destinada à análise de admissões, com os prazos próprios do procedimento de seleção de pessoal.

Diante do atraso no envio da documentação (Fases 01 e 02), a unidade técnica propôs a aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à irregularidade acerca da qualificação técnica, a unidade técnica entendeu por superada a irregularidade, uma vez que na peça 44 (página 63) constam os atestados de capacidade técnica da empresa contratada.

Em contrapartida, quanto à menção da ausência de vedação expressa à subcontratação no Termo de Referência, a unidade técnica entendeu que a mera declaração da empresa contratada afirmando não terceirizar os serviços, não supre a omissão do instrumento convocatório.

Dessa forma, a unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao Município de Alvorada do Sul para que, nos futuros concursos, conste expressamente a vedação à subcontratação no Termo de Referência e no Edital, especialmente nas hipóteses de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação às irregularidades apontadas na Fase 03, verifica-se que a juntada dos diplomas dos membros da Banca Examinadora sanou a impropriedade. Já em relação à segunda irregularidade, embora conste a relação dos examinadores, não foi apresentado o Ato de Designação da Banca nem a respectiva publicação, o que ocasionou a proposta de Determinação da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul para que, em futuros concursos, providencie o referido ato e sua publicação oficial.

Na fase 04, a COAP (Instrução n. 25.498/25 - peça 66), identificou as seguintes irregularidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 04/10/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/10/2025.

2) A Sra. BEATRIZ FABIANO, cadastrada no CPF sob o nº 091.724.709- 41, responsável pelas admissões, aparece como inscrita/aprovada no processo de admissão, em virtude de aprovação em (apenas inscrita) no cargo de Assistente Social - Ensino Superior Serviço Social, o que constitui, em princípio, ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Em sede de contraditório, a entidade afirmou que com relação ao atraso no envio da documentação que houve um equívoco operacional no setor de Recursos Humanos da Fundação, responsável pelo processamento e encaminhamento dos dados junto ao Sistema SIAP. Quanto à irregularidade de nomeação de candidata ao concurso, a Sra. Beatriz Fabiano informou que quando realizou inscrição no Concurso Público 001/2024, não ocupava o cargo de Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. A nomeação para o cargo ocorreu apenas em 01 de janeiro de 2025, ou seja, APÓS o período de inscrições e durante a fase de preparação do concurso.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº. 3658/26 (peça 78), a COAP manteve o entendimento anteriormente firmado, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a"1, da Lei Orgânica, em razão dos atrasos verificados no envio da documentação exigida. Por outro lado, em virtude da documentação apresentada pelo ente, a unidade técnica entendeu que a nomeação da Sra. Beatriz Fabiano ocorreu após o período das inscrições no certame e que a candidata não participou do concurso, o que provocou a superação da irregularidade. Ao final, manifestou-se pelo registro das admissões, combinado à expedição de recomendação à entidade para que, nos próximos concursos, conste expressamente no Termo de Referência e no Edital a vedação à subcontratação pela empresa contratada, especialmente nas hipóteses de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Propõe-se, ainda, a expedição de

determinação para que, em futuros certames, seja apresentado o Ato de Designação da Banca Examinadora, acompanhado da respectiva publicação oficial. Por fim, sugere-se a aplicação de multa ao senhor Valteir Aparecido Bazzon, representante legal da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período em análise, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 140/26 (peça 81), opinou pela aplicação de multa ao sr. Valteir Aparecido Bazzon, em razão do atraso no envio de documentos, nos termos do art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, bem como a expedição de recomendação e de determinação à entidade. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Contudo, bem como quanto à pertinência das medidas de natureza corretiva e orientativa, consistentes em determinação e recomendações, voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos em futuros certames, afasto a aplicação da multa consoante art. 87, II, "a", da Lei Orgânica ao Senhor VALTEIR APARECIDO BAZZON, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

Conforme se verifica nos autos, restou incontroverso que houve descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 142/2018 para envio dos dados do processo admissional (peça 78).

Em contraditório, a Fundação Municipal admitiu a intempestividade da entrega dos documentos, mas alegou que houve respeito aos prazos legais e que não houve lesão em fase alguma das etapas do processo de seleção. Em resposta, a unidade técnica identificou que a Fundação Municipal confundiu o prazo para a entrega dos documentos para a análise de admissão por este Tribunal de Contas com os prazos e trâmites legais para a realização do processo de seleção.

Em uma segunda oportunidade de contraditório, o ente afirmou que o atraso no encaminhamento das informações ao Sistema SIAP decorreu de equívoco operacional pontual no setor de Recursos Humanos, caracterizando erro material de natureza administrativa, sem qualquer intenção deliberada de descumprimento das normas do TCE-PR.

Apesar do atraso identificado pela unidade técnica e pelo próprio ente, verifica-se que o envio das informações preservou a finalidade do controle, considerando que o concurso foi homologado em 09/06/2025, as admissões se deram entre agosto e outubro de 2025, e os dados foram encaminhados em 15/10/2025, permitindo a análise tempestiva por este Tribunal. Conforme apurado, configurou-se o atraso de 11 (onze) dias corridos.

Não obstante a falha identificada, pondera-se que no caso concreto não se identificaram prejuízos efetivos ao exercício fiscalizatório.

Nesse cenário, ainda que repreensível a reiterada falha cometida pela entidade municipal, mostra-se excessiva a aplicação de multa administrativa ao gestor nesta oportunidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em consideração os parâmetros definidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para interpretação das normas sobre gestão pública e para aferição de regularidade de conduta ou validade do ato administrativo. Ora, extrai-se do art. 22 da LINDB as seguintes diretrizes:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Adverte-se, contudo, que o afastamento da sanção pecuniária é excepcional e se dá de forma circunscrita às particularidades do presente caso. O cumprimento dos prazos estabelecidos pela IN nº 142/2018 para o encaminhamento das informações relativas aos processos admissionais não se reveste de caráter meramente formal, mas constitui elemento essencial para a efetividade do controle externo concomitante, permitindo a atuação tempestiva desta Corte ainda durante a formação e a execução dos atos administrativos. Assim, o envio oportuno dos dados viabiliza a identificação precoce de eventuais ilegalidades ou vícios relevantes, impedindo que irregularidades graves se consolidem ou produzam efeitos permanentes, inclusive aquelas potencialmente aptas a gerar dano ao Erário ou a comprometer a regularidade da gestão de pessoal. A intempestividade no encaminhamento, por sua vez, fragiliza a função fiscalizatória, deslocando o controle para momento posterior, quando, muitas vezes, os efeitos do ato já se encontram estabilizados, circunstância que reforça a necessidade de observância estrita dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto recomendam o afastamento da penalidade de multa, em prestígio aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções. Diante dessas circunstâncias, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesse sentido, fica o ente formalmente identificado de que a observância tempestiva dos prazos e procedimentos de encaminhamento é dever permanente.

Portanto, considero razoável e proporcional afastar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valteir Aparecido Bazzon (antigo gestor), mantendo-se o registro das admissões, sem prejuízo da emissão de determinação e recomendação à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

Pela emissão:

b.1) Recomendação: constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21,

vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52, p. 6);

b.2) Determinação: para que nos próximos concursos que realizar, apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora, bem como a respectiva publicação do referido ato, vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52); Pelo afastamento da aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica, ao Senhor VALTEIR APARECIDO BAZZON, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação e da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- emitir:

II.1) Recomendação: constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21, vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52, p. 6);

II.2) Determinação: para que nos próximos concursos que realizar, apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora, bem como a respectiva publicação do referido ato, vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52);

III- afastar a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica, ao Senhor VALTEIR APARECIDO BAZZON, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

IV- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação e da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-172453/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-FERNANDA BEATRIZ MAROSTICA, TANIA NUNES GALVAO VERRI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1139/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade das Sras. FERNANDA BEATRIZ MAROSTICA (até 09/03/2025) e TANIA NUNES GALVAO VERRI (de 10/03/2025 em diante), gestoras durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 215/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

"Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 219/26 - 6PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela unidade técnica. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada:

"No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá - IPPLAM, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição da recomendação

sugerida pela unidade técnica, além da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.” (grifo nosso)

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

“Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica.” (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 215/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 219/26 - 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sras. FERNANDA BEATRIZ MAROSTICA (até 09/03/2025) e TANIA NUNES GALVAO VERRI (de 10/03/2025 em diante), gestoras responsáveis pelo IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sras. FERNANDA BEATRIZ MAROSTICA (até 09/03/2025) e TANIA NUNES GALVAO VERRI (de 10/03/2025 em diante), gestoras responsáveis pelo IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ, no período analisado;

II- emitir recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-180154/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-JOAO BOSCO DE ALENCAR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1140/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

DE PARANAPOEMA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. JOAO BOSCO DE ALENCAR, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 314/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 200/26 - 3PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 314/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 200/26 - 3PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. JOAO BOSCO DE ALENCAR, gestor responsável pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. JOAO BOSCO DE ALENCAR, gestor responsável pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-196107/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-KARLA MARIA TURECK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1141/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. KARLA MARIA TURECK, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 418/26 - CCONTAS (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 248/26 - 1PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 418/26 - CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 248/26 - 1PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. KARLA MARIA TURECK, gestora responsável pela FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. KARLA MARIA TURECK, gestora responsável pela FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução

Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-205840/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO:-TATIANY APARECIDA BARBIERO, THIAGO D ARISBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1142/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC). Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC), referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. THIAGO D ARISBO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 330/26 - CCONTAS (peça 7), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 219/26 - 3PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 330/26 - CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 219/26 - 3PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. THIAGO D ARISBO, gestor responsável pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC), no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. THIAGO D ARISBO, gestor responsável pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC), no período analisado;

recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à

Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212528/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO:-FABIO MACHRY SANCHES, LUIZ CARLOS CARDOSO, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1143/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Srs. FABIO MACHRY SANCHES (de 30/04/2025 em diante) e PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS (até 29/04/2025), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 274/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro das responsáveis pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 207/26 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas bem como pela expedição da recomendação supracitada.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) das responsáveis pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 274/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 207/26 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 dos Srs. FABIO MACHRY SANCHES (de 30/04/2025 em diante) e PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS (até 29/04/2025), gestores responsáveis pelo SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro das responsáveis pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número dos seus registros profissionais no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos Srs. FABIO MACHRY SANCHES (de 30/04/2025 em diante) e PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS (até 29/04/2025), gestores responsáveis pelo SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, no período analisado;

II- emitir recomendação para que o cadastro das responsáveis pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número dos seus registros profissionais no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com

base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218500/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1144/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 345/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 227/26 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 345/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 227/26 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, gestor responsável pela FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, gestor responsável pela FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-219220/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO:-AILTON GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL FERREIRA, MILTON KASUYUKI INOUE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1145/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Srs. AILTON GOMES DOS SANTOS (de 01/05/2025 em diante), ANTONIO MANOEL FERREIRA (até 28/02/2025) e MILTON KASUYUKI INOUE (de 01/03/2025 até 30/04/2025), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 440/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 244/26 - 2PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 440/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n. 244/26 - 2PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 dos Srs. AILTON GOMES DOS SANTOS (de 01/05/2025 em diante), ANTONIO MANOEL FERREIRA (até 28/02/2025) e MILTON KASUYUKI INOUE (de 01/03/2025 até 30/04/2025), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos Srs. AILTON GOMES DOS SANTOS (de 01/05/2025 em diante), ANTONIO MANOEL FERREIRA (até 28/02/2025) e MILTON KASUYUKI INOUE (de 01/03/2025 até 30/04/2025), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, no período analisado;

II- emitir recomendação para que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-223767/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU

INTERESSADO:-THIAGO ALVES CEFALO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1146/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 301/26 -

CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC. Ressalte-se que tal recomendação já foi registrada na PCA do ano anterior da entidade (processo nº 19150-0/25) pelo Acórdão nº 2323/25 – Primeira Câmara.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 219/26 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Ademais, tendo em vista que essa recomendação já foi expedida na Prestação de Contas Anual do exercício anterior da entidade, por meio do processo nº 19150-0/25, pelo Acórdão n.º 2323/25 - Primeira Câmara. Evidencia-se então que a permanência dessa situação poderá ensejar outras medidas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 301/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 219/26 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor responsável pelo FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor responsável pelo FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, no período analisado;

II- emitir recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-282534/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1147/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA

STANG, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 487/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 252/26 - 5PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 487/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 252/26 - 5PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. JAIME DA SILVA STANG, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. JAIME DA SILVA STANG, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 97977/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA MARIA MAIA PADILHA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 41.790/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Regina Maria Maia Padilha, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 5.444,49, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 21 de maio de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 332949/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO - APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
PROCURADOR - BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO
DESPACHO - 677/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA e INFRAESTRUTURA LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 10/2026, promovido pelo Município de Quatro Barras, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de luminárias em LED destinadas à iluminação pública municipal.

O Edital atribuiu à contratação o valor global estimado de R\$ 4.286.272,14, evidenciando a elevada dimensão econômica e técnica do objeto licitado. No curso da sessão pública do certame (peça 07), a empresa TRADETEK apresentou o melhor lance inicial, no valor de R\$ 2.086.590,00, sendo, naquele momento, a proposta mais vantajosa. Contudo, identificou-se que o segundo melhor lance, no valor de R\$ 2.086.599,99, havia sido ofertado por empresa enquadrada como microempresa, qual seja a AENERGYTECH DO BRASIL LTDA. Em razão disso, nos termos do art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 e das regras editalícias, foi assegurado o exercício do direito de preferência à licitante de menor porte, que, ao ser convocada, apresentou nova proposta no valor de R\$ 2.085.000,00, inferior à da recorrente, passando a figurar como vencedora do certame.

A presente insurgência foi previamente analisada por meio do Despacho nº 626/26 – GCFAMG (peça 17), oportunidade em que, diante da plausibilidade inicial das alegações, determinou-se a intimação do ente municipal para apresentação de manifestação, com delimitação específica dos pontos a serem esclarecidos, notadamente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, à regularidade perante o CREA, à aderência técnica do objeto às exigências editalícias e à consistência da diligência realizada na fase de habilitação.

O Município apresentou manifestação prévia (peças 20-28), acompanhada de diversos documentos, dentre os quais se destacam documentos atinentes ao alegado atestado de capacidade técnica e respectivos elementos complementares (v.g. contrato e documentação correlata juntados no âmbito da diligência, conforme peças 24, 25 e 28), bem como manifestação técnica da própria licitante vencedora (peça 27), defendendo a regularidade dos atos praticados no certame e contendo Certidão atualizada de Registro junto ao CREA (peça 27, p. 5 e 6). Na referida manifestação, o ente municipal também consignou que o procedimento licitatório, com seus documentos e desdobramentos, encontra-se disponível para consulta no Portal da Transparência do Município[1], indicando que eventuais elementos adicionais poderiam ser consultados diretamente no processo administrativo eletrônico correspondente.

Análise

Da análise da verossimilhança das alegações

Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Representação deve ser parcialmente recebida.

(i) Inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação do item 8.5.3, “e”, do Edital, por ausência de elementos que demonstrem execução de objeto similar.

No tocante à comprovação da capacidade técnica, o Edital exige, de forma expressa, a apresentação de atestado de execução bem-sucedida de objeto similar, compreendendo instalação de luminárias de iluminação pública com complexidade equivalente:

“8.5.3 Quanto à Capacidade Técnica:

(...)

e) Atestado (s) de execução bem-sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado instalação luminária para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante.” (grifei)

Das razões contidas na manifestação prévia do Município de Quatro Barras e dos elementos constantes dos autos depreende-se, em juízo preliminar, que o atestado apresentado pela empresa vencedora refere-se à execução de serviços em ambiente de natureza privada, consistente na instalação de 125 luminárias em condomínio residencial, em quantitativo significativamente inferior ao objeto licitado, o qual envolve a substituição de aproximadamente 3.100 pontos de iluminação pública. Tal circunstância evidencia, ao menos em sede de cognição sumária, uma descontinuidade material entre a experiência comprovada e o objeto licitado, notadamente quanto à natureza pública do serviço, à escala de execução e à complexidade operacional envolvida.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a similaridade exigida para fins de qualificação técnico-operacional não se limita à identidade formal do objeto, mas deve abranger seus elementos substanciais, tais como porte, contexto, complexidade e condições de execução, não sendo suficiente a demonstração de experiência em atividades meramente análogas em nível reduzido ou em ambiente substancialmente distinto[2].

No mesmo sentido, a doutrina especializada assinala que o atestado de capacidade técnica deve refletir a experiência concreta e efetivamente executada, apta a demonstrar a capacidade real do licitante para assumir obrigações do mesmo nível de complexidade, não sendo admissível a substituição desse requisito por meras evidências de atuação potencial ou por contratos ainda não executados.

Assim, não se mostra apto a suprir tal exigência o argumento apresentado pelo Município no sentido de que a empresa vencedora possuiaria contratos vigentes em outros entes (Ampere, peça 24, Nova Fátima, peça 25). Tais documentos, recepcionados pelo ente municipal como suficientes para suprir a exigência editalícia, longe de comprovar capacidade técnica, restringem-se a demonstrar a existência de contratos recentes firmados pela empresa, sem quaisquer indícios de execução efetiva e bem-sucedida, não atendendo, portanto, ao núcleo material do requisito editalício previsto no item 8.5.3.

Dessa feita, evidencia-se que um forte descompasso entre o conteúdo dos documentos apresentados e a finalidade do requisito editalício, na medida em que a exigência de atestado de capacidade técnica não se presta a comprovar mera inserção da empresa no mercado ou sua aptidão potencial para contratar, mas sim a demonstrar experiência concreta, previamente adquirida, mediante a execução efetiva de objeto semelhante em condições comparáveis de complexidade, escala e contexto operacional. Ao se limitarem a evidenciar a celebração recente de contratos, sem qualquer elemento verificável quanto à execução, conclusão ou desempenho satisfatório dos serviços, tais documentos esvaziam o conteúdo material da exigência prevista no item 8.5.3 do Edital, convertendo um requisito de qualificação técnico-operacional em mera formalidade documental, dissociada de sua função precípua de assegurar que o contratado detenha experiência real e comprovada suficiente para suportar a adequada execução do objeto licitado.

A aceitação de tais elementos como válidos para fins de habilitação, em juízo preliminar, revela-se incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que relativiza indevidamente requisito estabelecido de maneira expressa e com finalidade claramente vinculada à proteção do interesse público.

Ainda nesse contexto, merece destaque a diligência realizada durante a fase de habilitação, instaurada em 30/04/2026, a partir do reconhecimento, pela própria Administração, de inconsistência relevante na documentação inicialmente apresentada, notadamente quanto à ausência de comprovação da execução de serviços de instalação. Os autos indicam que os documentos essenciais à demonstração da capacidade técnica, incluindo detalhamento do contrato e elementos complementares, foram apresentados apenas em momento posterior, no curso da diligência, o que, em tese, pode ter ultrapassado os limites do saneamento previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, hipótese que igualmente deverá ser aprofundada na fase instrutória.

Diante desse cenário, impõe-se o recebimento da Representação neste ponto, para aprofundamento da análise quanto à aderência do atestado apresentado aos critérios de similaridade exigidos no instrumento convocatório.

(ii) Violação do item 8.5.3, “d”, do Edital (regularidade perante o CREA), por perda superveniente da condição de habilitação técnica da AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, com registro no CREA-PR em situação “Bloqueado”.

Por outro lado, no que se refere à regularidade da empresa perante o CREA, a análise dos documentos apresentados demonstra que a eventual inconsistência apontada possui natureza superveniente e já se encontra devidamente sanada, com a comprovação da regularização cadastral e do vínculo técnico (peça 27, p. 5-6), não se vislumbrando, neste momento, ilegitimidade apta a comprometer a validade da habilitação.

Assim, a Representação não comporta recebimento quanto a este aspecto específico.

(iii) Descumprimento do item 8.6.5 do Edital, em razão de apresentação de documentos em língua estrangeira sem a respectiva tradução, especificamente relatórios de ensaio do driver emitidos pela TÜV SÜD Certification and Testing (China) Co., Ltd, juntados integralmente em língua inglesa;

No que se refere à alegada inobservância do item 8.6.5 do Edital, em razão da apresentação de relatórios técnicos em língua estrangeira desacompanhados de tradução, a questão não se mostra, neste momento, apta a ensejar o recebimento da Representação.

Isso porque, embora o Edital, em regra, preveja a necessidade de tradução de documentos redigidos em língua estrangeira, a interpretação desse comando deve ser realizada de forma sistemática, à luz da natureza dos documentos apresentados. No caso concreto, os relatórios questionados referem-se a ensaios técnicos do driver emitidos por organismo internacional de certificação (TÜV SÜD Certification and Testing – China), inserindo-se no âmbito da comprovação de conformidade técnica do produto ofertado, e não propriamente na fase de habilitação jurídica ou econômico-financeira do licitante.

Nesse contexto, a exigência de tradução integral e formal deve ser ponderada à luz dos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021, notadamente quando não demonstrado, de plano, qualquer prejuízo à compreensão do conteúdo ou à isonomia entre os licitantes. Ademais, não se evidencia, neste juízo preliminar, que a ausência de tradução tenha comprometido a análise administrativa ou tenha impedido a verificação da conformidade técnica do produto, tratando-se, em princípio, de irregularidade de natureza formal, potencialmente sanável e sem impacto direto na aferição da capacidade técnica ou da adequação da proposta.

Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto ou de violação material às exigências editalícias, não se justifica o recebimento da Representação quanto a este aspecto específico, devendo a análise, se necessário, ser restringida ao mérito, em conjunto com a avaliação técnica mais aprofundada dos documentos apresentados.

(iv) Inconformidades técnicas nos documentos apresentados em relação a requisitos do Termo de Referência, com destaque para:

(iv.1) Inobservância do item 4.1.13, por apresentação de relatórios de ensaio não vinculados aos Certificados de Conformidade emitidos pela OCP (CATA Certificadora – OCP 0085);

(iv.2) Desatendimento do item 1.6, “e”, por incompatibilidade do Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) integrado;

(iv.3) Mistura indevida de famílias de certificação, ao se tratar como unitária a oferta de modelos vinculados a certificados distintos (famílias com LED OSRAM GW P9LR34.PM-M5 e GW P9LR35.PM-M5);

(iv.4) Descumprimento do item 1.7, “h”, por ausência de comprovação de nível bolha integrado à luminária nos catálogos, relatórios de ensaio e certificados apresentados;

(iv.5) Descumprimento do item 1.7, “i”, por incompatibilidade do sistema de ajuste angular mínimo de $\pm 20^\circ$;

(iv.6) Divergência entre eficiência energética declarada em catálogo e a medida em relatórios, com alegado risco de utilização de curvas fotométricas (arquivos IES) não certificadas;

(iv.7) Descumprimento do item 1.7, “g”, por impossibilidade de acesso fácil aos componentes sem perda de vedação e do grau de proteção.

No que tange às alegações relativas ao descumprimento das especificações técnicas do Edital, verifica-se que a manifestação prévia do Município não atendeu integralmente às determinações constantes do Despacho nº 626/26 – GCFAMG (peça 17), porquanto deixou de apresentar a necessária correlação objetiva entre cada exigência técnica prevista no Termo de Referência e os documentos que comprovariam seu efetivo atendimento pela empresa vencedora.

A defesa apresentada restringe-se, em grande medida, a justificativas argumentativas, desacompanhadas de demonstração documental estruturada, o que inviabiliza, neste momento, o controle objetivo da conformidade técnica da proposta. Tal circunstância impõe o recebimento da Representação também quanto a este ponto, a fim de que seja oportunizada a adequada instrução probatória, com a indicação precisa e verificável dos elementos utilizados pela Administração para embasar suas conclusões.

Da análise do perigo na demora

Superada a análise da verossimilhança das alegações, passa-se à análise do requisito do perigo na demora, condição para concessão da medida cautelar pleiteada, o qual igualmente se encontra caracterizado nestes autos.

O Município deixou de informar de forma clara e objetiva o estágio atual da contratação, não sendo possível, com os elementos disponíveis, aferir se já houve celebração contratual ou início de execução do objeto. Ainda assim, considerando a natureza da contratação, que envolve serviço de engenharia de elevada monta e relevante impacto na infraestrutura urbana, há risco concreto de que o contrato venha a ser executado com base em habilitação potencialmente irregular, o que pode ocasionar dispêndio de recursos públicos em contexto marcado por incerteza quanto à regularidade do certame.

Ademais, o eventual prosseguimento da contratação pode levar à consolidação de situação fática de difícil reversão, sobretudo caso haja início da execução ou pagamento de parcelas contratuais, circunstância que ampliaria sobremaneira os efeitos de eventual invalidação futura.

Some-se a isso o risco de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que a utilização da diligência para recomposição da prova de habilitação pode ter conferido tratamento diferenciado à licitante vencedora em relação aos demais participantes do certame.

Diante desse conjunto de elementos, constata-se que o risco de dano direto à regularidade do procedimento, à lisura do certame e ao interesse público sobrepõe-se, neste momento, a eventuais alegações de dano reverso decorrente de eventual paralisação da contratação.

Da concessão da medida cautelar

Os elementos constantes dos autos evidenciam, nesta fase inicial, a presença dos

requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, consistente na suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 10/2026, inclusive de seus atos subsequentes, tais como adjudicação, homologação, assinatura contratual ou início de execução, medida esta voltada à preservação da utilidade do provimento final e à prevenção de potencial dano ao erário e à lisura do certame, diante da plausibilidade das irregularidades apontadas.

Quanto ao fumus boni iuris, a plausibilidade jurídica das alegações decorre, sobretudo, da fragilidade identificada na comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, consistente na apresentação de atestado que, a partir dos elementos até então disponíveis, não demonstra similaridade material suficiente com o objeto licitado, seja em razão da natureza privada dos serviços executados, seja em razão da significativa diferença de escala e complexidade. Soma-se a isso o fato de que a Administração reconheceu a insuficiência inicial da prova e promoveu diligência para sua complementação, com juntada posterior de documentos que, ao menos em tese, não se limitam a esclarecer informações previamente existentes, mas podem ter suprido conteúdo material essencial à habilitação, em possível extrapolação dos limites legais do saneamento.

Adicionalmente, a ausência de demonstração objetiva e rastreável da aderência técnica do objeto às exigências editalícias reforça o quadro de incerteza quanto à regularidade do procedimento, impedindo, no momento, a verificação segura de que a proposta vencedora atende integralmente às especificações fixadas no instrumento convocatório.

Por sua vez, o risco de dano direto à regularidade do procedimento, à lisura do certame e ao interesse público configuram o perigo na demora, ensejando a atuação imediata deste Tribunal na determinação de suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra.

Assim, presentes, em juízo de cognição sumária, tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, revela-se juridicamente adequada a concessão de medida cautelar com vistas a resguardar a utilidade da decisão final desta Corte e preservar a integridade do certame.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo parcialmente a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 10/2026, do Município de Quatro Barras, quanto às seguintes alegações de irregularidades:

a) Inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação do item 8.5.3 do Edital, diante da ausência de similaridade material com o objeto licitado, especialmente no que se refere à natureza dos serviços (iluminação privada) e à discrepância de escala e complexidade;

b) Ausência de demonstração objetiva e documental rastreável da conformidade técnica do objeto ofertado com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, nos termos apontados no Despacho nº 626/26 – GCFAMG (peça 17), abrangendo os itens 4.1.13, 1.6, “e”, 1.7, “h”, “i” e “g”, entre outros.

II – Considerando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo a medida cautelar pleiteada, determinando ao Município de Quatro Barras que proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026, inclusive de eventuais atos subsequentes, tais como assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço ou início de execução contratual, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação desta Corte.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na atuação e subsequente citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Quatro Barras, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, apresente contraditório, bem como documentos e informações pertinentes à elucidação dos fatos descritos na presente Representação.

IV – Determino ao Município de Quatro Barras que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça, de forma objetiva e documental comprovada, o estágio atual do procedimento licitatório, indicando expressamente se houve assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço ou início da execução do objeto, e comprove nestes autos o cumprimento da medida cautelar;

V – Após o decurso dos prazos, remetam-se os autos à unidade técnica competente para instrução, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação. GCFAMG em 27 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

<https://quatrobarras.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=12>

2. Notadamente o Acórdão nº 914/2019-Plenário, bem como os Acórdãos nº 298/2024-Plenário, 1153/2024-Plenário.

PROCESSO Nº - 345717/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 680/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Município de Paula Freitas, na qual se questiona a adoção do regime celetista para o provimento de empregos públicos cujas atribuições, em tese, estariam relacionadas a funções permanentes e típicas da Administração Pública (peça 03).

A controvérsia posta diz respeito, em síntese, à opção do ente municipal por estruturar, sob o regime celetista, empregos públicos cujas atribuições, conforme descritas na legislação local e no edital do certame, envolvem atividades relacionadas ao controle, à fiscalização, à auditoria, ao assessoramento jurídico e ao exercício de prerrogativas estatais, a exemplo das funções de auditor interno, fiscal e advogado (peças 03 e 04).

A análise da legislação municipal indica que o Município instituiu plano de cargos e salários para empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo admissão mediante concurso público e vínculo de natureza celetista (peça 05). Ademais, legislação superveniente promoveu alterações relevantes, ampliando

e densificando atribuições de determinados empregos, notadamente no âmbito do controle interno, incluindo atividades de auditoria de contas, fiscalização de licitações, verificação da legalidade de atos administrativos, acompanhamento orçamentário e eventual apuração de responsabilidades (peça 08).

Nesse contexto, chamou especial atenção a descrição das atribuições do cargo de Auditor Interno, que compreende, entre outras funções, a fiscalização de procedimentos licitatórios, a análise das contas do ente, a avaliação da conformidade de atos administrativos com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como a realização de auditorias e diligências relacionadas à aplicação de recursos públicos (peça 08). Tais competências, ao menos em tese, aproximam-se de funções estruturantes de controle e fiscalização da Administração, com potencial incidência sobre terceiros e sobre a própria gestão pública.

Por outro lado, também se verifica que a Lei Orgânica Municipal atribui ao ente local a competência para organizar seu quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, inclusive por meio de legislação própria, bem como prover cargos mediante concurso público (peça 07), o que evidencia a existência de espaço de conformação normativa a ser analisado à luz das balizas constitucionais aplicáveis. Análise

Em juízo inicial, entendo que a presente representação reúne os requisitos mínimos de admissibilidade, na medida em que foi formulada por parte legítima e apresenta narrativa articulada de fatos que, em tese, podem configurar irregularidade na organização do quadro de pessoal do Município, especialmente quanto ao regime jurídico adotado para o provimento de funções de natureza permanente, razão pela qual deve ter regular prosseguimento.

Diante desse cenário, embora se verifique a presença de indícios suficientes a justificar o prosseguimento da análise, a matéria demanda exame mais aprofundado, especialmente quanto à delimitação entre atividades que admitem contratação sob regime celetista e aquelas que, pela sua natureza, exigem regime jurídico distinto.

Com efeito, a adoção do regime celetista pela Administração Pública não se revela, por si só, juridicamente vedada, devendo sua análise ser realizada à luz da natureza concreta das atribuições, bem como do grau de autonomia, autoridade e impacto institucional das funções exercidas, elementos que, no caso em exame, ainda carecem de adequada delimitação fático-jurídica a partir das informações constantes nos autos.

No que se refere à tutela provisória de suspensão das admissões decorrentes do certame impugnado, verifico que sua apreciação, neste momento inicial, deve ser realizada com cautela.

Isso porque, embora se vislumbre plausibilidade jurídica na discussão posta, sobretudo quanto às atribuições de cargos ligados ao controle, à fiscalização e à auditoria, não se mostra, neste juízo preliminar, suficientemente caracterizado o risco concreto e iminente de dano grave ou de difícil reparação, a ensejar a imediata intervenção desta Corte sem a oitiva prévia do ente municipal.

A suspensão imediata de concurso público ou de eventuais nomeações dele decorrentes configura medida de elevado impacto administrativo, com potencial repercussão na organização da Administração e na continuidade de serviços públicos, razão pela qual deve ser adotada com base em quadro fático plenamente delineado e sob mínimo contraditório, sob pena de se incorrer em solução potencialmente mais gravosa que a própria irregularidade apontada.

Além disso, a adequada compreensão da natureza das atribuições, da estrutura administrativa municipal e das razões que fundamentaram a adoção do regime celetista exige esclarecimentos por parte do Município, os quais podem contribuir para a precisa delimitação do objeto da controvérsia e para a formação de juízo mais seguro quanto à eventual necessidade de intervenção cautelar.

Nesse contexto, penso que a concessão de medida de urgência, neste momento, sem a prévia oitiva do Município, pode ensejar intervenção prematura em situação administrativa ainda não suficientemente esclarecida, com potencial risco de provocar efeitos mais gravosos do que aqueles que se pretende evitar.

Diante disso, entendo necessário, como medida de prudência e para melhor formação do convencimento, oportunizar ao Município de Paula Freitas a apresentação de manifestação prévia, em prazo reduzido, acerca dos fatos narrados na representação.

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

- Recebo a presente Representação, determinando o seu regular processamento;
- Postero a análise do pedido de medida cautelar, a qual será reapreciada após a manifestação do ente municipal ou o decurso do prazo assinalado;
- Determino a intimação do Município de Paula Freitas, por e-mail na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente manifestação prévia acerca dos termos da representação, especialmente quanto:

(i) aos fundamentos jurídicos e administrativos que embasaram a adoção do regime celetista para os empregos públicos previstos no Edital nº 01/2026;

(ii) à descrição concreta das atribuições exercidas pelos empregos de Advogado, Auditor Interno, Auditor Fiscal, Fiscal e demais funções indicadas na inicial;

(iii) à eventual existência de cargos estatutários correlatos e à organização do sistema de controle interno e de fiscalização municipal;

- Científico de que a ausência de manifestação no prazo assinalado poderá ensejar a apreciação do pedido cautelar com base nos elementos já constantes dos autos.

GCFAMG em 27 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 158155/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO - ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

PROCURADOR -

DESPACHO - 682/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da CÂMARA DE VERÊ, por meio de ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 2648/26-CMEX (Peça 69).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 28 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 303426/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SERGIO LUCIANO TAVARES, SUDOESTE GERADORES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 759/26

1. Trata-se de Representação de Lei de Licitações apresentada por Sudoeste Geradores Ltda. que reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 24/2026, promovido pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de 1 gerador a diesel 220kVA e 1 gerador a diesel 125 kVA, destinados a centro e unidade de saúde do Município. O valor máximo atribuído foi de R\$ 383.072,50.

De acordo com a Representante, a empresa declarada vencedora – Coopermédica Comércio de Produtos Médicos Ltda. – não comprovou o cumprimento de todos os requisitos constantes no termo de referência.

Ainda assim, o Município teria aceitado a proposta, permitindo que a essência do objeto fosse comprovada após a fase de julgamento, o que violaria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de ofender à segurança da contratação pública.

Sustenta que a licitante vencedora se limitou a indicar o produto que ofertara como sendo do tipo “MWM/MGD”, ao passo que o edital exigiu informações sobre marca e modelo. O termo relacionado pela empresa seria insuficiente para inferir esses dados, pois representa uma linha de equipamentos da fabricante MWM.

Esclarece que somente com a especificação do modelo é possível conhecer se potência, regime de operação, motorização, alternador, painel de comando, QTA, carenagem, tensão, frequência, acessórios, dimensões, consumo, autonomia e ruído são compatíveis com os descritivos do termo de referência.

Acrescenta que a Coopermédica deixou de comprovar que seu equipamento continha 2 quadros de transferência microprocessados, automáticos e manuais, com corrente nominal de 250 amperes, exigência do edital.

A Representante contesta a existência de assistência técnica da licitante no raio de 100 km. Com efeito, os documentos demonstrariam que a Coopermédica possui sede em Gravataí/RS. Diz que a empresa apresentou somente declaração de que seria capaz de deslocar-se para atendimento no prazo de 2 horas, e, instigada a detalhar, garantiu que os equipamentos possuem dispositivos de reparo imediato e que sua assistência remota é eficaz.

Nada obstante, a Coopermédica não teria comprovado possuir autorização ou ser credenciada pela fabricante MWM.

A Representante entende que não foi demonstrada a capacidade de atendimento integral do objeto licitado, diante da vedação de subcontratação e da abrangência do serviço a ser contratado, que envolve instalação e adaptações, por exemplo.

Afirma que a diligência promovida pelo Município extrapolou as delimitações previstas na Lei de Licitações, pois teve como alvo o atendimento a elementos essenciais que deveriam ter sido demonstrados de plano na proposta.

Destaca que as contrarrazões apresentadas pela Coopermédica no recurso administrativo foram vagas e incapazes de esclarecer as inconsistências apontadas. Diante disso, requer a suspensão cautelar do processo licitatório, para que o Município não adjudique o objeto à licitante ou, caso já tenha promovido a contratação, suspenda-a.

Preliminarmente à análise da admissibilidade do expediente e ao juízo do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia do Município (peça 15).

Em sua manifestação, o ente alega que não possui em seus quadros engenheiro ou profissional qualificado para avaliar precisamente o objeto licitado. Por isso, pautou-se pelas respostas dadas pela licitante vencedora do certame (peça 19).

Sobre o termo “MWM/MGD”, usado pela licitante para descrever a marca e modelo de seu produto, esclarece que a sigla “MGD” significa “Motor Gerador Diesel”, sendo MWM a fabricante. Os acessórios que o compõem foram conferidos pela Comissão de Contratação durante diligência.

Assevera que erros formais na proposta não conduzem à desclassificação.

Em relação à assistência técnica, o Representado alega que a empresa vencedora demonstrou que seus geradores possuem monitoramento remoto via Deep Sea, que possibilita assistência técnica virtual on-line contínua.

Por isso, a assistência técnica da licitante seria mais eficiente do que a exigida no edital.

Afirma que foi comprovado que o gerador ofertado pela empresa vencedora atendia às exigências do edital, no que se refere ao Quadro de Transferência Automática (QTA) e à capacidade de instalação. A capacidade operacional teria sido demonstrada por meio de imagens e vídeos de instalações feitas em outros órgãos públicos.

Assegura que a empresa possui habilitação legal no respectivo conselho profissional, estando apta a emitir anotação de responsabilidade técnica.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a Representação em apreço. De início, noto que o certame em questão já foi homologado, e o contrato com a empresa vencedora foi firmado em 11/5/2026[1].

Dentro desse contexto, não identifiquei irregularidade que justifique a suspensão do contrato.

Quanto à falta de especificação do modelo do equipamento ofertado pela licitante vencedora, o Município esclareceu que, em diligência, foi possível constatar que os geradores se adequavam às características dispostas no edital, inclusive no que se refere aos quadros de transferência microprocessados e a respectiva capacidade.

No que se refere à assistência técnica local, de fato, o termo de referência previu que, durante os 12 meses de garantia, a empresa deveria prestar suporte técnico, com atendimento no prazo máximo de 2 horas. Para tanto, limitou a localidade de tal assistência no raio máximo de 100 km do Município.

A Coopermédica não atende a esse quesito. Sua sede está distante do Município de

Boa Esperança do Iguaçu; encontra-se em Gravataí, no Rio Grande do Sul. Mas, no atual momento da contratação, haveria desproporção entre a inconsistência e a hipotética determinação de suspensão do contrato. Considero que o instrumento contratual previu alternativa que satisfizesse a demanda por célere assistência técnica. Com efeito, a cláusula 6.18 estabelece o seguinte: 6.18. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do Contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos. Some-se a tal disposição o comprometimento de monitoramento por sistema Deep Sea, aludido pela empresa vencedora. Nesse sentido, a prestação de assistência técnica durante o período de garantia está assegurada. Por fim, não identifiquei a realização de diligências de maneira imprópria ou excessivas. Em princípio, pelo que se deduz até dos dizeres da Representante, foram tomadas medidas para demonstrar a contemplação do produtor ofertado pela Coopermedica às definições do edital. Pelo exposto, em juízo perfunctório, rejeito a cautelar. Diante disso, decido: receber a presente Representação da Lei de Licitações; encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Boa Esperança do Iguaçu, a fim de que, no prazo de 15 dias, contados da juntada do AR, apresente sua defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial; após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação do representado, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Conforme consta no portal da transparência do Município: <https://boaesperancadoiguacu.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais/549/2026/36> [acessado em 20/5/2026, 14:53].

PROCESSO N.º: 73792/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 782/26

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 58). À Diretoria de Protocolo, intimando MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 606/26 (peça n.º 58), demonstrando o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 538/26 (peça 47), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 346249/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 786/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo senhor Agamenon Arruda de Souza, que reporta irregularidades no Processo de Inexigibilidade n.º 40/2025, para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 2/2024 da Secretaria de Cultura do Estado do Pará. Decorre de tal procedimento o Contrato n.º 129/2025, vigente até 2/10/2026 e firmado com a empresa PAS – Projetos de Assessoria e Sistemas Ltda. O objeto contratual é a elaboração de projetos básicos e de execução de serviços de arquitetura e engenharia para atender às futuras demandas de Secretarias Municipais, relacionadas à construção civil, praças, infraestrutura urbana, equipamentos públicos, iluminação pública e pavimentação, pelo valor total de R\$ 12.975.483,62. O Representante alega que o Município falhou na fundamentação do procedimento, embasado nos arts. 74, I[1], e 86[2] da Lei de Licitações. O resultado seria a fragilidade da motivação. Salienta que Parecer da Procuradoria do Município abordou graves erros, como uso de fontes inadequadas, editais sem homologação e atas vencidas, o que compromete a demonstração de compatibilidade com preços do mercado. A vantajosidade econômica não teria sido adequadamente comprovada, de acordo com tal parecer. Além disso, a Comissão de Contratação não obteve os documentos essenciais do edital originário, impedindo a aferição das condições de habilitação do contratado. Alertando que a ata a que se aderiu foi elaborada em outra unidade da Federação – no Estado do Pará –, sustenta que não foi demonstrada preocupação quanto à possível variação de preços. Assevera que houve inconsistências formais, como falta de assinatura na requisição

n.º 310/2025. Nota que não houve motivação para alterações de itens buscando manter o valor total. Adverte que, a despeito dos erros apontados no Parecer Jurídico, decidiu-se pelo prosseguimento do procedimento. De acordo com o Representante, o mesmo Parecer teria informado sobre a gravidade do prosseguimento do expediente sem mapeamento de riscos. Observa que o valor do procedimento estaria acima do limite estabelecido no Decreto Municipal n.º 24.731/2023. Diante disso, solicita a concessão de medida cautelar para suspender o Contrato n.º 129/2025 e o Processo de Inexigibilidade n.º 40/2025, proibindo o Município de Paranaíba de proceder a novas ordens de serviço ou novos empenhos até a deliberação do presente expediente por este Tribunal. É o relatório. 2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[3] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[4], do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[5]. Também preliminarmente, intime-se o Município de Paranaíba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as insurgências do Representante. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; 2. Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. 3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. 4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) 5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 628771/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, MARIA LAURA BONETTO THIESEN, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 805/26

Considerando o contido no Despacho 176/26-CAIS (peça 50), à Diretoria de Protocolo para expedir o derradeiro ofício de citação à Pregoeira Maria Laura Bonetto Thiesen, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa. Após o decurso de prazo, com ou sem a apresentação de esclarecimentos, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 312760/26
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, REGINALDO ADRIANO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ODILON LABAS JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 806/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Reginaldo Adriano dos Santos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 03/2025 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, com vistas ao "registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de veículos (...)". A abertura do certame ocorreu em 19/09/2025, pelo valor máximo de R\$ 4.236.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil reais). Relata o representante que o referido Consórcio exigiu das empresas contratadas o pagamento de "taxa administrativa", correspondente ao percentual de 1,5% sobre o valor total contratado. Tal cobrança estaria fundamentada em resolução administrativa da própria entidade. Sustenta, contudo, que obrigações financeiras impostas aos particulares dependem

de previsão legal expressa, “não bastando mera regulamentação administrativa interna”.

Acrescenta que a exigência de tal taxa impacta nos custos das empresas participantes, especialmente nas de menor porte, reduzindo a competitividade da licitação.

Diante disso, requer:

- a) o recebimento da presente notícia de irregularidade;
- b) a instauração de procedimento de fiscalização e apuração acerca da legalidade da cobrança da denominada “taxa administrativa” no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2025;
- c) a requisição integral do edital, contratos administrativos, resolução interna e justificativas técnicas e jurídicas utilizadas pelo Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi;
- d) a análise da compatibilidade da exigência com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais da Administração Pública;

Em manifestação preliminar (peças 07/12), o Consórcio representado questionou, inicialmente, a legitimidade do representante. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado, de modo que pleiteou a improcedência da demanda. Pois bem.

Analisando a peça inicial, constato que não foram observados todos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e § 1º, do Regimento Interno.

Assim, preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente dados e documento de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 57627/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 807/26

Retornam os autos, mediante a Instrução nº 609/26 – CAIS (peça 35), para deliberação acerca da intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para que comprove a anulação do Pregão Eletrônico nº 131/2025, com o encaminhamento do extrato de publicação da anulação no Diário Oficial e a devida atualização no Portal de Transparência.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, determino à Diretoria de Protocolo que providencie a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a anulação do Pregão Eletrônico nº 131/2025, com o encaminhamento do extrato de publicação da anulação no Diário Oficial, e a devida atualização no Portal de Transparência.

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 808/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações julgada parcialmente procedente por este Tribunal, em razão da constatação de risco de sobreposição de obras, uma vez que o reforço de ponte(s) da PR-445, contemplado no Contrato de Concessão

05/2024[1] (tabela 77 do volume 2 do Programa de Exploração Rodoviária – PER), mostrou-se passível de inclusão também no projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial.[2]

Encontram-se em monitoramento as seguintes determinações, resultantes do Acórdão 381/26-TP (peça 96):

II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) caso o projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos) não tenha sido concluído, informem o prazo estimado para tanto, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

(ii) após a conclusão do projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos), informem se nele foi incluído o reforço de ponte(s) entre os quilômetros 27 e 50 da PR-445 – previsto na tabela 77 do volume 2 do PER pertinente ao Contrato de Concessão 05/2024 (peça 49, p. 44) – e quais as providências foram adotadas para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio em razão de previsão de obras em duplicidade, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

O DER/PR informou (peça 103) que

1. A empresa Caminhos do Paraná apresentou o Projeto Básico referente à duplicação da PR-445, no segmento compreendido entre Lerroville e Taquaruna, o qual foi devidamente analisado e aprovado por este Departamento.

2. O Projeto Executivo encontra-se em fase final de elaboração, com previsão contratual de entrega no corrente mês, oportunidade em que haverá consolidação definitiva das soluções estruturais incidentes sobre as obras de arte especiais localizadas no referido trecho.

3. A partir da análise técnica do Projeto Básico já aprovado, foi possível identificar, em caráter preliminar e fundamentado, que os serviços de reforço previstos na Tabela 77 – Novas OAE's da PR-445, do Volume II do PER do Lote 03, tendem a ser absorvidos pelas soluções de engenharia já contempladas no escopo da duplicação.

4. Com vistas à prevenção de duplicidade de investimentos e à proteção do erário e dos usuários, o DER/PR já iniciou tratativas técnicas preliminares com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em reunião realizada em 24 de março de 2026, para alinhamento quanto à futura necessidade de adequação do PER.

5. Informa-se, por fim, que a comunicação oficial à ANTT para supressão formal dos serviços constantes da Tabela 77 será realizada imediatamente após a entrega e aprovação do Projeto Executivo, momento em que haverá suporte técnico definitivo para instrução do correspondente pedido de adequação contratual.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 105) manifestou o entendimento de que [...] o DER/PR adotou medidas técnicas preventivas e prospectivas para dar cumprimento ao Acórdão n.º 381/26 – TCE/PR, com vistas a mitigar o risco de sobreposição de obras na PR-445. Contudo, o risco de tal sobreposição somente será reduzido por meio da comunicação formal do DER/PR à ANTT, o que depende da conclusão do projeto executivo das obras de duplicação decorrentes do acordo judicial.

Não há por outro lado, nos esclarecimentos prestados pela autarquia, uma data precisa para a conclusão do projeto executivo, fazendo-se remissão à previsão contratual de que essa se dê no mês corrente.

Nesse sentido, recomenda-se o prosseguimento do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão n.º 381/26 – TP, exigindo-se, a partir do mês de maio de 2026, a comprovação documental da conclusão do projeto executivo e da comunicação formal à ANTT.

Registre-se, ao final, que a eliminação plena do risco depende, outrossim, de ato futuro de órgão integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Federal (avaliação do projeto executivo pela ANTT e eventual ajuste do PER) – não submetido, portanto, à jurisdição do TCE/PR.

Assim, conforme constou do Despacho 599/26 deste relator (peça 106), caberia à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) a comprovação documental, no prazo já estipulado (06/05/2026), da conclusão do projeto executivo das obras de duplicação da rodovia, decorrentes de acordo judicial, e da correspondente comunicação formal à ANTT, conforme observou a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 105).

Dessa forma, tendo decorrido o prazo para a demonstração do cumprimento do Acórdão 381/26-TP (peça 96), determinei a intimação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, para a comprovação do cumprimento das determinações, no prazo de 15 (quinze) dias (peça 109).

Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a efetivação das intimações, na forma regimental, e controle de prazo, sobreveio desde logo manifestação do DER/PR, às peças 111-118, informada pela DP à peça 119.

Assim, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para instrução quanto à nova manifestação do DER/PR e ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Firmado entre a União, por intermédio da ANTT, e a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A.

2. Firmado entre o Estado do Paraná e concessionária anterior (Caminhos do Paraná).



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -141062/24
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS JUSTINO DE FREITAS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5979/26 - COAP (peça 26), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 261/26 - 7PC (peça 28), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARIA DE LOURDES DOS SANTOS JUSTINO DE FREITAS, por meio da Portaria n.º 009/2024, de 15 de fevereiro de 2024, da Autarquia Cambé Previdência, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, edição n.º 1440, em 23/02/2024. A revisão dos proventos foi realizada com vistas a assegurar a incorporação da média das vantagens pecuniárias ao vencimento da servidora, encontrando o ajuste respaldo na Lei Municipal n.º 2.092/2006, do Município de Cambé, e no Acórdão n.º 788/23 - Tribunal Pleno, o que resultou na adequada apuração das diferenças devidas. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 496013/21, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 10952/2025 - COAP.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...] II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 429228/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADOS: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 722/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica da aposentadoria da servidora Zilda Alves de Oliveira, que ocupava o cargo efetivo de Merendeira, vinculado ao Município de Floresta

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26641/25 - COAP (peça 14), manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em razão de inconsistências no cadastramento do benefício no SIAP e de desconformidades quanto ao atendimento dos requisitos e ao cálculo dos proventos.

A Unidade Técnica consignou que a beneficiária não cumpriria o tempo de serviço público exigido (ainda que considerada a tolerância de 10 dias) e apontou divergência no valor do provento proporcional, uma vez que a aplicação da proporção de 23,89% sobre a média (R\$ 1.635,21) resultaria em R\$ 390,65, incompatível com o montante de R\$ 549,59 informado.

Registrou, ainda, que o Município de Floresta instituiu reforma previdenciária por meio da Lei Municipal n.º 1.532/2020, com data de corte em 01/04/2021, e que o benefício foi lançado como se inexistente a reforma, ressaltando que a norma produz efeitos enquanto não revogada ou declarada inconstitucional.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 44/26 - 1PC (peça 17), consignou que, após a apuração da irregularidade, foi oportunizado à Entidade o contraditório para justificar ou retificar o ato em conformidade com a Reforma Previdenciária da Lei Municipal n.º 1.532/2020 (publicada em 28 de dezembro de 2020).

Segundo o Parecer, contudo, mesmo após a diligência, não houve retificação, tendo o Município de Floresta se limitado a alegar "não incidência" da reforma, embora ela já estivesse implementada cerca de três anos antes do requerimento.

Diante da suposta manutenção da irregularidade, e acompanhando o entendimento técnico da Coordenadoria de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

Por meio do Despacho n.º 112/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município de Floresta para apresentar contraditório acerca da Instrução n.º 26641/25 - COAP.

Posteriormente, houve intimação do referido Município, conforme apontado na

Informação n.º 1645/26 - DP (peça 21), tendo sido cumprida por meio do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício ODL n.º 410/26 - DP (peça 23).

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 322331/26 (peças 24/25), o ente requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de possibilitar o cumprimento dos trâmites internos e seu envio à Câmara Municipal.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2845/26 - DP (peça 26), encaminhou os autos para minha deliberação, tendo em vista a petição intermediária supracitada, bem como requereu o retorno dos autos para controle de prazo.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido formulado pelo Município de Floresta, por meio da Petição Intermediária n.º 322331/26 (peças 24/25), no qual informa estar em fase de elaboração dos projetos de lei necessários à regularização da reforma previdenciária e, por essa razão, requer o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de viabilizar o cumprimento dos trâmites internos e o posterior envio à Câmara Municipal.

Considerando as justificativas apresentadas, defere-se o pedido, concedendo-se a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo concedido. Após, retornem os autos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 314020/21
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA FERREIRA DE MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FERNAN JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELLA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RONDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS FERRI, MAYARA GASPARTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 725/26

Tratam os autos de Denúncia formulada por Deputado Estadual, cumulada com pedido cautelar, objetivando a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público em razão de irregularidades e ilegalidades na execução dos contratos de concessão de rodovias envolvendo diversas Concessionárias, que causaram danos ao erário no montante de R\$ 9.930.366.468,74 (nove bilhões, novecentos e trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em razão de obras não executadas.

Após a informação de celebração de acordo pelo Caminhos do Paraná S/A, o Departamento de Estradas de Rodagem, o Estado do Paraná, o Ministério Público Federal e a Agência Reguladora do Paraná, a fim de encerrar quaisquer pretensões, já deduzidas ou a deduzir, relacionadas, direta ou indiretamente, com o Contrato de Concessão de Obra Pública n.º 74, de 14/11/1997, pelo Despacho n.º 1.741/25 (peça 460), determinei a remessa do processo à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à validade do acordo e sua extensão perante esse Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, na Informação n.º 625/25 (peça 462), em brevíssimo resumo, entendeu que o acordo não tem eficácia perante esta Corte, a menos que este Tribunal concorde com seus termos de forma expressa. Ademais, entendeu que o acordo não levou a uma violação do princípio da separação dos poderes, e que essa violação somente se configuraria na hipótese de que se quisesse vincular, obrigatoriamente, esta Corte de Contas ao acordo.

Por fim, opinou que eventual extinção dos processos dependeria da avaliação, pelos respectivos relatores, acerca de eventual esvaziamento total ou parcial do objeto de cada processo, em face da amplitude das medidas reparatórias acordadas e que ainda assim subsistiria competência fiscalizatória para esta Corte, nos termos da Portaria n.º 450/25.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2/26 (peça 463), opinou pela manutenção do sobrestamento destes autos até eventual trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 1042242-05.2022.4.01.3400, haja vista a discussão acerca da

competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, a fim de evitar eventual conflito de competência e assegurar a observância das disposições constitucionais aplicáveis.

Em meu Despacho n.º 401/26 (peça 468), reiterei que embora se reconheça a existência de Acordo firmado, sua aplicabilidade deve passar pelo crivo desta Corte. Contudo, tal discussão está prejudicada pela Ação Ordinária n.º 1042242-05.2022.4.01.3400 – que reconheceu, em primeira instância, a competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para as concessões da Caminhos do Paraná – a qual se encontra em sede de remessa necessária e foi atacada por Recurso de Apelação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Contudo, aponte que a manutenção do sobrestamento deste feito depende de informações atualizadas sobre o status da referida ação, no caso, se há decisão definitiva ou interlocutória no segundo grau do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que não consta nos autos.

Aponte também que, ao verificar a Consulta Jurídica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, localizei tutela antecipada na Ação Ordinária n.º 1042242-05.2022.4.01.3400, do dia 23/11/2022, a qual sustou qualquer ato fiscalizador ou sancionador deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Haja vista que tal tutela antecipada foi alvo de Agravo, que posteriormente foi negado, estando vigente até o momento, e que essa tutela possui o condão de afetar a atuação fiscalizatória e sancionatória desta Corte, entendi necessária a averiguação de quais medidas seriam cabíveis por este Tribunal para garantir a defesa das suas competências neste momento.

Logo, determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para realizar um estudo de viabilidade sobre as medidas judiciais possíveis para reverter a vigência do referido agravo.

A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 195/26 (peça 490), destacou que a decisão acima mencionada foi atacada pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio da interposição de agravo de instrumento ao qual, no entanto, não foi dado provimento. Assim, ressaltou que a situação é complexa, na medida que o julgamento do recurso não pode mais ser modificado pelas vias ordinárias, ou seja, pela manifestação de renovada irresignação contra o respectivo Acórdão, pois precluso tal direito, já que não foi desafiado por nenhum outro recurso no tempo adequado, tendo o processo sido arquivado e estando a referida decisão judicial estabilizada.

Contudo, ponderado que à luz do artigo 1.012, § 1º, inciso V[1], do Código de Processo Civil, a sentença que confirma a tutela provisória começa a produzir efeitos imediatos à sua publicação, ou seja, apelação contra ela proposta não possui efeito suspensivo de forma imediata. Neste caso, nos termos do §4º[2] do mesmo artigo, opinou que é possível, em tese, à Procuradoria-Geral do Estado, caso constate a viabilidade, pleitear que seja atribuído também efeito suspensivo à apelação.

Destacou que embora o Acórdão prolatado no âmbito do agravo não possa ser modificado, os efeitos da sentença que confirmou a tutela provisória podem mudar ao longo do tempo, a depender da alteração das circunstâncias fáticas em que estejam delineados, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Portanto, a depender do contexto fático – já que passaram mais de dois anos da data da interposição da apelação, protocolada em 27/03/2024 – e da relevância dos fundamentos que se exponham pela Procuradoria Geral do Estado, é possível, ao menos em tese, que se busque a atribuição de efeito suspensivo à apelação, enquanto não houver julgamento de mérito.

Concluiu assim que é “possível remeter ofício à Procuradoria-Geral do Estado solicitando que, caso entenda presentes os pressupostos legais (mediante demonstração de fato novo, em virtude do tempo decorrido desde a interposição do recurso, como acima exposto), atravésse petição postulando sejam atribuídos efeitos suspensivos à apelação. Para tanto, entende-se necessário seja-lhe franqueado acesso eletrônico integral aos autos do presente processo, a fim de subsidiar o pedido”.

É o relatório.

Em atenção à Informação n.º 195/26 da Diretoria Jurídica (peça 490), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que, no exercício de suas atribuições institucionais, avalie a viabilidade – no âmbito da Ação Ordinária n.º 1042242-05.2022.4.01.3400 – de formulação de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, neste ponto, a elevada relevância institucional e jurídica da matéria, tendo em vista que a tutela provisória vigente impede por completo a atuação fiscalizatória e sancionatória desta Corte de Contas.

Para tanto, franqueie-se à Procuradoria-Geral do Estado acesso eletrônico integral aos autos, a fim de subsidiar eventual manifestação judicial.

Após, retornem os autos para sobrestamento, conforme artigo 427, § 2º, do Regimento Interno[3], com a devida comunicação ao Tribunal Pleno, haja vista a vigência da referida tutela antecipada.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

2. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 311461/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: INOVE SERV LTDA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA,

MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 738/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por Inove Serv Ltda., em face do Município de Imbaú, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 097/2025, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada. para a Secretaria(s) Solicitante(s), com as características constantes do ANEXO II que integra o presente edital.” (peça 04, fl.2).

Em síntese, a Representante alega que participou do Pregão Eletrônico n.º 097/2025, tendo sido habilitada e declarada como vencedora do certame após a desclassificação das licitantes anteriormente classificadas. Relata que, contra sua habilitação, as empresas Big Clean Serviços Ltda. e Nelson Ferrari Ltda. interpuseram recursos administrativos, sustentando, dentre outros pontos, supostas inconsistências na planilha de custos apresentada, irregularidades na garantia da proposta, insuficiência da qualificação técnica e inexecução da proposta ofertada.

Aduz que apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais rebateu integralmente os apontamentos formulados pelas Recorrentes. Sustenta que a irregularidade relacionada à garantia da proposta decorreria de mero erro formal da seguradora, posteriormente sanado mediante apresentação de nova apólice com vigência compatível com as exigências editalícias.

Quanto à qualificação técnica, argumenta que o instrumento convocatório admitia o somatório de atestados e que a documentação juntada demonstraria experiência suficiente para atendimento do quantitativo mínimo exigido. No tocante às demonstrações contábeis, defende a regularidade da apresentação dos exercícios de 2024 e 2025, afirmando inexistir vedação legal quanto à elaboração antecipada da escrituração contábil.

Em relação à planilha de custos, a Representante sustenta que as inconsistências apontadas configurariam meros erros formais sanáveis mediante diligência, sem alteração do valor global da proposta. Afirma, ainda, que os valores relativos ao vale-alimentação observaram os parâmetros previstos na legislação aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como o modelo constante no próprio Estudo Técnico Preliminar do edital.

Relata que a Pregoeira Municipal acolheu parcialmente os recursos administrativos, entendendo que a Representante teria utilizado, de forma inadequada, encargos sociais e trabalhistas relativos ao cargo de Serviços Gerais Externo na composição dos custos de outros cargos distintos, circunstância que teria ocasionado acréscimo de aproximadamente R\$ 512.012,98 (quinhentos e doze mil e doze reais e noventa e oito centavos) em relação ao valor originalmente ofertado, motivo pelo qual foi promovida sua desclassificação. Informa que a decisão foi posteriormente ratificada pela Prefeita Municipal, determinando-se o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada.

Nesse contexto, a Representante sustenta que a Administração Pública deixou de oportunizar a realização de diligência para saneamento das inconsistências identificadas, em afronta ao art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. Afirma que, após sua desclassificação, elaborou nova planilha de custos corrigida, mantendo integralmente o valor global originalmente apresentado, o que demonstraria a plena sanabilidade do vício apontado pela Administração.

Alega, ainda, que sua proposta representava a opção economicamente mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 10.002.639,67 (dez milhões dois mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), ao passo que a proposta posteriormente habilitada totalizaria R\$ 10.050.500,00 (dez milhões cinquenta mil e quinhentos reais), o que evidenciaria potencial dano ao erário decorrente de sua desclassificação indevida.

Ao final, requereu (peça 3, fl.15):

Diante todo o exposto, requer-se digne-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

- A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE n.º 097/2025, na fase em que se encontra, conforme razões amplamente expostas;
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação da decisão que desclassificou a representante, determinando-se o restabelecimento de sua classificação.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

- Eventual desclassificação indevida da Representante;
- Suposta inobservância da diligência necessária para saneamento das inconsistências apuradas, com potencial afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado;
- ii) Possível dano ao erário municipal, uma vez que a proposta desclassificada supostamente representaria a proposta mais vantajosa à Administração; e
- iii) Por fim, informe em que fase se encontram o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 275996/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADOS: CRISTIANO PARRA VIEIRA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO

LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALLE CONSTRUCOES LTDA

PROCURADORES: TIAGO DE FREITAS

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 740/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Valle Construções Ltda. em face do Município de Congonhinhas/PR, no âmbito da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas.

A Representante participou do certame e foi declarada inabilitada, conforme registrado em ata da sessão pública, sob o fundamento de suposto descumprimento de exigências técnicas e documentais constantes do Projeto Básico.

Sustenta a empresa que a decisão administrativa teria se baseado em critérios não previstos no edital, mas exclusivamente no Projeto Básico, o que, em seu entender, configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/2021.

Alega que o Projeto Básico possui natureza técnica, voltada à orientação da execução do objeto, não sendo instrumento apto a instituir exigências de habilitação, salvo se expressamente incorporado ao edital, o que afirma não ter ocorrido no caso. Nesse contexto, aponta que os subitens 43.2, 43.5, 43.7, 43.8 e 43.9 do Projeto Básico teriam sido utilizados para fins de inabilitação. Aduz, ainda, ter atendido integralmente às exigências previstas no edital, sustentando que a inabilitação teria decorrido exclusivamente da aplicação de critérios não constantes do instrumento convocatório. Menciona, por fim, a suposta ocorrência de inversão indevida de fases procedimentais, sem previsão editalícia.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, bem como, dos atos dela decorrentes, inclusive eventual formalização de contratos ou atas de registro, até o julgamento do mérito da presente Representação.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2503/26 - DP (peça 6), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 569/26 - GCFSC (peça 7), a intimação da Representante para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 305313/26 (peças 9 a 13). Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 2635/26 - DP (peça 14), consignou que a Valle Construções Ltda se antecipou à intimação e apresentou a documentação requerida. Na sequência, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 313863/26 (peças 15 a 19), trouxe aos autos atualização do Processo Administrativo n.º 024/2026, relativo a recurso administrativo interposto pela própria Representante contra sua inabilitação em certame de mesmo objeto.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 662/26 - GCFSC (peça 20), verifiquei a ausência de manifestação específica acerca das irregularidades apontadas na presente Representação, razão pela qual determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

Em ato subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 329395/26 (peças 22/23), o Município apresentou manifestação preliminar. Por fim, mediante a Petição Intermediária n.º 336685/26 (peças 25 a 28), a Valle Construções Ltda. apresentou réplica à manifestação preliminar do Município de Congonhinhas.

É o relatório.
Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.
Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No que se refere à alegada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Representante sustenta que sua inabilitação teria se baseado em critérios extralidos exclusivamente do Projeto Básico, não previstos no edital. Contudo, conforme esclarecido pelo Município em sua manifestação preliminar (peça 23, fls. 3/4), o edital e seus anexos constituem um conjunto normativo único e

indissociável, vinculando igualmente a Administração e os licitantes, sendo o Projeto Básico documento integrante do instrumento convocatório e dotado de força vinculante. À luz desses esclarecimentos, não se verifica, em sede de cognição sumária, demonstração inequívoca de que as exigências técnicas aplicadas à Representante tenham sido estranhas ao edital ou introduzidas de forma irregular.

Por sua vez, as exigências questionadas, notadamente aquelas previstas nos itens 43.2, 43.5, 43.7, 43.8 e 43.9 do Projeto Básico, dizem respeito, segundo o ente Representado (peça 23, fls. 5/6), a aspectos técnicos diretamente relacionados à adequada execução do objeto licitado, tais como vistoria técnica prévia, licenciamento ambiental, condições operacionais da usina de asfalto e apresentação do traço do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). O Município sustenta que tais exigências possuem pertinência técnica com o objeto e encontram amparo na Lei n.º 14.133/2021, não se caracterizando como formalismo excessivo ou restrição indevida à competitividade. Ainda que a Representante discorde dessa interpretação, a verificação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dessas exigências demanda análise técnica aprofundada, incompatível com os estreitos limites da cognição sumária própria da tutela cautelar.

Ressalte-se, ainda, conforme pontuado pelo Município em sua manifestação preliminar (peça 23, fls. 4/5), que a Representante participou regularmente do certame sem apresentar impugnação prévia ao edital ou ao Projeto Básico, bem como apresentou declaração expressa de ciência e concordância com todas as condições estabelecidas, insurgindo-se apenas após a sua inabilitação. Tal circunstância, assim como destacada pelo ente Representado, embora não seja apta a convalidar eventual ilegalidade, fragiliza, no plano cautelar, a alegação de urgência e reforça a necessidade de prudência institucional, especialmente em sede de tutela de urgência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

Outro ponto suscitado pela Representante refere-se à suposta inversão de fases procedimentais, alegadamente realizada pela Administração sem previsão no edital. Todavia, tal assertiva, tal como formulada, carece de demonstração objetiva e inequívoca apta a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade manifesta. A análise dessa alegação pressupõe o exame detalhado da sequência procedimental adotada no certame, dos atos administrativos efetivamente praticados e de sua compatibilidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis, providência que demanda instrução mais aprofundada e contraditório pleno. Não se verifica, portanto, neste momento processual, elemento suficiente que autorize a conclusão de que eventual reorganização procedimental tenha ocorrido de forma ilegal ou com potencial lesivo grave e imediato a justificar a suspensão cautelar do certame.

A partir do exame conjunto das alegações apresentadas, verifica-se que as teses deduzidas pela Representante não evidenciam, em sede de cognição sumária, ilegalidade manifesta apta a caracterizar o fumus boni iuris necessário à adoção da medida excepcional pleiteada, porquanto envolvem controvérsias de natureza interpretativa, técnica e procedimental, dependentes de instrução probatória e contraditório pleno.

No tocante ao periculum in mora, a Representante não demonstrou risco concreto, atual e irreversível ao interesse público ou ao resultado útil do processo que justificasse a imediata suspensão do certame. Por outro lado, conforme consignado na manifestação preliminar (peça 23, fls. 7/8), a paralisação da Concorrência Presencial n.º 90.003/2026 poderá acarretar prejuízo relevante ao interesse público, com atraso na execução de obra de infraestrutura urbana destinada à coletividade local, configurando risco de dano reverso significativo. Tal circunstância recomenda cautela redobrada na adoção de medidas interventivas, sob pena de causar dano institucional e operacional superior àquele alegado pela Representante.

Nesse contexto, observa-se que as alegações deduzidas demandam instrução técnica mais aprofundada, com contraditório pleno, não sendo possível, em sede de cognição sumária, extrair juízo seguro acerca da ocorrência de ilegalidade manifesta. A atuação cautelar do Tribunal deve, portanto, observar critérios de proporcionalidade, deferência técnica à Administração e preservação da continuidade administrativa, evitando-se interferência prematura em procedimento licitatório regularmente instaurado.

Assim, constata-se que, ao menos neste momento processual, não restou demonstrada, de forma robusta e inequívoca, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar pleiteada. A análise desenvolve-se em sede de cognição sumária, não sendo possível, nesta fase, extrair juízo seguro acerca da ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a adoção de providência extrema de paralisação do certame.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por Valle Construções Ltda, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na atuação do Município de Congonhinhas/PR, por meio de seu representante legal e José Olegário Ribeiro Lopes, na qualidade de Prefeito Municipal;
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[9], e 380-A, inciso I[10], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerará as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

- I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
- II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
- IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
- V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
- VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 299984/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 749/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, acerca da possibilidade de servidor efetivo exercer cumulativamente mais de uma função gratificada e perceber as respectivas gratificações, bem como, sobre os requisitos para eventual acumulação e a existência de distinção conceitual entre as hipóteses apresentadas.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, pode ser designado para o exercício cumulativo e perceber a correspondente gratificação de mais de uma função gratificada (Art. 37, V, Constituição Federal)?

b) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, quando é designado para o exercício de função gratificada, pode acumular mais de uma gratificação? Em caso de positivo, quais os requisitos para que a acumulação de gratificação seja legal?

c) Há diferença conceitual entre as gratificações mencionadas nos itens "a" e "b" desta Consulta? Em caso de positivo, quais?

O Procurador Municipal, Sr. Silvio de Lara Felipe, manifestou-se pela possibilidade jurídica, em tese, de acumulação de funções gratificadas, conforme documentação acostada à peça 4, na qual concluiu que:

Ante o exposto, opina-se: Pela possibilidade jurídica, em tese, de cumulação de funções gratificadas, desde que: haja previsão legal expressa; os fatos geradores e as atribuições sejam distintos; não exista sobreposição de funções; sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso concreto do Município de Flor da Serra do Sul, não há atualmente previsão legal que autorize tal cumulação, razão pela qual o pagamento simultâneo de duas funções gratificadas ao mesmo servidor não se revela juridicamente seguro.

Caso a Administração entenda necessária a remuneração adicional de servidores que atuem no RPPS, recomenda-se o encaminhamento de projeto de lei específico, instituindo a gratificação correspondente, com definição de critérios, limites, fonte de custeio e impacto orçamentário-financeiro, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. É o parecer, salvo melhor juízo.

Na mesma linha (peça 5), a Procuradora Municipal, Sra. Taciane Andreghetto Cipriani, também se manifestou pela possibilidade jurídica da acumulação, conforme se extrai do excerto abaixo:

Diante do exposto, opina-se:

1. É juridicamente possível a acumulação de gratificações por servidores municipais que atuam junto ao Fundo de Previdência do Município, desde que exista previsão legal expressa e que as gratificações tenham fatos geradores distintos;

2. É vedada a acumulação de gratificações que remunerem a mesma função, atividade ou responsabilidade, ainda que sob denominações diversas;

3. O pagamento deve ser precedido de designação formal, comprovação do efetivo exercício e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública; É o parecer, salvo melhor juízo.

Por sua vez (peça 6), o Procurador Municipal, Adalberto Luiz Klauk, concluiu que:

Diante do exposto, conclui-se que:

É vedada a acumulação da gratificação de Gestor do Portal da Transparência (Lei nº 828/2022) com qualquer outra gratificação de função, em razão da proibição expressa no artigo 6º, inciso II, da referida lei.

A acumulação das demais gratificações (Agente de Contratação, Controle Interno e do Instituto de Previdência) entre si deve ser analisada à luz do princípio da segregação de funções e da compatibilidade de horários, além da vedação específica da Lei nº 969/2025, que limita a duas o número de gratificações de função que um mesmo servidor pode acumular no âmbito do Instituto de Previdência, porém não há impedimento para o pagamento, por se tratarem de gratificações de natureza propter laborem, ou seja, são pagas em razão do exercício de uma função específica e cessam com o término da designação para tal função, devendo assim a administração realizar a análise da compatibilidade de acumulo e do efetivo exercício de função cumulativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2740/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 666/26 - GCFSC (peça 9), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejudgado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.

Por fim, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 124/26 - SJB (peça 11), juntou aos autos seis decisões relacionadas ao caso concreto, as quais foram listadas por força normativa e em ordem cronológica crescente.

É o relatório.

Considerando, em análise preliminar, que o objeto da presente Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões localizadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remetam-se os autos, inicialmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações[1].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

PROCESSO N.º: 336898/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 751/26

Trata-se de Denúncia apresentada por entidade sindical em face de Município Paranaense, na qual se noticia possível afronta aos princípios da moralidade administrativa, da economicidade e ao regime constitucional de subsídio.

A manifestação tem por objeto proposta normativa encaminhada pelo Poder Executivo, que, além de conceder revisão geral anual de remuneração, promove alteração legislativa para autorizar a concessão de benefício de natureza alimentar a agentes públicos ocupantes de cargos remunerados por subsídio.

Sustenta o Denunciante que os ocupantes desses cargos são remunerados sob a forma de subsídio, o que suscita questionamentos quanto à legalidade, constitucionalidade, razoabilidade e ao impacto orçamentário-financeiro da medida.

Requer, ao final, a apuração dos fatos, a análise da legalidade e constitucionalidade da concessão do benefício e, se constatadas irregularidades, a adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência de documentos aptos a comprovar a legitimidade da entidade denunciante, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do(a) Denunciante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende à inicial, com juntada de cópia de seu estatuto social, ata de eleição da diretoria vigente, termo de posse dos dirigentes e documento de identificação do representante legal, bem como dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 759206/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADOS: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 752/26

Retomam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela Informação n.º 2.116/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 129), noticiando a extinção, por prescrição, do processo de execução fiscal n.º 0004630-97.2019.8.16.0039, referente à Certidão de Débito n.º 764/2019 (peça 89).

Pelo Parecer n.º 271/26 (peça 131), o Ministério Público de Contas não se opôs à baixa de responsabilidade de Amarildo Tostes, no tocante à Certidão de Débito n.º 764/2019.

É o relatório.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade pecuniária imposta ao interessado Amarildo Tostes, contida no item "II" do Acórdão n.º 4.592/17[1] da Primeira Câmara (peça 35).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[2].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. II - determinar, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, o recolhimento, ao erário Municipal solidariamente pelo senhor Amarildo Tostes e pela sociedade Mauricio Carneiro Advogados Associados, do montante de R\$ 108.743,37 (cento e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sete centavos) devidamente corrigidos a partir das datas dos respectivos pagamentos, conforme tabela da Comunicação de Irregularidade (fl. 6, peça 3);

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 341379/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: CLARA NUTRI LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADORES: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA,

FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 754/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada pela empresa CLARA NUTRI LTDA., em face do Município de Toledo, referente ao Pregão Eletrônico n.º 30/2026, que tem por objeto:

REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de fórmulas infantis e suplementos alimentares. O atendimento abrange a distribuição domiciliar para crianças do município, acolhidos na Casa Abrigo e pacientes com demandas judiciais. Inclui também suplementação para os pacientes atendidos nos serviços de Urgência e Emergência (UPA) e no Pronto Atendimento Municipal (PAM), nutrição enteral domiciliar e fórmulas pediátricas.

A Representante sustenta, desde a abertura da peça, a necessidade de intervenção urgente do Tribunal, com a suspensão do certame, em razão de vícios que comprometeriam a legalidade da licitação.

Inicialmente, a Representante apresenta a síntese do edital questionado. O objeto foi dividido em 24 itens, dos quais 15 itens possuem valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e 9 itens superiores a esse montante, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item. Apesar da divisão, o edital não previu a exclusividade nem a reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

A petição destaca que a Administração justificou o afastamento desses benefícios com base em experiências anteriores e em suposta necessidade de ampliar a competitividade e evitar fracasso do certame. Contudo, a Representante afirma que essa justificativa é genérica e insuficiente. Foi apresentada impugnação administrativa ao edital, apontando a ausência de exclusividade para itens de menor valor e a inexistência de cota de até 25% para itens superiores ao limite legal, mas a decisão do pregoeiro teria apenas reiterado a justificativa original, sem enfrentar adequadamente os argumentos apresentados, mantendo a estrutura do edital.

No núcleo da argumentação, a Representação sustenta a existência de ilegalidades na elaboração do edital e no indeferimento da impugnação. Afirma que a Administração teria distorcido dados de certame anterior para justificar a medida, pois, ao contrário do alegado, não houve itens desertos relevantes e a participação de micro e pequenas empresas foi efetiva e satisfatória, inclusive com adjudicação de diversos itens a esses participantes. Dessa forma, não haveria base fática para afastar o tratamento diferenciado previsto na legislação.

O documento desenvolve extensa fundamentação jurídica baseada na Lei Complementar n.º 123/2006, destacando que seus artigos 47 e 48[1] impõem a obrigatoriedade de concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que, nos itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve haver exclusividade de participação, e, nos itens de natureza divisível com valor superior, deve ser assegurada reserva de cota de até 25%. A exceção a essa regra, prevista no art. 49 da mesma lei[2], somente seria admissível mediante motivação específica e comprovada, o que não teria ocorrido no

caso concreto.

A argumentação prossegue sustentando que a ausência desses benefícios configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do desenvolvimento econômico local. A Representação também invoca entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e precedentes do Tribunal de Contas da União, além de parecer da Advocacia-Geral da União, para sustentar que a reserva de cota de 25% é obrigatória e independente de limite de valor, não podendo ser afastada sem justificativa técnica robusta.

Outro ponto central diz respeito à justificativa apresentada pela Administração quanto à possível diversidade de marcas nos produtos fornecidos, o que poderia afetar a padronização e o atendimento nutricional. A Representante rebate esse argumento afirmando que eventuais divergências decorrem de falhas na especificação técnica do edital, e não da aplicação dos benefícios legais. Nesse sentido, sustenta que a solução adequada seria o aprimoramento dos requisitos técnicos (como composição, densidade e parâmetros nutricionais), e não a supressão de direitos legais das micro e pequenas empresas.

A Representante conclui, no tocante às irregularidades, que a Administração utilizou falhas de planejamento para justificar o descumprimento de obrigação legal, o que compromete a motivação do ato administrativo e configura desvio de finalidade. Reforça que a simples alegação de dificuldades operacionais não autoriza o afastamento dos benefícios previstos em lei, sendo imprescindível demonstração objetiva da inviabilidade, o que não teria sido apresentado.

Ao final, a Representante sustenta a necessidade de concessão de medida cautelar. Argumenta que estão presentes os requisitos para sua concessão, tendo em vista a iminente realização do certame com vícios que comprometem sua legalidade, o risco de prejuízo ao interesse público e ao erário, e a possibilidade de ineficácia da decisão final caso a licitação se concretize. Invoca a competência dos Tribunais de Contas para adoção de medidas cautelares, inclusive com base em precedentes da própria Corte, ressaltando que a suspensão do certame é medida reversível e adequada para evitar danos.

Por fim, requer (peça 3, fl. 16):

Ante o exposto, requer seja a presente Representação devidamente recebida e processada, a fim de determinar liminarmente a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026 do Município de Toledo. Alternativamente, caso a cautelar seja apreciada após a realização da sessão (28/05/2026), requer-se a determinação liminar de suspensão de qualquer ato relacionado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, inclusive com a suspensão de eventuais contratos e ordens de serviços.

No mérito, requer-se o reconhecimento da irregularidade da estruturação do Pregão Eletrônico nº 30/2026, recomendando-se a revogação do Edital e a publicação de novo Edital contendo os benefícios estipulados pela LC nº 123/2006 às empresas qualificadas como ME/EPP.

Caso o reconhecimento dos vícios apontados seja posterior à consumação do dano (efetiva realização do certame), pede que a decisão definitiva de procedência invalide os atos subsequentes à realização do Pregão, de modo a garantir a lisura do certame e o direito de fruição dos benefícios concedidos às ME/EPP pela LC nº 123/2006.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEONARDO LUIS DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 755/26

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, na qual, por meio da Informação n.º 1264/26 - CMEX (peça 321), foi relatado o afastamento, por decisão judicial fundada no Tema n.º 642 do STF, da sanção aplicada no item "IV-a" do Acórdão n.º 2604/16 - S1C, vinculada à Certidão de Débito n.º 119/19. Na mesma oportunidade, registrou-se a aprovação da reabertura do Prejudicado n.º 36, propondo-se, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno do TCE-PR, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para deliberação quanto ao sobrestamento da sanção

até a conclusão do referido Prejulgado.

Posteriormente, conforme o Termo de Redistribuição n.º 54/26 - DP (peça 323), os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 348/26 - GCFAMG (peça 322), declarou impedimento para atuar no presente feito.

Em momento subsequente, o Município de Guaratuba, por meio da Petição Intermediária n.º 253500/26 (peças 324 a 326), informou que, em atendimento às determinações deste Tribunal de Contas, procedeu à juntada de Certidão Explicativa (peça 326) referente à Ação de Execução Fiscal n.º 004470-22.2019.8.16.0188. Esclareceu que foram adotadas todas as diligências cabíveis para o saneamento das pendências apontadas, encontrando-se a demanda judicial em regular trâmite perante o juízo competente, com vistas à obtenção do crédito devido à Fazenda Municipal.

Ao final, requereu a supressão dos apontamentos constantes do relatório da CMEX, a fim de viabilizar a emissão da certidão liberatória.

Por fim, o Município de Guaratuba, por meio da Petição Intermediária n.º 275449/26 (327/328), informou a atualização da situação da Execução Fiscal n.º 0004470-22.2019.8.16.0088, esclarecendo que, após a manutenção da sentença em primeiro grau, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento da apelação, encontrando-se o feito em regular tramitação, sem indícios de paralisação.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 419 - GCFSC (peça 329), determinei a instrução técnica do feito.

Diante disso, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2418 - CMEX (peça 332), efetuou o registro da documentação juntada pelo Município de Guaratuba, bem como estipulou novo prazo de cumprimento para 10/04/2027. Em continuidade, por meio do Despacho n.º 393/26 - CMEX (peça 333), a respectiva Unidade ratificou a Informação n.º 1264/26 - CMEX (peça 321), bem como consignou que, em casos similares que envolvem o Prejulgado n.º 36, os processos foram sobrestados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 313/26 - PPC (peça 334), opinou da seguinte forma:

Considerando o disposto na Informação n.º 1264/26-CMEX (peça 321), esta Procuradoria de Contas não se opõe à suspensão da sanção aplicada no item IV-a do Acórdão n.º 2604/16-S1C, enquanto se aguarda deliberação no expediente de reabertura do Prejulgado n.º 36, conforme orientação da unidade instrutiva. É o relatório.

Inicialmente, verifico que a Coordenadoria de Medidas Executórias realizou o registro da documentação juntada pelo Município de Guaratuba (peça 332), fixando novo prazo para cumprimento e atualização das informações processuais relevantes do processo n.º 0004470-22.2019.8.16.0088, relacionado à Certidão de Débito n.º 135/2019, para o dia 10/04/2027. Diante disso, resta superado o óbice anteriormente existente, que poderia ensejar impedimento para a obtenção de certidão liberatória. No tocante à sanção aplicada por meio do item "IV-a" do Acórdão n.º 2604/16 - S1C (peça 115), referente à Certidão de Débito n.º 119/19 (peça 233), verifica-se a presença de motivo relevante apto a justificar o sobrestamento do feito. Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 321), a referida sanção teve sua exigibilidade afastada por decisão judicial, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642.

Tal circunstância, por si só, já impõe atuação cautelosa por parte desta Corte, evitando-se a prática de atos executórios potencialmente ineficazes ou incompatíveis com a ordem judicial vigente.

Soma-se a isso a aprovação da reabertura do Prejulgado n.º 36, cuja matéria guarda relação direta com a sanção em execução, circunstância que recomenda a suspensão do andamento processual até que haja definição definitiva do entendimento institucional sobre o tema. O prosseguimento da execução, nesse contexto de redefinição interpretativa interna, poderia ensejar risco à segurança jurídica, bem como resultar em decisões contraditórias ou na prática de atos de difícil reversão.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre o ponto, destacou que o sobrestamento se mostra juridicamente adequado e prudente, justamente para preservar a coerência decisória desta Corte e a autoridade de seus Prejulgados, sem que isso represente qualquer reconhecimento de nulidade ou extinção da pretensão sancionatória. Trata-se, em verdade, de medida de suspensão temporária com a possibilidade de posterior retomada da execução, à luz do entendimento definitivo que vier a ser firmado.

Diante desse quadro, o sobrestamento encontra amparo no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentando-se como providência proporcional, adequada e alinhada aos princípios da segurança jurídica, da coerência decisória e da boa administração da jurisdição de contas.

Isto posto, com fulcro nos artigos 351, 427, caput, e art. 427-B, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 36.

Após a comunicação em sessão, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do 593 objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo paradigma.

PROCESSO N.º: 312484/26

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE ENSINO E FOMENTO DE CURITIBA, LEONARDO JOSE BASTOS FERREIRA DE SOUZA, MARINO GALVÃO JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 758/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Cultural de Curitiba, com a finalidade de apurar a ausência de prestação de contas referente ao 6º bimestre de 2024, no âmbito da transferência registrada sob n.º 61814, vinculada ao Termo de Convênio n.º 4979.

Segundo informado pela Fundação, a empresa responsável deixou de apresentar a prestação de contas devida, circunstância que ensejou o encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral do Município para fins de cobrança administrativa e judicial.

A Tomada de Contas Especial é referente à transferência registrada sob n.º 61814, vinculada ao Termo de Convênio n.º 4979, cujo objeto consistia na viabilização do projeto denominado "Escola de Heróis", destinado à formação humana complementar, por meio de cultura e da arte, voltadas ao atendimento de 500 adolescentes entre 13 e 18 anos. O instrumento previa repasses no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem contrapartida financeira, com vigência entre 25/08/2023 e 31/12/2024.

No tocante aos fatos relevantes, o documento registra que o responsável não apresentou a prestação de contas devida, circunstância que ensejou a adoção de medidas para apuração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos. O relatório aponta, ainda, que, apesar da ausência de prestação de contas final, houve movimentação financeira parcial do ajuste, com repasse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), realização de despesas no montante de R\$ 24.046,60 (vinte e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta centavos) e devolução de saldo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando saldo final de R\$ 2.954,08 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Não há, contudo, detalhamento quanto à regularidade ou irregularidade específica dessas despesas, além da constatação da omissão na prestação de contas.

No que se refere às providências adotadas, o relatório informa que, diante da ausência de prestação de contas, a situação foi encaminhada à Procuradoria do Município para fins de cobrança do débito. Adicionalmente, verifica-se a emissão de relatórios circunstanciados em diferentes períodos, sendo o último referente ao 6º bimestre de 2024, emitido em 05/05/2026. Consta, ainda, que avaliações realizadas em diferentes fases do convenio (formalização, condições do tomador, plano de trabalho, execução, movimentação financeira e aditivos) indicaram "instrumento sem movimentação" na data de 23/02/2024, o que aparentemente contrasta com a posterior movimentação financeira registrada no demonstrativo do ajuste, sem que o documento apresente esclarecimentos adicionais acerca dessa circunstância.

Em síntese, o caso versa sobre a apuração de irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas em convênio destinado a projeto cultural, envolvendo recursos públicos parcialmente executados, cuja análise resultou na procedência da Tomada de Contas Especial e no encaminhamento do débito à cobrança, sem maiores detalhamentos quanto à responsabilização definitiva ou eventual julgamento de mérito pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

Em observância ao disposto no art. 352 do Regimento Interno desse Tribunal[1], determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e instrução.

Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para competente manifestação. Retornem conclusos.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019).

PROCESSO N.º: 343169/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 760/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado ROM Card Administradora de Cartões Ltda. EPP, em face do Município de Manoel Ribas, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 27/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnético-eletrônico de auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos municipais" (peça 03, fl. 01).

Em síntese, a Representante questiona a previsão constante do item 1.5 do Termo

de Referência, que admite a apresentação de propostas ou lances com taxa administrativa negativa. Argumenta que tal previsão afrontaria os princípios da isonomia, da livre concorrência e da legalidade, ao supostamente favorecer grandes empresas com maior capacidade financeira e potencialmente comprometer a competitividade do certame. Sustenta, ainda, que a prática poderia resultar em prejuízo indireto aos usuários do benefício, diante do eventual repasse dos custos aos estabelecimentos comerciais e consumidores finais.

Aduz que a aceitação de taxa negativa contraria o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022 e no art. 175 do Decreto n.º 10.854/2021, os quais vedam a concessão de deságio ou descontos sobre o valor contratado em serviços de auxílio-alimentação. Acrescenta que o Ministério do Trabalho e Emprego, após a edição do Decreto n.º 12.712/2025, firmou entendimento de que tais restrições se aplicam a todas as modalidades de auxílio-alimentação, inclusive fora do âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, alcançando também os contratos celebrados pela Administração Pública.

Além disso, menciona o entendimento do Tribunal de Contas da União, constabanciado no Acórdão n.º 459/2023 – Plenário, no sentido de que é vedada, em licitações para administração e fornecimento de vale-alimentação e refeição, a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Ao final, requer (peça 03, fl. 12):

- a) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 27/2026 do Município de Manoel Ribas/PR até seu julgamento definitivo;
- b) reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico n.º 27/2026 do Município de Manoel Ribas/PR;
- c) republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2026 do Município de Manoel Ribas/PR, reabrindo-se os prazos legais.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

- i) O fundamento jurídico adotado pela municipalidade para admitir a apresentação de propostas ou lances com taxa administrativa negativa no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 27/2026;
- ii) A análise da aplicabilidade da Lei n.º 14.442/2022 e dos Decretos n.º 10.854/2021 e n.º 12.712/2025 ao caso concreto, especialmente quanto à vedação de deságio ou desconto sobre o valor contratado em serviços de auxílio-alimentação;
- iii) Os critérios de exequibilidade para propostas com taxa administrativa negativa; e
- iii) Por fim, informe em que fase se encontram o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 291533/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: GRECO & DEBUS TRANSPORTE LTDA, MUNICÍPIO DE

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES: MARCELO CELESTRINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 762/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa GRECO & DEBUS Transporte Ltda. – ME em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Leilão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, destinado à alienação de bens móveis inservíveis ao patrimônio público.

Conforme narrado na exordial (peça 03), a controvérsia concentra-se no Lote 22 do certame, correspondente a um Ônibus VW/Mascarello Granmini, ano 2010, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no qual foi registrado lance manifestamente equivocado no valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais), decorrente de erro de digitação por parte de licitante durante a sessão pública eletrônica realizada em 18 de março de 2026, por meio da plataforma BLL Compras. A Representante manifesta que: “referido lote foi marcado pela ocorrência de erro material manifesto, absolutamente incompatível com a realidade econômica do bem e apto a comprometer a regularidade do resultado proclamado. O licitante Claudenir João Gonzales ME, ao pretender registrar lance no importe de R\$ 39.500,00, inseriu equivocadamente no sistema o valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil reais), quantia correspondente a 2 aproximadamente 112 vezes o valor de avaliação, superando-o em cerca de 11.185%.” (peça 03, fls. 01/02).

Informa que, apesar da imediata comunicação do próprio participante acerca do equívoco durante a sessão pública, bem como, do pedido de cancelamento do lance, o leiloeiro manteve o registro sob o fundamento de irretroatividade dos lances, prevista no item 9.14 do edital, permitindo a continuidade da disputa e, ao final, homologando resultado tido por economicamente inviável, com suposto potencial de comprometer a efetividade do certame e ensejar a repetição do procedimento. Ademais, ressalta que permanece regularmente na disputa até o limite da razoabilidade econômica, tendo apresentado o maior lance real, sério e exequível dentre aqueles compatíveis com o valor do bem e com a dinâmica mercadológica do certame, razão pela qual detém legítimo interesse jurídico na correção do resultado viciado.

Argumenta, ainda, que apresentou representação administrativa ao Município, a qual permaneceu sem decisão por período superior a 30 (trinta) dias, sem manifestação da Controladoria-Geral, mantendo-se o expediente sem solução, circunstância que, a seu ver, caracteriza silêncio administrativo injustificado. A Representante sustenta que tal conduta configura excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, uma vez que o erro seria evidente, grosseiro e plenamente sanável.

Ao final, a Representante requereu (peça 3, fls. 13/14):

1. Concessão de medida cautelar inaudita altera parte
- A concessão de medida cautelar urgente para determinar a imediata suspensão de qualquer ato administrativo tendente à homologação, adjudicação, cancelamento, revogação, declaração de lote fracassado ou nova alienação do Lote 22 do Leilão Eletrônico n.º 01/2026, até deliberação final desta Corte, a fim de evitar dano ao erário, perecimento do direito e esvaziamento do objeto da presente representação.

2. No mérito — procedência da representação

Ao final, seja julgada procedente a presente Representação para determinar ao Município:

- a) a nulidade parcial dos atos praticados exclusivamente em relação ao lance viciado de R\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil reais), preservando-se integralmente os demais atos válidos do certame;
- b) a exclusão do referido lance por caracterizar erro material manifesto, confesso e objetivamente verificável, incompatível com a avaliação do bem e com a racionalidade econômica do leilão;
- c) o reaproveitamento da ordem classificatória válida remanescente, com a consequente convocação da próxima proposta legítima e exequível;
- d) a declaração da empresa GRECO & DEBUS TRANSPORTE LTDA – ME como legítima arrematante do Lote 22, pelo valor de seu lance válido, caso atendidos os requisitos editalícios remanescentes.

4. SUBSIDIARIAMENTE

Na remota hipótese de se entender inviável a adjudicação imediata à Representante, requer-se a determinação para reanálise administrativa do Lote 22, com descon sideração do lance viciado e reprocessamento da fase final do certame, preservando-se, tanto quanto possível, os atos válidos já praticados.

Por meio do Despacho n.º 649/26 – GCFSC (peça 13), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse particular, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Informação n.º 43/26 (peça 15), manifestou-se pelo não recebimento da presente Representação, por entender que não se vislumbra irregularidade, uma vez que o Edital e a legislação foram observados.

É o relatório.

Considerando que a Unidade Técnica não se manifestou acerca de eventual existência de matéria de interesse particular e previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

- i) Acerca do pedido de cancelamento do lance de R\$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais), formulado em razão de alegado erro material, esclarecendo quais providências foram adotadas pela municipalidade;
- ii) Quais os fundamentos para manutenção do referido lance, apesar da suposta incompatibilidade com o valor de avaliação do bem;
- iii) Informe se foi realizada análise acerca da exequibilidade e da viabilidade econômica do lance vencedor;
- iv) Se houve apreciação da representação administrativa formulada pela Representante, encaminhando eventual decisão proferida; e
- v) Por fim, informe em que fase se encontra o Leilão Eletrônico n.º 01/2026, especificamente em relação ao Lote 22.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 274035/26

ORIGEM: MATEUS VASCONCELOS BARCHIK

INTERESSADOS: MATEUS VASCONCELOS BARCHIK

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 763/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Mateus Vasconcelos Barchik, requerendo informações e documentações relativas “à execução do Acordo Judicial do Convênio Tripartite n.º 19.275 (Arena da Baixada)”, conforme segue (peça 02, fl. 01):

-Cópia do último relatório técnico de fiscalização produzido por este Tribunal que trate especificamente da comercialização de Potencial Construtivo pelo Município de Curitiba para fins de abatimento da dívida junto à Fomento Paraná.

-Informação sobre a existência de processos de auditoria abertos para apurar a regularidade e a eficiência do fluxo de vendas desses títulos, dado que o saldo atualizado de R\$ 221.900 mil reportado pela entidade gestora (CAP S/A) sugere represamento de liquidez por parte do ente municipal.

-Dados consolidados sobre os aportes financeiros realizados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba em cumprimento ao acordo homologado em 25/10/2023, discriminando valores e datas dos repasses à Fomento Paraná.

O presente pedido justifica-se pelo interesse público na transparência da quitação de uma dívida garantida por títulos urbanísticos (moeda pública) e pelo impacto que a eventual mora dos entes estatais causa no patrimônio de associação civil de utilidade social, conforme garantido pelo Estatuto Social da entidade envolvida.

Por meio do Despacho n.º 1863/26 (peça 04), o Gabinete da Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, autorizando, se necessário, o envio às demais unidades técnicas para atendimento do pedido formulado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho n.º 589/26 (peça 05), apresentou respostas aos questionamentos formulados (peça 05, fls. 05/06):

- 1) Cópia do último relatório técnico de fiscalização produzido por este Tribunal que

trate especificamente da comercialização de Potencial Construtivo pelo Município de Curitiba para fins de abatimento da dívida junto à Fomento Paraná;

Resposta: como a Comissão de Fiscalização da Copa 2014 foi estabelecida em caráter extraordinário e de forma temporária (art. 178 do Regimento Interno), não havendo unidade de referência para informar mais detalhes, em pesquisa realizada nos sistemas deste Tribunal, ao que tudo indica o último relatório produzido foi o de nº 14, constante da peça 132 dos autos nº 22904-7/12.

2) Informação sobre a existência de processos de auditoria abertos para apurar a regularidade e a eficiência do fluxo de vendas desses títulos, dado que o saldo atualizado de R\$ 221.900 mil reportado pela entidade gestora (CAP S/A) sugere represamento de liquidez por parte do ente municipal;

Resposta: não há processos de auditoria abertos, pois como constou do Acórdão nº 1121/20-STP "uma vez que a Lei Estadual nº 16.733/2010, autorizou o Fundo aceitar os títulos de potencial construtivo como garantia daquele financiamento, não há que se falar em dano ao erário pela aceitação do potencial construtivo como garantia do financiamento, independentemente da variação de seu valor no mercado", eis "que tal característica é inerente à natureza da garantia legalmente prevista". Ademais, o Estado do Paraná juntou documentação comprobatória do pagamento do valor fixado no Termo de quitação consensual (peças 237/241; autos nº 48447-3/21), dando cumprimento ao Acórdão nº 701/22-STP (peça 132; autos nº 48447-3/21)

3) Dados consolidados sobre os aportes financeiros realizados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba em cumprimento ao acordo homologado em 25/10/2023, discriminando valores e datas dos repasses à Fomento Paraná.

Resposta: na Denúncia nº 48447-3/21, por meio das peças 225/226 (daqueles autos), o Município de Curitiba noticiou a homologação judicial do Acordo em 25.10.23, juntado cópia do Acórdão do TJPR nos agravos de instrumento nº 0084867-02.2023.8.16.0000, nº 0084909-51.2023.8.16.0000, nº 0085100-6.2023.8.16.0000 e nº 0085231-71.2023.8.16.0000, e o Estado do Paraná, de idêntica forma, o pagamento do Ajuste (peças 237/241 daqueles autos). Desta forma, mediante o Despacho nº 75/24 (peça 246 daqueles autos), o processo foi encerrado e arquivado, pois demonstrado o adimplemento da obrigação imputada, não havendo, à priori, a necessidade de acompanhamento específico por parte deste Tribunal.

Assim, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca da disponibilização, ao Requerente, da chave de acesso aos autos digitais dos seguintes Processos: Requerimento Interno n.º 229047/12, Relatório de Auditoria n.º 285509/15 e Denúncia n.º 484473/21, bem como pelo envio Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para eventual complementação.

Na sequência, mediante Despacho nº 2378/26 – GCFSC (peça 06), o Gabinete da Presidência encaminhou o feito a este Gabinete, na qualidade de Relator da Denúncia n.º 484473/21, para deliberação quanto ao sugerido, com posterior retorno dos autos.

É o relatório.

Considerando que o aludido processo é de minha relatoria e que o REQUERENTE não é parte integrante daquele feito, AUTORIZO a sua integral disponibilização, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1].

Destaco que o acesso se dará pelo sítio eletrônico deste Tribunal; no menu 'Serviços e Sistemas, escolher a opção Portal e-Contas e clicar em Cópias (Autos Digitais); preencher as informações do processo e do Cadastro de Pessoa Física (CPF); e, por fim, escolher 'Exibir cópia' para fazer o download (transferência) das peças dos autos até data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

PROCESSO N.º: 343487/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ANTONIO SERGIO LONGHINI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 764/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manejo arbóreo urbano, compreendendo poda, desbaste, destoca, remoção de árvores, recolhimento, transporte e destinação final de resíduos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, veículos e solução tecnológica integrada.

Narra o Representante que o certame decorre da revogação do Pregão Eletrônico n.º 046/2026, anteriormente impugnado, e que, apesar das alterações promovidas pela Administração Municipal, permaneceriam fragilidades relevantes no novo edital, especialmente quanto à formação do preço estimado; à ausência de memória de cálculo detalhada; à forma de medição e pagamento; à mensuração da produtividade das equipes; à estimativa dos quantitativos e à estruturação da solução tecnológica. Informa que foram apresentadas impugnações administrativas ao edital, bem como, realizada reunião técnica com representantes da Administração, sem que, segundo o Observatório, as dúvidas levantadas tenham sido suficientemente esclarecidas. Apesar disso, a impugnação foi julgada improcedente e o certame prosseguiu, com abertura da sessão pública em 18/05/2026.

Sustenta o Representante que o modelo de contratação adotado, baseado na disponibilização mensal de frentes de serviço, não estaria adequadamente vinculado a parâmetros objetivos de produtividade e resultados, podendo comprometer a transparência, a fiscalização contratual e a correspondência entre os valores pagos e os serviços efetivamente prestados.

Ao final, requer a suspensão cautelar da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 081/2026, até o julgamento do mérito da Representação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2986/26 - DP (peça 11), distribuiu o presente feito a este Relator, por prevenção, em

razão da conexão com o processo n.º 323028/26, o qual já se encontra sob minha relatoria.

É o relatório.

Previamente à deliberação acerca de eventual apensamento, e com o objetivo de assegurar a adequada instrução do feito e evitar tumulto processual, verifico, no presente processo, a necessidade de juntada de documentos destinados a comprovar a legitimidade da Representante.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SER/Observatório Social de Maringá - OSM, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, com a juntada de cópia de documento de identificação do representante legal da associação civil de direito privado, ou de outro documento que comprove a legitimidade, bem como, dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 331616/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PALMEIRA RECICLAGEM LTDA.

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 765/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PALMEIRA RECICLAGEM LTDA, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 52/2025, promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis.

A Representante relata que participou do certame, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar, mas posteriormente inabilitada pela Administração, sob o fundamento de suposta inexecuibilidade de sua proposta, especialmente quanto a itens relacionados à planilha de custos e à comprovação de disponibilidade de veículos.

Sustenta que a decisão administrativa teria sido indevida, porquanto os apontamentos realizados poderiam ter sido sanados sem alteração do valor global da proposta, além de não configurarem, por si sós, causa de desclassificação, em afronta à legislação de regência e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Aduz, ainda, que houve tratamento desigual entre as licitantes, na medida em que as inconsistências identificadas em sua proposta foram utilizadas como fundamento para sua inabilitação, ao passo que falhas semelhantes ou mais gravosas teriam sido relevadas em relação à empresa posteriormente declarada vencedora e, também, quanto à empresa convocada na condição de remanescente.

Aponta, nesse sentido, supostas irregularidades na habilitação e na planilha de custos da empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda., inicialmente contratada, bem como da empresa MASIL Comércio Locação de Ferramentas Ltda., posteriormente convocada, destacando inconsistências na composição de custos, na comprovação de capacidade técnica e na documentação de habilitação.

A Representante também questiona a condução do certame, notadamente quanto à forma de realização da fase de lances, à apreciação dos recursos administrativos e à ausência de diligências por parte da Administração, indicando possível violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, menciona a rescisão do contrato firmado com a empresa inicialmente vencedora, bem como, a convocação de empresa remanescente em condições supostamente mais onerosas, apontando risco de prejuízo ao erário e à adequada prestação do serviço público, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar e a posterior anulação do certame.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste preliminarmente sobre os apontamentos feitos nos presentes autos.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 343894/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 769/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA, em face do Município de Palotina/PR, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A Representante aponta, em síntese, ilegalidade na adoção de lote único para

execução de serviços heterogêneos, em afronta ao dever de parcelamento previsto na Lei n.º 14.133/2021, bem como desconsideração de parecer jurídico que recomendava o desmembramento do objeto. Sustenta, ainda, falhas no planejamento e inconsistências nos quantitativos do Estudo Técnico Preliminar. Relata que, após a contratação da empresa vencedora, esta não demonstrou capacidade operacional para execução dos serviços, resultando na rescisão do contrato poucos dias após sua formalização, circunstância que, segundo a Representante, confirmaria a inadequação da modelagem adotada. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da licitação, com determinação de realização de novo procedimento que contemple o obrigatório parcelamento do objeto em lotes distintos e autônomos, além da responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2995/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a procuração (peça 7) indica como outorgante a Presidente Michelli Oliveira Andrade. Entretanto, conforme consta de ata de eleição juntada aos autos, há indicação de pessoa diversa no exercício do cargo de Presidente. Diante disso, e considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a legitimidade da entidade Representante, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, com a juntada de cópia do estatuto social atualizado; ata de eleição da diretoria vigente; termo de posse dos atuais dirigentes e documento de identificação do(a) representante legal, bem como, dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 286346/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 770/26

Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL e do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, relacionada ao projeto denominado “Redes Locais de Distribuição de Gás Canalizado”, inserido no Plano de Ação 2024/2025 e incorporado ao 18º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2014.

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 470/26 - DP, a Diretoria de Protocolo informou que o prazo para manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento se exauriu em 21/05/2026 sem que a parte apresentasse esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

Sendo assim, retorno os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Secretaria de Estado do Planejamento, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre as informações dos autos.

Após, retornem-me.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 271284/24

ORIGEM: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E

TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, RENATO DA SILVA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO N.º: 771/26

Tratam os autos da proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, referente aos Contratos n.º 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., no âmbito da Licitação Pública Nacional n.º 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, cujo objeto era a realização de pavimentação asfáltica em várias ruas municipais.

Por meio da Informação n.º 2610/26 - CMEX (peça 97), a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou os registros necessários e encaminhou os autos a esse Gabinete para deliberações.

É o relatório.

Verifico que conforme a Certidão de Publicação DETC n.º 7179/26 - DG, a publicação do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 28-2025 foi publicado na data de 26/05/2026, sendo assim, conforme o item 3.3 do TAG o prazo para cumprimento do termo começou a fruir imediatamente a partir da data de publicação.

Nessa senda, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

comunicação das partes acerca do início de fruição do prazo para cumprimento. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 159577/25

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS,

MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS,

PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 773/26

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), com Certidão de Trânsito em Julgado n.º 208/26 – STP (peça 112).

Por meio da Informação n.º 1119/26 – CMEX (peça 113) a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que efetuou os seguintes registros:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE (FEAS), por intermédio de seu atual gestor, para que: a. Abstenha-se de realizar contratações, via dispensa de licitação, de serviços médicos e/ou prorrogar os contratos vigentes com esse escopo, uma vez que a substituição temporária dos servidores da entidade deve se dar a partir de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei n.º 13.663/2010 e art. 17 do Estatuto da FEAS.	A ser verificada em prestações de contas futuras
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE (FEAS), por intermédio de seu atual gestor, para que: b. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relacionada ao controle de frequência dos funcionários contratados por intermédio SMB Serviços de Engenharia e Medicina (Contrato n.º 14/2022 e seus aditivos), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica de Contas, para fins de averiguação da efetiva prestação dos serviços contratados.	30/03/2026

Assim, determinou o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e, na sequência, ao Gabinete da Presidência “para disponibilizar cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho (MPT)”, nos termos da decisão do Acórdão n.º 3915/24 (peça 79).

Após as diligências, solicitou encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos digitais nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno[1], e o retorno dos autos à Unidade para acompanhamento.

Ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 320/26 – CGF (peça 114), lançou sua ciência e, para a mesma finalidade, bem como para adoção das medidas que entender pertinentes, remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação n.º 73/26 – CAGE (peça 115), manifestou-se:

Em atendimento ao solicitado, esta Coordenadoria consigna ciência quanto ao objeto tratado nos autos. Informa-se, ainda, que o conteúdo foi devidamente registrado em controle próprio desta unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização.

Ante o exposto, retorne-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do aludido despacho.

O feito retornou a Coordenadoria Geral de Fiscalização que, pelo Despacho n.º 551/26 – CGF (peça 116) expos:

Da análise do contido, cumpre à CGF ratificar a manifestação da unidade técnica, bem como determinar remessa ao Gabinete da Presidência (GP), para disponibilizar cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), nos termos do Acórdão 3915/24 - STP (peça 79).

Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos digitais nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Ao final, retorno à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), conforme solicitado na Informação constante da peça 113.

Em seguida, pela Informação n.º 2896/26 – DP (peça 122), a Diretoria de Protocolo efetuou a inversão dos processos, passando os presentes autos a tramitar como principal e o encaminhamento a este Gabinete para deliberação.

Por meio do Despacho n.º 718/26 – GCFSC (peça 123), determinei o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência, conforme a Informação n.º 1119/26 – CMEX, da Coordenadoria de Medidas Executórias, para disponibilização de cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), nos termos do Acórdão n.º 3915/24 – STP (peça 79)[2].

Após a realização das diligências, os autos deveriam retornar à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Por meio dos Ofícios n.º 226/26-GP e 227/26-GP (peças 126 e 127), o Gabinete da Presidência procedeu à disponibilização das cópias solicitadas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho. Consta, ainda, registro da Coordenadoria de Medidas Executórias no sentido de que o encaminhamento já havia sido realizado anteriormente por meio dos Ofícios n.º 198/26-GP (peça 117) e 199/26-GP (peça 118), posteriormente reiterados pelos Ofícios n.º 226/26-GP (peça 126) e 227/26-GP (peça 127), nos termos do Acórdão n.º 206/26 – STP (peça 109), publicado no DETC-PR n.º 3614, de 11/02/2026, com trânsito em julgado em 11/03/2026 (peça 112), conforme certificado na peça 130.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 415/26 – CMEX (peça 130), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou o decurso do prazo em 30/03/2026 sem a juntada de documentos comprobatórios, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação acerca da intimação da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, a fim de comprovar o cumprimento da determinação.

Contudo, antes mesmo da apreciação da matéria, a Fundação apresentou a Petição Intermediária n.º 349469/26 (peças 132/135), alegando que já havia promovido a

junta do documento comprobatório correspondente (peça 133):
comprova tanto a frequência dos profissionais médicos durante a vigência do contrato, quanto a relação de atendimentos dos mesmos para o período (produtividade). Portanto, se cumpriu a muito, integralmente, com a decisão deste TCE/PR.

Logo, o apontamento junto aos registros do TCE/PR que impedem o fornecimento de Certidão Liberatória da Fundação é inadequado, devendo ser imediatamente corrigido, sob pena de prejuízo irreparável na alimentação dos dados e informações da FEAS junto ao TCE/PR.

Em vista disso, a Fundação afirma que a decisão se encontra integralmente cumprida e requer, com urgência, a expedição de Certidão Liberatória.

É o relatório.

À luz dos elementos constantes dos autos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para verificação e manifestação quanto ao alegado cumprimento da decisão, bem como para as deliberações cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para deliberação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Acórdão n.º 3915/24 – STP: Para além, sejam expedidos ofícios ao Ministério Público Estadual (MP-PR) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tomem conhecimento dos fatos abordados na presente Representação e possam adotar as medidas que entenderem necessárias, dentro de suas respectivas esferas de atuação.

PROCESSO N.º: 340879/26

ORIGEM: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADOS: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 775/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por João Evangelista da Silva, por meio do qual o Requerente pleiteia acesso aos autos de n.º 317318/25, nos quais figura como parte.

O presente expediente foi distribuído por dependência ao Processo n.º 317318/25, de minha relatoria.

Cumpra registrar que o Requerente já havia formulado, nos referidos autos, em 17/11/2025, pedido de acesso ao processo em termos idênticos aos ora apresentados.

Em que pese a anterior solicitação, considerando que o processo requerido é de minha relatoria, autorizo a disponibilização integral dos autos ao solicitante, em atendimento à solicitação constante à peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1], deste Tribunal.

Contudo, esclareço que o ora Requerente (Denunciante e autor do processo n.º 317318/25) poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

<http://www.tce.pr.gov.br/>

Clique no menu e-ContasPR

Clique em cópia de autos digitais

Informe o número do Processo

Digite o número do Cadastro (CPF)

Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.

Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno; (...)

PROCESSO N.º: 337495/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 777/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Carlópolis, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias.

O referido Município alega (peça 3) que a indisponibilidade da Certidão decorre de falha irreversível em servidor de dados ocorrida em 12 de fevereiro de 2026, que ocasionou a perda de registros referentes a novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, sustentando tratar-se de hipótese de força maior e informando a adoção de medidas para recuperação das informações, com previsão de regularização em 30 dias.

Aduz, ainda, urgência diante da necessidade de celebração de convênios e recebimento de recursos estaduais, requerendo, ao final, a concessão excepcional da Certidão, com compromisso de saneamento das pendências e proposta de acompanhamento da regularização.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 631/26 - CCONTAS (peça 5), reconheceu a regularidade da gestão fiscal, com atendimento aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e aplicação mínima em educação e saúde.

Todavia, constatou a existência de pendências na Agenda de Obrigações, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 196/25 - TCE/PR, decorrentes do atraso no

envio de remessas do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e do Mural de Licitações. A Unidade Técnica concluiu que, não obstante os esforços de regularização, o descumprimento da Agenda de Obrigações constitui óbice legal à emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno, manifestando-se, assim, pelo indeferimento do pedido, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 224/26 - CAGE (peça 6), posicionou-se pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, pela Informação n.º 2587/26 - CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que o Município estaria inapto a receber a requerida Certidão Liberatória, consignando as seguintes informações:

Embora o ente tenha apresentado justificativas no presente pedido de concessão excepcional de Certidão Liberatória, alegando caso fortuito ou de força maior – suposta falha irreversível de hardware, agravada pela constatação de que o sistema de backup vigente encontrava-se tecnologicamente obsoleto e incompleto –, tal alegação não supre a ausência de formalização tempestiva nos autos principais. Verifica-se que não houve requerimento de prorrogação de prazo no Processo n. 216925/25, tampouco comprovação documental das alegadas falhas técnicas.

Destarte, o Município de Carlópolis não logrou demonstrar o efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 3071/25 – S2C.

Diante do exposto, no âmbito desta Coordenadoria, informamos que o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – CNPJ N.º 76.965.789/0001-87, nesta data, não está apto a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por meio do Parecer n.º 334/26 - 1PC (peça 8), o Ministério Público de Contas opinou por indeferimento do pedido, em razão da existência de pendências em relação à Agenda de Obrigações apontadas pela Coordenadoria de Contas e pelo não atendimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3071/25 - S2C.

É o relatório.

Considerando a Instrução n.º 631/26 - CCONTAS (peça 5) e a Informação n.º 2587/26 - CMEX (peça 7), que apontam a existência de restrições para emissão da Certidão Liberatória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Carlópolis para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se especificamente acerca dos óbices indicados, apresentando esclarecimentos de forma clara e objetiva.

Deverá o Município, na mesma oportunidade, juntar, se houver, documentação que auxilie na melhor compreensão das circunstâncias relatadas, especialmente quanto à ocorrência do evento narrado e às providências adotadas para sua regularização técnica e contábil, como registros técnicos, comunicações com fornecedores ou outros elementos que evidenciem a falha alegada e o processo de recuperação das informações.

Ressalte-se que a presente intimação destina-se a subsidiar uma apreciação mais segura e adequada acerca da persistência ou não das restrições apontadas pelas Unidades Técnicas, recomendando-se que a resposta seja apresentada com clareza, objetividade e acompanhada de documentação mínima idônea.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 203111/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 779/26

Retornam os autos de Denúncia, cumulada com pedido cautelar, apresentada por cidadão em face de Município Paranaense, em razão de "suposta irregularidade estrutural na gestão de pessoal, consistente na substituição indevida de cargo efetivo de engenheiro/arquiteto por cargo comissionado e/ou cargo administrativo; exercício continuado de função técnica por servidor sem investidura no cargo competente; e afronta direta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal." (peça 3, fl. 1).

Segundo exposto, referido servidor (sem investidura) teria exercido, de forma continuada, atividades técnicas próprias de engenheiro no Município, sem estar formalmente em cargo efetivo correspondente, uma vez que, no período apontado, ocupava exclusivamente cargo comissionado de Assessor Executivo de Gabinete, embora atuasse, na prática, como engenheiro/arquiteto no âmbito da Administração Municipal.

No que se refere aos fatos, o Denunciante descreve inicialmente um período de 13 de outubro de 2021 a 29 de janeiro de 2024, no qual o servidor teria ocupado exclusivamente o cargo comissionado de Assessor Executivo de Gabinete, mas, na prática, desempenhando atividades técnicas próprias de engenheiro ou arquiteto. Entre essas atividades são mencionadas a atuação direta em diversas obras do Município, fiscalização de obras como CRAS e CREAS, participação em licitações e execução de atribuições técnicas em obras públicas, mesmo sendo efetivo apenas no cargo de agente administrativo.

O documento aponta a persistência da irregularidade a partir de 1º de fevereiro de 2024, quando o servidor passou a ocupar o cargo efetivo de Agente Administrativo, mas teria continuado exercendo funções técnicas de engenharia, sendo indicado pelo próprio Município como arquiteto ou engenheiro para fiscalizar a execução física de convênios e obras. Tal situação teria ocorrido, especialmente, durante o período em que uma servidora estava em licença-maternidade, à época ainda contratada por Processo Seletivo Simplificado, com nomeação para o cargo efetivo de engenheira civil municipal apenas em 4 de fevereiro de 2025.

Além disso, consta que, em 31 de janeiro de 2025, o referido servidor foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Serviços Públicos, mantendo-se, segundo a Denúncia, o risco de continuidade do exercício de funções técnicas incompatíveis com a natureza do cargo ocupado. O conjunto fático é apresentado como apto a demonstrar a continuidade da suposta irregularidade ao longo do tempo, mesmo após mudanças formais de vínculo funcional.

De acordo com o Denunciante (peça 3, fls. 3 e 4):

A situação apresentada revela risco concreto à coletividade, à segurança das obras públicas e ao erário, exigindo atuação imediata desta Corte, sobretudo porque, conforme o Ofício n.º 096/2026 – SEPLAN (anexo 10), houve paralisação imediata da obra da maternidade municipal por determinação judicial, [...], em razão da constatação de fissuras estruturais e indícios de patologias construtivas, sendo expressamente vedada a continuidade de intervenções até a realização de perícia técnica; nesse contexto, há plausibilidade jurídica de que o exercício irregular de função técnica por agente não investido no cargo público correspondente tenha contribuído para falhas na fiscalização e execução das obras, circunstância que agrava o risco à coletividade, uma vez que a referida obra está diretamente vinculada ao direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal de 1988), tornando inadmissível sua execução com vícios estruturais, além de evidenciar potencial dano ao erário, consubstanciado na possibilidade de retrabalho, desperdício de recursos públicos e até necessidade de reconstrução parcial ou total do empreendimento.

Quanto ao fumus boni iuris, o Denunciante afirma haver plausibilidade jurídica inequívoca, consubstanciada na violação do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, no exercício de função técnica por agente sem cargo correspondente e na utilização indevida de cargo comissionado para o desempenho de atividade técnica permanente. O pedido também invoca a Súmula Vinculante n.º 43 do STF, que veda o provimento indireto, bem como entendimento consolidado do próprio TCE/PR acerca da impossibilidade de utilização de cargos comissionados para funções técnicas.

Em relação ao periculum in mora, sustenta-se que a continuidade da prática pode gerar risco imediato de nulidade de licitações e contratos, vícios na execução de obras públicas, ausência de responsabilização técnica válida, além de danos ao erário e à coletividade.

Em razão disso, requer cautelarmente (peça 3, fls. 3 e 5):

MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO:

Ao Município:

Cessar a designação do servidor para funções de engenheiro/arquiteto;

Proibir a atribuição de atividades técnicas a servidores sem cargo efetivo correspondente;

SUSPENSÃO IMEDIATA DE ATOS

Fiscalizações técnicas de obras e medições;

Atos licitatórios vinculados à atuação técnica irregular;

Atos relacionados à Construção da Maternidade, ora impedida de retomar as atividades por ordem judicial;

[...]

Mediante o Despacho n.º 564/26 – GCFSC (peça 27) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal e o referido Servidor Público Municipal, para que, no prazo de 48 horas, apresentassem manifestação preliminar quanto aos apontamentos da suposta irregularidade.

Em sua manifestação (peça 31), o Prefeito sustenta, em síntese, que não procede a afirmação de exercício irregular de atividades técnicas privativas de engenharia ou arquitetura por agente não investido em cargo efetivo correspondente, afirmando que a atuação questionada se restringiu exclusivamente à fiscalização administrativa de contratos, sem exercício de atribuições técnicas ou responsabilidade técnica por obras públicas.

Destaca que todas as atividades técnicas eventualmente necessárias foram desempenhadas por profissionais legalmente habilitados integrantes do quadro do Município, com a correspondente emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em conformidade com a legislação aplicável e com as normas dos órgãos de controle. No tocante às obras mencionadas na denúncia, especialmente aquelas relacionadas a equipamentos públicos e à construção de unidade de saúde, afirma que o agente indicado não participou de qualquer atividade técnica, tendo atuado unicamente no acompanhamento administrativo dos contratos, sem interferir nas funções técnicas reservadas a profissionais habilitados.

No âmbito da manifestação apresentada, o agente público inicialmente contesta, de forma geral, as alegações atribuídas, afirmando que não condizem com a realidade dos fatos. Em relação específica às obras vinculadas a determinados equipamentos públicos, sustenta a inexistência de qualquer participação técnica, fiscalização de obra ou atuação como responsável técnico, acrescentando que tais obras teriam sido contratadas e executadas por outro ente público, sem responsabilidade direta do Município, razão pela qual as imputações seriam infundadas.

Quanto à obra de unidade de saúde mencionada na denúncia, o agente afirma não ter desempenhado atividades técnicas, limitando sua atuação à fiscalização administrativa do contrato. Ressalta que a fiscalização técnica foi realizada por profissional habilitado do quadro municipal, com emissão regular de ART, apontando que a inexistência de registro dessa natureza em seu nome comprova a ausência de responsabilidade técnica.

No que se refere à alegada participação em processos licitatórios com conteúdo técnico, a defesa sustenta que a imputação é genérica e não específica quaisquer atos ou procedimentos concretos, acrescentando que não há provas ou evidências que corroborem tal alegação.

Como fundamento jurídico central, a manifestação desenvolve a distinção entre fiscalização administrativa e fiscalização técnica, afirmando que a legislação de regência dos contratos públicos permite que a fiscalização administrativa seja exercida por servidor designado, independentemente de formação técnica específica, ao passo que a fiscalização técnica exige profissional habilitado, com registro no conselho competente e emissão de ART. Para tanto, são invocados dispositivos da legislação anterior e atual de licitações e contratos administrativos, com interpretação no sentido de que a exigência de qualificação técnica se restringe às atividades especializadas.

A defesa também invoca normas que tratam da reserva legal das atividades técnicas de engenharia, sustentando que tais atribuições são privativas de profissionais habilitados e condicionadas à existência de registro profissional e emissão de ART. Nesse contexto, reforça que, no caso concreto, tais exigências teriam sido integralmente observadas, uma vez que a fiscalização técnica teria sido realizada por profissional habilitado do quadro municipal.

Ainda como reforço argumentativo, são citados precedentes de tribunais de contas no sentido de que a designação de fiscal de contrato não implica, por si só, responsabilidade técnica, sendo admitido que a fiscalização administrativa seja exercida por servidor sem formação técnica específica, desde que a fiscalização técnica seja realizada por profissional habilitado.

A manifestação conclui, sob esse prisma, que o agente não exerceu atividade técnica, não assinou ART e não atuou como responsável técnico, tendo se limitado a atividades administrativas e de acompanhamento contratual, enquanto a Administração Pública teria observado a legislação ao designar profissional habilitado para a execução das atribuições técnicas.

No tocante à descrição das atividades efetivamente desempenhadas, o agente informa que suas funções consistem na coordenação de serviços de manutenção da infraestrutura municipal, incluindo reparos em prédios públicos, limpeza urbana, recuperação de pavimentos, sinalização viária e instalação de mobiliário urbano, além de atividades de apoio administrativo em processos de compras, como pesquisas de preços e prospecção de fornecedores. Reitera, de forma expressa, que não exerce fiscalização técnica de obras, não emite pareceres técnicos, não participa de medições e não desempenha atribuições técnicas privativas.

Por fim, a defesa sustenta que não houve violação aos princípios da Administração Pública, especialmente quanto à legalidade e à eficiência, nem ocorrência de desvio de função ou irregularidade administrativa. Com base nesses argumentos, requer (peça 31, fl. 8)

O reconhecimento da improcedência integral das alegações

O arquivamento da presente representação

Por ausência de qualquer irregularidade na atuação do manifestante.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pelo Denunciante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[1] e 277[2] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Diante disso, recebo a presente Denúncia, para regular processamento e aprofundamento da análise de mérito.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[3] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[4] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No caso concreto, a controvérsia instaurada pela denúncia centra-se na alegação de que determinado agente público, ocupante de cargo em comissão ou de natureza não técnica, estaria exercendo atribuições típicas de engenharia, o que, segundo o denunciante, configuraria irregularidade por ausência de investidura em cargo efetivo correspondente.

Todavia, a análise preliminar do conjunto de elementos apresentados revela que a tese jurídica sustentada pelo denunciante não se apresenta, neste momento, dotada de plausibilidade suficiente para justificar a intervenção cautelar pretendida.

Isso porque a argumentação desenvolvida na inicial parte, essencialmente, da premissa de que a atuação em atividades relacionadas à fiscalização de contratos ou acompanhamento de obras somente poderia ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo técnico, de modo que a designação de agente em cargo comissionado configuraria, por si só, irregularidade manifesta.

Entretanto, tal premissa não encontra respaldo direto e inequívoco no regime jurídico aplicável.

Com efeito, a disciplina normativa pertinente, em especial o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021[5], ao estabelecer diretrizes para a designação de agentes públicos no âmbito das contratações administrativas, não impõe obrigatoriedade absoluta de que as funções sejam exercidas exclusivamente por servidores efetivos, mas adota critério de preferência legal, orientando que tais atribuições sejam desempenhadas, preferencialmente, por servidores ou empregados públicos integrantes dos quadros permanentes da Administração.

Nesse sentido, a mera designação de agente ocupante de cargo em comissão não configura, de forma automática, violação direta à norma legal, tampouco evidencia, por si só, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão de medida cautelar, especialmente porque a norma não veicula comando proibitivo ou vedação expressa à designação de agentes nessa condição.

Eventual discussão acerca da adequação do modelo adotado à luz das boas práticas de governança, da segregação ideal de funções ou da preferência por servidores efetivos insere-se, diante do que foi argumentado pelo Denunciante e pelos denunciados até o momento, no âmbito da conveniência administrativa e da gestão organizacional, não se confundindo, necessariamente, com hipótese de ilegalidade evidente ou nulidade imediata. Nesse contexto, a circunstância de a Administração ter designado agente não ocupante de cargo efetivo técnico para determinada função não configura, por si só, afronta direta à legislação, podendo, no máximo, suscitar debate acerca da aderência do modelo adotado às melhores práticas administrativas, o que não caracteriza ilegalidade patente apta a justificar medida cautelar de natureza suspensiva.

Além disso, o contraditório apresentado pelo Município afasta, ao menos em tese, o elemento fático central da imputação, ao sustentar que o agente indicado não exerceu atividades técnicas privativas, tendo atuado exclusivamente na fiscalização administrativa de contratos, cabendo a profissionais habilitados, integrantes do quadro da Administração, a realização das atividades técnicas, com a correspondente emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A manifestação defensiva também ressalta a distinção entre fiscalização administrativa e técnica, afirmando que a primeira pode ser exercida por servidor designado, independentemente de formação técnica específica, ao passo que a segunda exige habilitação profissional e responsabilidade técnica formalizada, o que, segundo sustenta, teria sido observado no caso concreto.

Ainda que tais alegações demandem verificação mais aprofundada no curso da instrução, são suficientes para descaracterizar, nesta fase inicial, a existência de ilegalidade ostensiva ou de violação normativa evidente, fragilizando a plausibilidade jurídica da tese sustentada na denúncia.

Nesse contexto, o que se verifica, no momento, é a existência de controvérsia fática e jurídica que reclama apuração técnica, e não situação de irregularidade manifesta apta a justificar a adoção de medida cautelar de natureza extrema.

Quanto ao requisito do perigo da demora, igualmente não se evidencia, de forma concreta e imediata, risco de dano grave ou de difícil reparação capaz de justificar a

intervenção cautelar.

Embora a denúncia mencione, em termos genéricos, riscos à coletividade e à execução de obras públicas, não há, nesta fase processual, demonstração objetiva de que a manutenção da situação questionada esteja gerando, neste momento, prejuízos concretos ao erário, à regularidade contratual ou à segurança das obras. Ademais, a ausência de delimitação específica dos atos que se pretendem suspender — especialmente no que diz respeito a fiscalizações, medições e atos licitatórios — evidencia que a medida cautelar pleiteada teria caráter amplo e indeterminado, o que reforça a necessidade de prudência em sua análise.

Ainda que as alegações apresentadas demandem verificação mais aprofundada em fase instrutória, mostram-se suficientes para evidenciar que a ilegalidade apontada na denúncia não se apresenta como ostensiva, inequívoca ou autoevidente, mas sim como questão controvertida sob os pontos de vista fático e jurídico.

Nessas condições, não se pode afirmar, em sede cautelar, que a tese do denunciante ostenta grau de verossimilhança qualificada capaz de justificar a medida extrema pretendida.

Cumprе ressaltar que a medida cautelar não se presta à correção preventiva de situações meramente questionáveis sob o prisma da conveniência administrativa, sendo cabível apenas em hipóteses nas quais a ilegalidade se apresente de forma clara e suficientemente demonstrada para autorizar a intervenção imediata deste Tribunal, circunstância que não se verifica no presente caso.

Portanto, à luz dos fundamentos expostos e diante da ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado nos autos.

Sendo assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[6], de:

MUNICÍPIO PARANAENSE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

PREFEITO MUNICIPAL, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 271834/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADOS: INSTITUTO AQUILA LTDA, MARLON VINÍCIOS SIQUEIRA NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 780/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela Instituto Águila (peça 03), em face do Município de Saudade do Iguaçu, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2026, cujo objeto é a: "contratação de empresa especializada para execução de oficinas

pedagógicas e apoio técnico ao ensino em tempo integral.)" (peça 03, fl. 01).

Em suma, a Representante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade de sua inabilitação, com a anulação do ato e restabelecimento de sua habilitação, ou, subsidiariamente, o retorno do procedimento à fase de habilitação para realização de diligência saneadora.

Na exordial, relata que foi inicialmente declarada habilitada em 20 de março de 2026, porém, após recursos interpostos por concorrentes, a decisão foi reformada em 01 de abril de 2026, culminando em sua inabilitação por suposta insuficiência de qualificação técnica, especialmente quanto à integralidade do objeto, equipe e estrutura operacional.

Sustenta que a decisão administrativa incorreu em vícios jurídicos e procedimentais, ao adotar interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias e, sobretudo, ao deixar de promover diligência prévia destinada ao esclarecimento de supostas inconsistências documentais, bem como ao inovar nos critérios de julgamento, mediante a imposição de requisitos não previstos expressamente no edital ou no Termo de Referência.

Argumenta que o edital não previu exigência quanto à forma específica dos atestados, tampouco estabeleceu requisitos formais rígidos, limitando-se a exigir a comprovação da experiência da licitante por meio de documentos aptos a demonstrar a execução de serviços compatíveis. Aduz, ainda, que os atestados apresentados atendem plenamente à finalidade exigida, por evidenciarem, de modo claro e suficiente, a execução de serviços de natureza semelhante e complexidade compatível com o objeto licitado, inexistindo qualquer elemento que comprometa sua veracidade ou inviabilize a aferição da capacidade técnica da licitante pela Administração.

A Representante também afirma que a Administração deixou de observar o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, pois, diante de eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada, deveria ter oportunizado esclarecimentos ou complementações antes de promover a inabilitação. Aduz que a inabilitação da empresa, sem prévio saneamento, privilegiou excessivo rigor formal em detrimento do interesse público e da economicidade, especialmente porque sua proposta seria a de menor valor no certame.

Aponta, ainda, vício autônomo de motivação na decisão administrativa, ao utilizar como fundamento alegações estranhas à esfera jurídica da licitante e fatos que o próprio decisum reconheceu dependerem de apuração específica. Segundo sustenta, houve afronta aos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, do contraditório e do devido processo administrativo, uma vez que elementos não comprovados e não submetidos à análise foram empregados como reforço argumentativo para justificar a inabilitação.

Por fim, requereu (peça 03, fls. 21/22):

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Representação, com o seu regular processamento.

b) A concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Saudade do Iguaçu/PR, impedindo adjudicação, homologação ou assinatura contratual até decisão final desta Corte;

c) A notificação do Município de Saudade do Iguaçu/PR para que apresente esclarecimentos acerca das ilegalidades apontadas, inclusive quanto à inabilitação da Representante.

d) No mérito, o reconhecimento da ilegalidade da decisão de inabilitação do Instituto Águila, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;

e) A determinação de anulação do ato de inabilitação, com o consequente restabelecimento da habilitação da Representante no certame, assegurando seu regular prosseguimento nas fases subsequentes;

f) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a determinação de retorno do procedimento à fase de habilitação, com a realização de diligência para esclarecimento e complementação das informações constantes dos documentos apresentados, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;

g) A expedição de recomendações ou determinações à Administração Pública, a fim de que se abstenha de adotar interpretações restritivas ou critérios não previstos no edital em futuros certames, em observância à legislação de regência e à jurisprudência desta Corte;

Por meio do Despacho n.º 567/26 – GCFSC (peça 12), com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para apresentação de manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse particular, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Informação n.º 33/26 (peça 14), opinou pelo recebimento do presente feito, diante da aparente ausência de motivação suficiente na decisão administrativa que inabilitou a Representante por suposta insuficiência de qualificação técnica.

Destacou que o Edital não estabeleceu exigências formais específicas para os atestados apresentados, tampouco foi oportunizada diligência para esclarecimentos ou complementação documental antes da inabilitação. Por fim, ressaltou que a proposta da Representante correspondia ao menor valor do certame.

À vista disso, mediante Despacho n.º 681/26 – GCFSC (peça 15), determinei à intimação do Município de Saudade do Iguaçu para que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações.

Instado, o Município de Saudade do Iguaçu, alegou, em síntese, que a decisão administrativa que inabilitou a Representante não decorreu de formalismo excessivo, tampouco de exigências não prevista no instrumento convocatório, mas em legítimo exercício de autotutela da administração.

Conforme sustentado pela municipalidade, a empresa Representante foi inicialmente habilitada em análise preliminar, contudo, após a interposição de recursos administrativos pelas demais licitantes, contactou-se a insuficiência material da documentação apresentada pela interessada para comprovar sua qualificação técnica necessária na execução integral do objeto a ser contratado.

Defendeu o Município que a reanálise da documentação apresentada pela Representante ocorreu em legítimo exercício de autotutela administrativa e em conformidade com a fase recursal prevista na Lei n.º 14.133/21, inexistindo direito adquirido à manutenção da habilitação antes da homologação do certame.

Quanto à ausência de diligência, argumentou que o art. 64 da Lei n.º 14.133/21 não

autoriza a complementação de requisito essencial de habilitação, destinando-se apenas ao esclarecimento de documentos já apresentados, razão pela qual entendeu desnecessária a realização de saneamento. Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar, sob o fundamento de que a suspensão do certame poderá comprometer a continuidade da política pública educacional relacionada à Jornada Ampliada da Escola Municipal Padre Felipe e à implantação do ensino em tempo integral, em prejuízo ao interesse público.

É o relatório.

Considerando a Petição Intermediária acostada aos autos, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 349850/26 e dos respectivos documentos (peças 19/30) apresentados em sede de manifestação preliminar, tendo em vista a pertinência de seu conteúdo para o deslinde da controvérsia.

Passo à análise da matéria.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão imediata da Pregão Eletrônico n.º 01/2026, bem como, de todos os atos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito desta Corte.

Em suma, a Representante sustenta: i) inabilitação indevida da licitante por suposta insuficiência de qualificação técnica; ii) interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias; iii) ausência de diligência para saneamento ou esclarecimento da documentação apresentada; iv) imposição de requisitos não previstos no edital ou Termo de Referência; v) rigor formal excessivo em detrimento da competitividade e da proposta mais vantajosa; e vi) afronta aos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, do contraditório e do devido processo administrativo.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

No caso concreto, embora as alegações deduzidas na inicial revelem questões que merecem exame aprofundado no curso da instrução, os elementos até aqui constantes dos autos não evidenciam, em análise preliminar, irregularidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do procedimento.

Com efeito, o Município apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos (peças 19/20), na qual sustenta que a inabilitação da Representante decorreu da constatação de insuficiência material da comprovação de qualificação técnica exigida para a execução integral do objeto licitado, especialmente após reanálise promovida em sede recursal. Aduziu, ainda, que a revisão administrativa observou o regular exercício do poder de autotutela da Administração Pública, antes da homologação do certame, inexistindo direito adquirido da licitante à manutenção da habilitação inicialmente reconhecida.

Nesse sentido, argumenta o ente municipal que a decisão impugnada não decorreu de formalismo excessivo ou da criação superveniente de exigências editalícias, mas da verificação de que os documentos apresentados não demonstrariam aptidão técnico-operacional compatível com a complexidade e integralidade dos serviços pretendidos, os quais envolvem, simultaneamente, disponibilização de profissionais, execução de oficinas pedagógicas e apoio técnico-pedagógico voltado à implantação do ensino em tempo integral.

De igual modo, em relação à alegada ausência de diligência, o ente municipal defende que o art. 64 da Lei n.º 14.133/21[3] se destina exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não sendo instrumento apto a suprir insuficiência material de comprovação de requisito essencial de habilitação. Assim, sustenta que a deficiência identificada não consistiria em mera irregularidade formal ou vício sanável, mas em insuficiência substancial da qualificação técnica exigida pelo edital, circunstância que, em tese, afastaria a obrigatoriedade de instauração de diligência saneadora.

Nesse contexto, embora as alegações deduzidas pela Representante revelem questões relevantes e que demandam adequada apreciação no curso da instrução, verifico que os elementos constantes dos autos, em sede de cognição sumária, não permitem concluir, de forma inequívoca, pela plausibilidade jurídica do direito invocado.

Isso porque, a controvérsia instaurada demanda análise mais aprofundada acerca da suficiência dos documentos apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame, bem como, sobre eventual extrapolação interpretativa das exigências editalícias pela Administração, as quais poderiam ocasionar potencial dano ao erário em razão da inabilitação da melhor proposta, como afirma a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 14).

Com efeito, a aferição acerca da compatibilidade dos atestados apresentados com a integralidade do objeto licitado exige exame técnico mais detido dos documentos constantes nos autos, especialmente diante da natureza da contratação, que envolve execução de oficinas pedagógicas, disponibilização de profissionais e apoio técnico-pedagógico à implantação do ensino em tempo integral. Do mesmo modo, a análise quanto à eventual obrigatoriedade de realização de diligência saneadora pressupõe verificação concreta acerca da natureza da inconsistência identificada pela Administração, a fim de apurar se trataria de vício meramente formal ou, de fato, de insuficiência substancial da comprovação técnica.

Assim, ao menos neste momento processual, não é possível afirmar, com a segurança necessária para concessão da medida excepcional pleiteada, que a decisão administrativa impugnada apresenta ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do certame. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam controvérsia jurídica e fática que demanda melhor instrução processual, circunstância que afasta, por ora, a presença do requisito da probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da medida cautelar pretendida.

Diante desse cenário, entendo que, em sede de cognição sumária, não se encontra suficientemente demonstrado o requisito da probabilidade do direito alegado, apto a ensejar a medida de suspensão imediata do certame.

Ademais, a concessão da cautelar, neste caso, pode ensejar periculum in mora inverso, uma vez que a paralisação abrupta da contratação pode comprometer a

continuidade da política pública educacional relacionada à Jornada Ampliada da Escola Municipal Padre Felipe e à implantação do ensino em tempo integral, serviços que possuem impacto direto sobre a organização pedagógica e a continuidade do atendimento aos estudantes da rede municipal, circunstância que evidencia potencial risco de prejuízo ao interesse público em caso de paralisação do procedimento licitatório.

Assim, ausente, por ora, a demonstração suficiente do fumus boni iuris, bem como, diante da possibilidade de ocorrência de periculum in mora inverso, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Por fim, destaco que o indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Frente ao exposto, e considerando que, em juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como, diante dos potenciais riscos decorrentes da suspensão imediata da contratação, entendo que a NÃO CONCESSÃO da medida cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando que, em análise preliminar, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como diante dos potenciais riscos decorrentes da suspensão imediata da contratação.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal;

b) ROGÉRIO GALLINA, na qualidade de Prefeito do Município;

c) ALCIMAR VERONA, na qualidade de Secretário Municipal de Educação;

d) ALCIR DE LIMA, na qualidade de Assessor de Planejamento e Responsável pela

Elaboração do Termo de Referência; e

e) TIAGO DE SOUZA, na qualidade de Agente de Contratação e responsável pela

inabilitação da empresa Representante.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 323028/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: EDSON DA SILVA MARTINS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NATIVA ARBORIZACAO URBANA LTDA, PERFIL X CONSTRUTORA S.A., RAUL MONEGAGLIA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VAGNER MUSSIO

PROCURADORES: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 781/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nativa Arborização Urbana Ltda. em face do Município de Maringá/PR, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 081/2026, destinado à contratação de serviços de manejo arbóreo urbano com solução tecnológica integrada, no valor estimado de R\$ 80,5 milhões, sob a alegação de vícios graves no edital que restringem a competitividade e podem ensejar contratação antieconômica.

Por meio do Termo de Distribuição n.º 2865 - DP (peça 5), os autos foram distribuídos à minha relatoria. Na sequência, por meio do Despacho n.º 710/26 - GCFSC (peça 6), foi determinada a concessão da medida cautelar. Contudo, posteriormente, por meio do Despacho n.º 712/26 - GCFSC (peça 7), em razão da não intimação do Município para cumprimento da decisão, bem como após reanálise do contexto fático-jurídico, conclui pelo indeferimento da medida cautelar.

Em ato subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 338106/26 - DP (peças

11 a 13), a Nativa Arborização Urbana Ltda. requereu o não conhecimento da Representação; subsidiariamente, o recebimento da manifestação como preliminar de mérito; a juntada de documentos; e, caso houvesse o prosseguimento do feito, a requisição do processo administrativo ao Município de Maringá.

Por meio da Petição Intermediária n.º 344351/26 (peças 15 a 17), a Nativa Arborização Urbana Ltda. apresentou o contrato social e o documento de identificação do representante legal da empresa.

Posteriormente, por meio da Informação n.º 3065/26 - DP (peça 19), a Diretoria de Protocolo confirmou o apensamento do processo n.º 334771/26 (peça 18).

Em seguida, por meio da Informação n.º 3068/26 - DP (peça 22), também confirmou o apensamento dos processos n.º 329123/26, n.º 326000/26 e n.º 334771/26, bem como que já juntou os despachos dos referidos processos por meio das peças 18, 20 e 21.

Por fim, o Município de Maringá, por sua vez, por meio da Petição Intermediária n.º 350890/26 (peças 24 a 32), apresentou manifestação preliminar acerca dos processos n.º 326000/26, n.º 334771/26 e n.º 329123/26, os quais, como mencionados anteriormente, foram devidamente apensados ao presente processo (n.º 32302-8/26).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que os autos já foram anteriormente submetidos à apreciação deste Relator, por intermédio do Despacho n.º 712/26 - GCFSC (peça 7), ocasião em que, após reexame do pedido cautelar, foi expressamente afastada a adequação da medida extrema de suspensão do certame, diante da ainda insuficiente maturação dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência, entendimento ora reiterado à luz dos novos elementos carreados aos autos. Na presente fase, considerando o apensamento das Representações, passa-se a ter, para fins de análise, um único conjunto processual, providência de natureza meramente instrumental, voltada à racionalização procedimental, sem afastar a autonomia das alegações e fundamentos deduzidos, que permanecem juridicamente individualizados, ainda que examinados de forma conjunta.

Delimitado o exame ao pleito cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 081/2026, verifica-se que os Representantes sustentam a existência de vícios na modelagem da contratação, notadamente quanto à contratação global, à vedação de consórcios, às exigências técnicas e econômico-financeiras e à adoção de solução tecnológica integrada. Todavia, o conjunto probatório foi sensivelmente ampliado com a juntada do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, os quais passam a orientar de modo mais consistente a análise em sede de cognição sumária.

No tocante ao fumus boni iuris, cumpre reiterar, em consonância com o entendimento anteriormente firmado, que a densidade técnica das alegações feitas pelos Representantes não se confunde, neste estágio inicial, com a demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta. Ao contrário, através da manifestação preliminar do Município, os documentos apresentados de planejamento da contratação evidenciam a existência de motivação administrativa prévia, estruturada e formalizada, o que afasta, ao menos neste momento, a presunção de irregularidade evidente.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar aponta cenário de insuficiência da estrutura operacional do Município para atendimento da demanda de manejo arbóreo, com acúmulo de solicitações, passivo relevante e riscos associados à segurança urbana (peça 28, fls. 1 a 5, fls. 11-12). Esse diagnóstico é expressamente reiterado no Termo de Referência, que qualifica a contratação como necessária à mitigação de riscos à população e à recomposição da capacidade de resposta administrativa (peça 29, fls. 3 a 5).

No que se refere à modelagem do objeto, observa-se que a opção pela contratação integrada encontra-se expressamente justificada na interdependência técnica e operacional das atividades, bem como na necessidade de coordenação logística, padronização e controle unificado da execução, não se tratando de escolha imotivada ou arbitrária (peça 28, fls. 15 a 22; peça 29, fls. 25 a 28).

De igual modo, a solução tecnológica exigida no edital foi caracterizada como elemento estrutural da própria execução contratual, indispensável à rastreabilidade, medição e fiscalização dos serviços, estando diretamente vinculada ao pagamento e ao controle da execução, o que reforça, em exame preliminar, a coerência interna da modelagem adotada.

Nesse mesmo contexto, a justificativa para a contratação global evidencia que o parcelamento do objeto poderia acarretar fragmentação operacional, duplicidade de estruturas, perda de sinergia técnica e dificuldade de fiscalização, razões que, ao menos em cognição sumária, revelam alinhamento com os princípios da eficiência e da economicidade.

Assim, as questões trazidas pelos Representantes, ainda que relevantes, demandam análise técnica mais aprofundada, não se revelando, neste momento, como vício flagrante apto a justificar a intervenção cautelar imediata.

No que concerne ao periculum in mora, igualmente não se identifica risco concreto e atual a justificar a suspensão do certame. As alegações de futura nulidade contratual e prejuízo ao erário permanecem em plano prospectivo, dependendo de confirmação em sede de cognição exauriente, não sendo suficientes, por si só, para caracterizar urgência cautelar.

Ademais, como já consignado na decisão anterior, o procedimento licitatório encontra-se em fase intermediária, sem contratação firmada ou execução iniciada, circunstância que evidencia sua plena reversibilidade jurídica.

Por outro lado, e aqui reside ponto central, o conjunto dos autos, à luz do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, evidencia a presença de risco concreto de dano reverso ao interesse público.

Isso porque, tais documentos demonstram a existência de demanda reprimida significativa, necessidade contínua de intervenção e risco de acidentes decorrentes da ausência de manejo adequado da arborização urbana (peça 28, fls. 1 a 3, fls. 29 a 31; peça 29, fls. 3 a 5). O próprio Termo de Referência expressamente qualifica o serviço como contínuo e essencial, com prioridade absoluta para situações emergenciais e exigência de resposta célere, inclusive em regime ininterrupto quando necessário (peça 29 fls. 7/8, fls. 47 a 49).

Nessas circunstâncias, a suspensão do certame não se revela medida neutra, mas apta a agravar cenário de risco já existente, retardando a implementação de solução administrativa estruturada justamente para enfrentar esse quadro.

Assim, o perigo do caso concreto, é demonstrado em sentido inverso, evidenciando que a paralisação do procedimento possui potencial de gerar prejuízo mais imediato e mensurável ao interesse público.

Diante desse cenário, e à luz dos novos elementos constantes do Estudo Técnico

Preliminar e do Termo de Referência, reforça-se o entendimento anteriormente adotado, no sentido de que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Diante do exposto, NÃO CONCEDO a medida cautelar requerida pelos Representantes, contudo, mantenho o recebimento do presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual, nos termos do Despacho n.º 712/26 - GCFSC. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) intimação do Município de Maringá/PR, por meio de seu representante legal; Sílvia Magalhães Barros II, na qualidade de Prefeito Municipal; Luís Guilherme Turchiari, na qualidade de Secretário Municipal Logística e Compras e Vagner Mussio, na qualidade de Secretário Secretária de Limpeza Urbana, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -97942/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

OLÍMPIA DA CONCEICAO BUSQUETE

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 41/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 41783/2024, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 27/12/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Olímpia da Conceição Busquete, no cargo de Profissional do Magistério. O valor dos proventos após a revisão passou a ser de R\$ 5.289,13 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 6524/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 275/26 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: -97586/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MARLI DE FATIMA SOBOTA MOREIRA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 42/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 41762/2024, publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/12/24, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Marli de Fátima Sobota Moreira, no cargo de Profissional do Magistério. Após a revisão, o valor dos proventos passou a R\$ 7.457,30 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 6658/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 225/26 - 7PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e ao registro da revisão do ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 260425/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: FABIANA BAU DA SILVEIRA

**ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 732/26**

I. Trata-se de Denúncia proposta pelo vereador JHONATAS ALVES CORDEIRO, contra ex-gestor do MUNICÍPIO DE IGUAÇU, ELISEU SILVA DA COSTA[1], na qual relata a existência de supostas irregularidades na contabilidade municipal. Sustenta que auditoria realizada pelo Controle Interno constatou a existência das seguintes irregularidades: lançamentos contábeis sem respaldo nos extratos bancários; omissão de lançamentos de receitas e despesas; divergência entre extratos bancários; conciliação contábil e dados informados ao TCE/PR; divergência na identificação das contas bancárias; contas sem acesso pela tesouraria e manutenção de saldos sem comprovação; classificação incorreta de fonte de recursos; utilização indevida de recursos vinculados; manipulação da apuração do resultado financeiro por fonte; manutenção de saldos fictícios em contas possivelmente encerradas; prestação de informações imprecisas ao Tribunal de Contas e indícios de desvio de finalidade e de prejuízo ao erário. Aliás, aponta a existência de lançamentos de entradas e saídas desassociados dos extratos bancários correspondentes, omissão de lançamentos e divergência entre o saldo contábil e bancário.

Por fim, afirma que foram realizadas movimentações contábeis com o intuito de justificar artificialmente saldo entre contas e fontes, com o intuito de encobrir o déficit financeiro.

Ao final, requer o recebimento da denúncia.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 31 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente denúncia.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação de ELISEU SILVA DA COSTA e do MUNICÍPIO DE IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação em relação aos fatos noticiados, bem como promovam a juntada dos documentos que entenderem necessários para o deslinde do feito.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem conclusos ao Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Gestor entre o período de 2021 a 2024.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 636363/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 778/26

I. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 93/26 (peça 156), de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustentou que o Município de Pirai do Sul permaneceu por mais de uma década sem encaminhar admissões de pessoal ao Tribunal de Contas, especialmente no período de 2010 a 2022, o que impediu a fiscalização adequada das contratações realizadas.

Apontou que o servidor Cidclely da Silva Milleo acumulou três vínculos públicos remunerados de forma incompatível com a Constituição Federal, sendo dois cargos no Município de Pirai do Sul e um vínculo junto ao Estado do Paraná.

Informou que o servidor teria sido nomeado para cargos municipais mediante os Concursos Públicos n. 001/2011 e n. 02/2012, porém, esses concursos jamais foram encaminhados ao TCE para análise e registro. Além disso, registrou que o então Prefeito responsável pela nomeação de 2013, Valentim Zanello Milleo, é pai do servidor admitido, circunstância considerada especialmente grave pelo Ministério Público de Contas.

Segundo o MPC, mesmo após diversas intimações expedidas, desde abril de 2022, o Município permaneceu inerte e deixou de apresentar a documentação exigida, razão pela qual o órgão ministerial entendeu necessária a aplicação de multa do art. 87, I, "b", da LOTCE-PR ao Prefeito Henrique de Oliveira Carneiro e ao Controlador Interno Neuton Prestes, além do impedimento de emissão de certidão liberatória ao Município até a regularização das pendências perante o SIAP.

Ao final, destacou a necessidade de aprofundamento da apuração quanto ao possível dano ao erário, decorrente do não cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor durante o período em que acumulou os três cargos públicos, bem como propôs a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para análise específica da questão, com posterior garantia de contraditório ao servidor investigado.

II. Acolho, em parte, o opinativo do Ministério Público de Contas.

III. Inicialmente, quanto ao opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n. 113/2005, ao Prefeito e ao Controlador Interno, bem como pela imposição de impedimento ao Município de Pirai do Sul para a obtenção de certidão liberatória, com fundamento no art. 85, V, da LC n. 113/2005, embora se reconheça a pertinência de sua aplicação — tantas vezes quantas foram as intimações regularmente realizadas e não atendidas —, a análise de seu cabimento será realizada por ocasião da elaboração do voto, considerando que a aplicação dessas medidas compete à deliberação do Colegiado.

IV. Contudo, diante da imprescindibilidade da obtenção de documentação para a análise conclusiva do presente feito, determino, novamente e em caráter derradeiro, a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação relacionada aos processos admissionais relativos aos Concursos

Públicos n. 001/2011 e n. 02/2012, os quais, em tese, deram origem à admissão de CIDCLEY DA SILVA MILLEO junto ao Município de Pirai do Sul, realizando o cadastro de todas as informações necessárias junto ao SIAP.

Advertir-se o Município de que o novo descumprimento da determinação poderá ensejar a adoção de desdobramentos sancionatórios mais severos no âmbito desta Corte, inclusive com eventual instauração de inspeção, nos termos do art. 252 e seguintes do Regimento Interno.

V. Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual com cópia do presente feito para apuração das responsabilidades cabíveis.

VI. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município, conforme disposto no item IV, e para remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, conforme item V.

VII. Após, voltem conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 733730/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 797/26

I. Trata-se, na presente fase processual, da verificação quanto ao cumprimento, pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, do Termo de Ajustamento de Gestão n. 29/25 (peça 41), em que a municipalidade se comprometeu a regularizar impropriedades verificadas na execução do Contrato Administrativo n. 134/2023, destinado a execução de pavimentação poliédrica com recursos provenientes de convênio firmado com o Estado do Paraná.

Mediante a Instrução n. 536/26 (peça 82), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar entende que até a presente data houve o cumprimento das obrigações 1.1, 1.2 e 1.3 do TAG, contudo não foi comprovado o atendimento da 1.4, em razão do que sugeriu nova diligência para apresentação de documentação, destacando a possibilidade de, em desatendimento, rescisão do termo.

O Ministério Público de Contas (MPC) compartilhou do mesmo entendimento.

É o breve relato.

II. Da análise, constato que o prazo inicial concedido para cumprimento ao TAG expirou em 31/08/2025, após o que os autos foram convertidos em diligência externa em 4 (quatro) oportunidades com o objetivo de que fosse comprovado o integral atendimento das cláusulas constantes, contudo, em que pese atendidas 3 (três) das cláusulas, remanesce de atendimento a seguinte:

1.4. O compromissário tem como responsabilidade principal assegurar que a supressão do valor referente aos serviços que devem ser prestados pelo Município não acarrete prejuízos à continuidade e qualidade da execução da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, mantendo a eficiência e qualidade na aplicação dos recursos.

III. Dessa forma, com amparo na instrução da CAIS, determino nova intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de estorno de valores e laudo técnico acompanhado dos relatórios de medição relativos a todo o objeto contratual elaborados pela profissional designada no contrato, sob pena de registro da pendência como impeditiva à obtenção online da certidão liberatória e eventual rescisão do ajuste.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 794280/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 798/26

I. Conforme já apontado no Despacho n. 50/26 (peça 16), deste Gabinete, e ressaltado pela Coordenadoria de Contas na Instrução n. 541/26 (peça 17), não houve a apresentação da minuta e do plano de ação relativos ao Termo de Ajustamento de Gestão que se pretende firmar no presente processo, exigidos pela Resolução n. 59/2017 desta Corte.

II. Dessa forma, intime-se o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de sua representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente tais documentos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para nova deliberação.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 111334/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUEDAS

DO IGUAÇU, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

PROCURADOR: ALAERCIO COMARELLA, CRISTINA MATOSO, SILMARA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 809/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), nas Instruções n. 36/26, 37/26 e 38/26 (peças 496-498), os gestores Sebastião Quadros da Silva, Anorosval Colombo, Alaercio Comarella e Eradi Antonio Buss Dutra promoveram o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 3929/17 - Segunda Câmara (peça 186), integralmente mantido pelo Acórdão n. 3917/20 - Tribunal Pleno (peça 203), Acórdão n. 300/21 - Tribunal Pleno (peça 211), Acórdão n. 1017/22 - Tribunal Pleno (peça 229) e Acórdão n. 2433/22 - Tribunal Pleno (peça 237).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 216/26 - 7PC, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária dos gestores.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 36/26, 37/26 e 38/26 (peças 496-498) a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária das pessoas abaixo indicadas:

SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, CPF n. 483.634.569-34 e ANOROSVAL COLOMBO, CPF n. 744.831.969-87, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 3929/17 - Segunda Câmara (peça 186), integralmente mantido pelo Acórdão n. 3917/20 - Tribunal Pleno (peça 203), Acórdão n. 300/21 - Tribunal Pleno (peça 211), Acórdão n. 1017/22 - Tribunal Pleno (peça 229) e Acórdão n. 2433/22 - Tribunal Pleno (peça 237), conforme instrução n. 36/26 da CMEX.

ALAERCIO COMARELLA, CPF n. 545.798.809-00 e ANOROSVAL COLOMBO, CPF n. 744.831.969-87, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 3929/17 - Segunda Câmara (peça 186), integralmente mantido pelo Acórdão n. 3917/20 - Tribunal Pleno (peça 203), Acórdão n. 300/21 - Tribunal Pleno (peça 211), Acórdão n. 1017/22 - Tribunal Pleno (peça 229) e Acórdão n. 2433/22 - Tribunal Pleno (peça 237), conforme instrução n. 37/26 da CMEX.

ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, CPF n. 287.036.340-00, ANOROSVAL COLOMBO, CPF n. 744.831.969-87, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 3929/17 - Segunda Câmara (peça 186), integralmente mantido pelo Acórdão n. 3917/20 - Tribunal Pleno (peça 203), Acórdão n. 300/21 - Tribunal Pleno (peça 211), Acórdão n. 1017/22 - Tribunal Pleno (peça 229) e Acórdão n. 2433/22 - Tribunal Pleno (peça 237), conforme instrução n. 38/26 da CMEX.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 816988/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 811/26

I. Trata-se de Denúncia proposta por MARCELO EDUARDO SAUAF contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na qual relata a construção irregular de lombadas na orla da cidade, no trecho entre o Rio Matinhos e o término da revitalização.

Sobreveio o Acórdão n. 2995/25-STP que julgou procedente a presente denúncia, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE a presente denúncia;

II - determinar ao MUNICÍPIO DE MATINHOS que dê fiel cumprimento à Lei Municipal nº 2.319/2022, promovendo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a estruturação administrativa do órgão executivo de trânsito municipal, com a devida comprovação nos autos, especialmente, com relação às disposições do art. 3º da referida lei, sob pena de multa;

III - determinar, ainda, ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, após a conclusão da estruturação acima determinada, que apresente nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autorização formal, emitida pelo órgão executivo de trânsito competente, acompanhada de estudo técnico, da implantação de todas as ondulações transversais construídas no bojo do Contrato Administrativo nº 08/2022, a fim de assegurar o cumprimento do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 973/2022 do Contran, sob pena de multa;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas providências e à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 342/26 (peça 99), concluiu que a determinação imposta no item II do Acórdão n. 2995/25-STP foi cumprida e que a registrada no item III está em fase de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 238/26 (peça 100), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

certificou, na Instrução n. 342/26 (peça 99), o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 2995/25-STP, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Matinhos, exclusivamente em relação a determinação acima citada.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 342460/22

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 814/26

O Gabinete da Presidência encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao noticiado pela Diretoria Jurídica na Informação n. 116/26 (peça 44).

Comunica a unidade técnica o trânsito em julgado da sentença judicial proferida nos autos n. 0000606-35.2021.8.16.0175, pela qual MARINA PEREIRA CAYRES, na condição de ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA, pretendia a anulação da cobrança de multa e a obrigação de ressarcimento de valores, referentes às Certidões de Débito n. 112/21 e n. 113/21, emitidas pela então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e advindas do Acórdão n. 3131/20-S2C, exarado na Prestação de Contas de Transferência autuada sob o n. 170333/13.

A decisão judicial reconheceu, em suma, a prescrição do débito constante da Certidão de Débito n. 112/21, que visava o cumprimento ao item II-b do Acórdão n. 3131/20-S2C, lavrado como segue:

II- determinar o RECOLHIMENTO dos seguintes valores: (...)

b) R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido, solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDAÇÃO, bem como por sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES e por ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), em razão "realização de repasses sem cobertura".

É o breve relato.

Desta feita, visando o atendimento ao disposto no artigo 436, II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário a decisão judicial.

Considerando que nos autos n. 170333/13 a sentença já foi cumprida, com a baixa de responsabilidade quanto à determinação acima transcrita, e com a Presidência desta Corte já tendo autorizado o encerramento do processo (peça 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 339776/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 822/26

I. Trata-se de Representação formulada por MARCOS EDGAR HIRT contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na qual relata a existência de irregularidades na contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado (PSS) no Município. Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 2858/25-STP (peça 75), que julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - determinar ao município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, comprove a adoção das providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das funções de Professor de Apoio e Tradutor e Intérprete de Libras, destinadas ao atendimento de alunos com necessidades especiais;

III - aplicar multa administrativa ao então prefeito municipal de Pato Branco, Robson Cantu, nos termos do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.404/22-STP;

IV - encaminhar cópia da decisão à Câmara Municipal de Pato Branco para ciência e providências que entender cabíveis no exercício de sua função fiscalizatória;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 518/26 (peça 116), certificou o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 2858/25-STP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 266/26 (peça 118), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar certificou, na Instrução n. 518/26 (peça 116), o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 2996/25-STP (peça 75), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exclusivamente, em relação a determinação acima mencionada.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de

Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como conforme instrução n. 518/26 para que informe se houve pagamento da multa aplicada, nos termos do item III do Acórdão n. 2858/25-STP
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2026.
MURYEL HEY
Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 434270/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 824/26

I. Considerando a juntada nos presente autos do Acórdão n. 187/26 do Tribunal Pleno (peça 207), proferido nos autos n. 723332/25, por meio do qual foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do item VII do Acórdão n. 109/14-2C, especificamente no que se refere à multa proporcional ao dano aplicada a Vilson Schwantes, até decisão final naqueles autos, verifica-se a necessidade de suspensão do regular prosseguimento da presente execução, em observância aos efeitos do aludido Acórdão n. 187/26 proferida pelo Tribunal Pleno.
Considerando que a matéria objeto destes autos está diretamente relacionada ao conteúdo da liminar concedida, bem como a fim de evitar a prática de atos executórios incompatíveis com os autos n. 723332/25, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito pelo prazo de máximo de 01 (um) ano até ulterior deliberação ou decisão final acerca da controvérsia, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias Execuções (CMEX) para ciência, adoção das providências cabíveis e registro da suspensão da execução, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno.
Os presentes autos permanecerão na CMEX durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Comunique-se em sessão.
Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2026.
MURYEL HEY
Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 242687/25
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
PROCURADOR: CAROLINE VENTURA, GABRIELLA MIREILLY BUENO, JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI, MARITSA EVELYN GODOI, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 826/26

I. Em atenção à Informação n. 2532/26 (peça 53), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), intime-se a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento das seguintes determinações, constantes do Acórdão n. 3014/25-STP (peça 31), com prazo para o cumprimento vencido em 19/03/2026:
(i) diante do reconhecimento da continuidade da vigência do credenciamento regido pelo Edital nº 002/2020, receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento, enquanto ainda houver prestação de serviços pela empresa já credenciada;
(ii) receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento oriundo do Edital nº 09/2022 durante todo o período de sua vigência;
Também se solicita a manifestação quanto aos procedimentos já adotados visando o atendimento da determinação restante, transcrita a seguir, com prazo máximo para cumprimento previsto para o dia 10/07/2026:
(iii) que no prazo de 90 (noventa) dias, adequar todos os Credenciamentos vigentes, permitindo a inscrição contínua de novos interessados durante o período de vigência dos editais, independentemente da realização de sessão pública para essa finalidade, dando publicidade do cumprimento da presente determinação na área do seu sítio eletrônico destinada a credenciamentos.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2026.
MURYEL HEY
Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 302581/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 830/26

I. Em atenção à Instrução n. 7132/26 (peça 73), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), intime-se o MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização dos seguintes apontamentos feitos pela unidade técnica:
Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos

apresentados.

O ato de concessão Portaria n.º 159/2025 (peça 63) e respectiva publicação não correspondem às informações cadastradas no SIAP (peça 59).
Outrossim, resta pendente a apresentação da ratificação da Certidão de Tempo de Contribuição solicitada pela servidora (peça 71).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e posterior acompanhamento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COAP para nova instrução.
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2026.
MURYEL HEY
Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 161385/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR: DAVID DE SOUZA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 831/26

I. Em razão da Certidão n. 420/26 (peça 212), que atesta o decurso de prazo sem manifestação, intime-se, novamente, por meio eletrônico, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, na qualidade de denunciante e atual Prefeito do Município de Sarandi, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da Instrução técnica e do Parecer Ministerial, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n. 113/2005.
II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2026.
MURYEL HEY
Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 244457/24
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 832/26

I. Em atenção à Instrução n. 51/26 (peça 75), da 2ª Inspeção de Controle Externo, intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral atendimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1258/24-STP (peça 7) e ainda pendentes de comprovação, com a apresentação dos seguintes documentos:
Em relação à recomendação 2.1:
Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;
Relatório do sistema GPM que mostre os valores das depreciações;
Notas de lançamento contábil com o registro da depreciação mensal;
Balancete contábil do período.
Em relação à recomendação 2.2:
Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;
Relatório do sistema GPM que mostre os valores dos bens móveis por conta contábil;
Balancete contábil do mesmo período conciliado com os valores apresentados no relatório do sistema GPM.
Em relação à recomendação 3.1:
Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;
Cópia integral do contrato celebrado com a empresa responsável pela avaliação dos imóveis;
Comprovação da inserção dos dados avaliados no Sistema GPI.
Em relação à recomendação 4.2:
Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;
Cópia integral do contrato celebrado com a empresa responsável pela avaliação dos imóveis;
Comprovação da inserção dos dados avaliados no Sistema GPI.
Em relação à recomendação 4.3:
Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;
Relatório do sistema GPI que mostre os valores dos bens imóveis por conta contábil;
Balancete contábil do mesmo período conciliado com os valores apresentados no relatório do sistema GPI.
Em relação à recomendação 4.4:
Plano de trabalho contendo metas e prazos para a regularização do achado;
Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da UEM;
lista dos imóveis existentes que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07;
justificativa do porquê esses imóveis não foram listados nas notas explicativas da entidade.
Em relação à recomendação 5.1:
Plano de trabalho contendo metas e prazos para a regularização do achado;
Relatório do sistema GPI que mostre os valores das depreciações;
Notas de lançamento contábil com o registro da depreciação mensal;
Balancete contábil do período.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e posterior acompanhamento.
III. Apresentada a resposta, devolvam-se os autos à 2ª ICE, para nova instrução.
IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.
MURYEL HEY
Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

T. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 169229/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 838/26

I. Considerando a Informação n. 2545/26 (peça 44), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), intime-se a Câmara Municipal de Apucarana para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o quórum da votação, demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele poder legislativo, bem como a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, e a quantidade de ausências e abstenções, ante o que dispõe o art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

T. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 325080/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 839/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/05/2026, formulada por ALEX SANDRO FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, contra a SECRETARIA DAS CIDADES DO GOVERNO DO PARANÁ (SECID), na qual notícia irregularidades na Concorrência n. 11/2025, oriunda do Convênio n. 337/2025 (Programa Asfalto Novo, Vida Nova) com a SECID, cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas da cidade, no valor de R\$ 11.989.554,80 (onze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como na Concorrência n. 01/2026, oriunda do Convênio n. 401/2025 (Programa Rural de Pavimentação Asfáltica) com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAB), cujo objeto é a pavimentação da Estrada Rural do Porto Brasília, no valor de R\$ 28.742.077,75 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Menciona que o município firmou, ainda, o Convênio n. 400/2025 (Programa Rural de Pavimentação Asfáltica) com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAB), por meio da Concorrência n. 02/2026, com o propósito de pavimentar a Estrada Rural do Porto 18, no valor de R\$ 26.095.484,59 (vinte e seis milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Destaca que todos os Convênios mencionados, inclusive os dois firmados com a SEAB, foram tramitados e analisados pela Secretaria das Cidades.

Sustenta que nos três processos licitatórios, empresas do ramo participaram regularmente do certame, formularam propostas válidas e os processos foram devidamente adjudicados.

Afirma que, na sequência, os certames foram submetidos a SECID para análise e autorização de homologação, para assinatura do contrato com a empresa vencedora e início de obra. Entretanto, a SECID cancelou/anulou dois processos de licitação, quais sejam: Concorrência n. 11/2025 e Concorrência n. 01/2026.

A Concorrência n. 11/2025 foi anulada sob a justificativa de que o edital trazia exigência irregular de licença ambiental como condição para a habilitação.

Contudo, o município afirma que não exigiu licença ambiental como condição de habilitação, mas somente para a assinatura do contrato. Diz, ainda, que nenhuma empresa foi desclassificada ou inabilitada em razão da licença ambiental, de modo que a restrição de competitividade não existiu e nem foi demonstrada pela SECID. Ressalta que o processo de licitação ocorreu sem qualquer solicitação de esclarecimentos ou impugnação.

Alega que a SECID apenas apresentou justificativa no que toca à Concorrência n. 11/2025. Quanto a Concorrência n. 01/2026, informa que o procedimento desapareceu da página do Portal dos Municípios, onde todas as informações relativas aos convênios são inseridas, restando apenas a informação da necessidade de nova licitação.

Assim, sustenta que as duas concorrências foram anuladas sem que o Município fosse devidamente esclarecido quanto ao ato administrativo efetivamente praticado pela SECID. Aliás, afirma que, em audiência com o Secretário responsável pela pasta e sua equipe jurídica, questionou sobre a condução dos processos licitatórios e que estes permaneceram intransigentes em relação às medidas adotadas, e somente orientaram o Município a promover nova licitação.

Ao final, sustenta que a Concorrência n. 02/2026 (em análise na SECID), que possui edital idêntico aos demais, ainda está em análise na SECID e que há receio de que receba o mesmo tratamento das outras concorrências analisadas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos atos administrativos que culminaram com a anulação/revogação dos processos de licitação das Concorrências n. 11/2025 e n. 01/2026, e a imediata inclusão dos referidos processos de licitação no Portal dos Municípios, a fim de que o Município possa proceder a homologação e contratação, bem como requer que a SECID se abstenha de anular/revogar, pelo mesmo motivo, os demais processos de licitação que ainda estão pendente de análise, em especial a Concorrência n. 02/2026. No mérito, pugna pela procedência da demanda, com a confirmação da medida cautelar.

Por meio do Despacho n. 609/26-GCFAMG (peça 16), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães entendeu que o feito deveria ser redistribuído, uma vez que trata da Concorrência n. 11/2025, a qual é objeto do Processo n. 643479/25, de minha relatoria.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a SECRETARIA DAS CIDADES DO GOVERNO DO PARANÁ (SECID), na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

T. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 355503/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR: IRIS SORAIA INEZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 844/26

Submete-se o feito a este Gabinete para análise da petição intermediária n. 206706/26 (peças 69-77), que trata de recurso de revisão interposto por LUCI RIBEIRO DA SILVA, neste ato representado por procuradora, em face do Acórdão n. 227/26-STP (peça 65), que, em sede de recurso de revista, manteve os termos do Acórdão n. 874/25-S2C (peça 40), negando registro ao Decreto n. 28/2021, do Município de Rolândia, que concedeu aposentadoria à interessada.

Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência de normas constitucionais federais e municipais e em razão de divergência de entendimento no âmbito desta Corte com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise, tem-se que a peça não possui elemento essencial à admissibilidade, concernente à tempestividade, pois foi apresentada no 17º (décimo sétimo) dia útil após a publicação do ato atacado (Acórdão n. 227/26-STP), portanto fora do prazo previsto no art. 486 do Regimento Interno[1].

Tal constatação pode ser feita da simples leitura comparativa do conteúdo da certidão de publicação juntada na peça 66 com a data aposta no recurso de revisão:

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 227/2026 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3623, do dia 27/02/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

RECURSO EM REVISÃO

Em face do respeitável **Acórdão nº 227/26**, que negou registro ao ato de aposentadoria de recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Rolândia, 25 de março de 2026.

Também, quando procura sustentar a tempestividade, a interessada menciona, em equívoco, **decisão diversa, proferida em outros autos (n. 195492/25)**.

Quanto à tempestividade, o acórdão nº 2974/25 foi publicado em 17/03/2026 e o presente recurso é interposto no prazo de 15 dias (art. 486, caput), razão pela qual é tempestivo.

Dessa forma, diante da apresentação da peça recursal após o prazo previsto no art. 486, caput, do Regimento Interno desta Corte, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE REVISÃO em razão de sua intempestividade.

Publique-se.

Gabinete, 25 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -536849/25
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: -513/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos após a manifestação, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná (DER/PR), conforme solicitado por este Relator no Despacho nº 1171/25 (peça 09).

Em breve síntese, o DER/PR apresenta argumentos para a não concessão da

medida cautelar requerida pela 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), na peça exordial. Da manifestação, destaco os seguintes trechos:

"Portanto, demonstra-se que a licitação em voga é imprescindível para a trafegabilidade e segurança dos usuários, o escoamento da produção agroindustrial, bem como para a preservação do patrimônio público, uma vez que o pavimento sem manutenção se deteriora rapidamente, sendo necessários maiores dispêndios de recursos públicos para reparação dos defeitos causados pela ausência de manutenção.";

"Consequentemente, o atraso no início dos contratos de conservação e manutenção do pavimento das rodovias estaduais, mesmo que, por alguns dias ou meses, está diretamente relacionado ao aumento do número de acidentes e à elevação dos custos de reparação das rodovias, o que resulta na imperiosa urgência na contratação destes serviços.";

"Assim, concessa máxima vênua, insta esclarecer ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que há risco de dano reverso, visto que os contratos de manutenção de pavimentos atualmente vigentes não são suficientes para pleno atendimento destes serviços essenciais, uma vez que estão se encerrando, em que pese as prorrogações já possivelmente feitas pelo DER/PR, conforme legislação.";

"Nessa toada, sem prejuízo de revisões contínuas das ações deste Departamento e a promoção de eventuais ajustes futuros que se julgarem necessários, compreende-se que há fundamentação legal e técnica nas decisões relativas ao processo licitatório em referência no que se refere à alteração do formato eletrônico para o presencial em razão de inviabilidade técnica do sistema de compras do Governo Federal.";

"É exatamente isto que a 5ª Inspeção de Controle Externo requer, no mérito, desta Representação, ou seja, o acolhimento do sistema de compras do Governo Federal sob quaisquer circunstâncias em detrimento à aplicação da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022, mesmo que não tenha ocorrido a interrupção do certame no presente caso e sim a sua suspensão.";

"Portanto, verifica-se que o requerido pela Representante vai de encontro à celeridade e à eficiência dos atos administrativos, tendo em vista que restaria ignorado o instituto da suspensão processual e a permissão legal de utilizar o formato presencial, com a devida justificativa, por mais uma falha técnica no sistema de compras do Governo Federal, sem contar o possível adiamento do início dessa importante contratação para mais de um mês, sob o risco reverso de obstar a continuidade ao devido atendimento aos usuários das rodovias paranaenses que merecem vias seguras, fluidas e confortáveis.";

"Considerando que esta contratação envolve serviços especiais de engenharia, a sessão de abertura ficou marcada para 10 de julho de 2025, às 9:00, em respeito ao prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis entre a divulgação do Edital e a abertura do certame, com fulcro no artigo 55, II, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021";

"Ocorre que, em 09 de julho de 2025, o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) determinou a suspensão do processo licitatório em voga, por intermédio do Despacho nº 817/25, em razão das diversas alegações apresentadas pela Infravias – Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná, em representação de processo nº 407350/25 em trâmite na Corte de Contas Estadual (...);

"Este Representado imediatamente suspendeu o certame no mesmo dia 09 de julho de 2025 (tela do sistema do compras.gov.br abaixo) e, em obediência ao mencionado prazo de 15 (quinze) dias no Despacho nº 817/25, também apresentou suas razões de contraditório em 14 de julho de 2025 a fim de que o processo tramitasse de forma célere, diante da urgência e da imprescindibilidade que envolve esta contratação.";

"Em 07 de agosto de 2025, o Exmo. Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, por meio do Despacho nº 1064/25, revogou a anterior suspensão da Concorrência Eletrônica nº 19/2025-DER/DOP, (...);

"Portanto, este Departamento tomou as providências necessárias para retomar o certame licitatório, com a revogação da suspensão, retornando o prazo de um dia útil pendente (considerando a suspensão em 09 de julho de 2025, um dia útil antes da abertura em 10 de julho de 2025), marcando a nova abertura da licitação para 14 de agosto de 2025 (quinta-feira), às 9:00, conforme Aviso nº 109/2025 no GMS (Gestão de Materiais e Serviços);

"No entanto, o sistema de Compras do Governo Federal – [Compras.gov.br](http://compras.gov.br) impediu que os interessados entregassem, substituíssem e excluíssem suas propostas até a nova data de abertura, isto é, em 14 de agosto de 2025, conforme consta em tela do sistema que manteve o respectivo prazo até dia 10 de julho de 2025, às 9:00";

"Assim, resta evidente o prejuízo aos interessados por este problema técnico do sistema compras.gov.br, visto que só poderiam participar da disputa os interessados que já tinham entregado sua proposta no sistema compras.gov.br até 10 de julho de 2025, às 9:00, o que, de fato, restringe a participação na Concorrência Eletrônica nº 19/2025-DER/DOP (90058/2025 no compras.gov.br – UASG 463390);

"Isso porque, conforme se denota da resposta do chamado, a única forma de possibilitar a entrega, substituição e exclusão das propostas no sistema do compras.gov.br seria com a concessão de novo prazo integral de 25 (vinte e cinco) dias úteis até a nova abertura, mesmo sem qualquer alteração que impactasse a formulação das propostas para embasar esse prazo integral, exceto esta falha técnica.";

"Desto modo, por cautela, a sessão de abertura do dia 14 de agosto de 2025, às 9h, foi transferida sine die até que este problema técnico fosse resolvido, a fim de preservar a eficiência e a legalidade do certame em voga.";

"Esse imbróglia fundamentou o Protocolo nº 24.506.814-0, iniciado pelo Memorando nº 025/2025 da Diretoria de Operações, com toda a descrição do ocorrido e a solicitação de apoio à Procuradoria Jurídica do DER/PR a fim de buscar uma alternativa para o caso em questão, sem precisar adiar de sobremaneira a abertura da Concorrência nº 019/2025-DER/DOP.";

"Inferre-se, portanto, que não se trata de erro cometido pelo próprio DER/PR no sistema do compras.gov.br para posterior utilização deste erro como justificativa de inviabilidade técnica e alteração da forma da licitação, como busca a 5ª Inspeção argumentar através da vedação ao comportamento contraditório (nemo venire contra factum proprium).";

"Como comprovado, o DER/PR suspendeu corretamente a licitação e retomou o seu trâmite, após decisão do TCE/PR, no entanto, quando agendou a nova data de abertura, constatou que o sistema não reabriu o prazo para entrega, substituição e/ou exclusão de proposta, nos termos do item 7.1. do Edital da Concorrência nº 019/2025-DER/DOP.";

"Assim, verifica-se que, do dia 19 de agosto de 2025 até 25 de agosto de 2025,

transcorreram 6 (seis) dias, sendo 3 (três) dias úteis.";

"Impende salientar que a obrigação legal do DER/PR, em obediência ao conceito de "suspensão de prazo", era devolver um dia útil aos interessados, considerando a suspensão do certame no 24º (vigésimo quarto) dia de prazo do total de 25 (vinte e cinco dias).";

"Neste sentido, foi concedido o prazo de 28 (vinte e oito) dias úteis aos interessados, sem considerar todo o prazo suspenso a mando do TCE/PR, o que também viabilizava o estudo detalhado por parte dos interessados com o certame pausado.";

"Desse modo, não há o que se falar de prazo exíguo, quando o DER/PR cumpriu os estritos termos legais de conceder mais de 25 (vinte e cinco) dias úteis entre a publicação do Edital e abertura da sessão.";

"Isso porque, conforme se observa pelos documentos juntados em GMS (Gestão de Materiais e Serviços) acerca da entrega das propostas e credenciamento das empresas, constata-se uma pluralidade de participação do mercado, com 51 (cinquenta e uma) empresas proponentes, de 9 (nove) Estados da Federação, nos 40 (quarenta) lotes.";

"Dessa forma, resta demonstrada a efetiva pluralidade de participantes, bem como a observância ao princípio da competitividade que rege os certames licitatórios.";

"Esta participação foi significativamente maior, em comparação às licitações anteriores de mesmo objeto e/ou objeto similar, contando com 13 (treze) empresas a mais que a abertura do ProMac realizada em 2023, certame este que foi posteriormente anulado por determinação do TCE/PR, em que pese tenha obtido propostas bem vantajosas, com grandes descontos.";

"Dessa forma, denota-se que o argumento da Representante não prospera diante da ampla competitividade evidenciada na Concorrência nº 019/2025-DER/DOP, mesmo em formato presencial, visto que os prazos dados pelo DER/PR foram suficientes para organização dos interessados.";

"A insistência de discurso diverso pela Representante, ou seja, de que houve a restrição da competitividade e/ou de que mais empresas poderiam participar em eventual formato eletrônico, além das 51 participantes, é vazia, diante da falta de conjecturas objetivas, não podendo esta Autarquia ficar à mercê destas conclusões subjetivas.";

"Em 19 de agosto de 2025, foi publicado o Aviso nº 112/2025 DER SEDE que comunicou o seguimento do certame no formato presencial, diante da inviabilidade técnica do sistema do compras.gov.br, com a abertura marcada para dia 25 de agosto de 2025, às 14:00.";

"Por lógica, não sendo concedido o prazo integral de 25 (vinte e cinco) dias úteis até a sessão de abertura, não teria qualquer alteração no Edital no seguimento do certame.";

"Contudo, o item 'f' foi equivocadamente escrito no Aviso nº 112/2025 DER SEDE, com base em licitações anteriores do órgão no formato presencial, o que foi verificado na sequência pelo próprio ente contratante e resolvido por meio do Aviso nº 113/2025 DER SEDE.";

"Neste último Aviso, restou corroborado todos os termos previstos e exigidos no Edital e seus anexos da Concorrência nº 019/2025-DER/DOP, não se tratando de mudanças no Edital e muito menos em insegurança jurídica aos interessados.";

"A manutenção do Edital da Concorrência nº 019/2025-DER/DOP nos seus exatos termos, mesmo que no formato presencial, foi sempre a finalidade do DER/PR, apenas ocorrendo um erro no item 'f' do Aviso nº 112/2025 DER SEDE, o que foi prontamente resolvido com o Aviso nº 113/2025 DER SEDE.";

"Outrossim, frisa-se que o erro e a sua consequente retificação não se enquadram no previsto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/21 e artigo 61, §2º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, uma vez que não alteraram as regras do Edital da Concorrência nº 019/2025-DER/DOP e, muito menos, impactam na formulação das propostas.";

Em breve síntese, é o relatório.

Após análise dos argumentos do DER/PR, entendo que a medida cautelar para suspensão do certame, requerida pela 5ª ICE, NÃO deve ser deferida.

Isso porque a entidade demonstrou que, mesmo diante da alteração promovida no edital, houve expressiva participação de interessados 51 (cinquenta e um).

Outro ponto de relevância a ser considerado, independentemente da conclusão final da análise desta Representação, é a imprescindibilidade da conclusão do certame licitatório em razão do objeto licitado, que é a manutenção de rodovias, o qual impacta diretamente na segurança dos transeuntes.

A concessão de medida cautelar, nesse momento, pode impactar diretamente na conclusão da licitação e a continuidade de realização desses serviços. Relevante considerar a informação do DER sobre a finalização da possibilidade de prorrogação das contratações atualmente existentes para o mesmo objeto.

Destaco que o acatamento das justificativas apresentadas pelo órgão não afastam a necessidade de que possam ter ocorridos irregularidades passíveis de recomendações e determinações, além de sanções aos responsáveis.

Diante do exposto, NEGOU a medida cautelar requerida e RECEBO a presente Representação, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, do seu representante legal e dos Procuradores da Entidade arrolados na procuração juntada à peça 12, para apresentar contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem apresentação de resposta, os autos devem ser encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por fim, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 710346/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, JOAO GUILHERME WALSKI DE ALMEIDA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RENAN DIAS REQUIÃO

DESPACHO:-694/26
DESPACHO

Após o cumprimento, pela Diretoria de Protocolo, da solicitação contida no Despacho nº 655/26 (peça 50), deste Relator, retornam os autos a este gabinete. Neste momento, verifica-se a juntada de nova petição, do denunciante, à peça 54, rebatendo o contraditório apresentado pela SESP. Em que pese a não previsão desse tipo de documento, em razão de não ter ocorrido a instrução técnica, recebo-o como documentação complementar. Assim sendo, retornem os autos a 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE), nos termos do Despacho 220/26 (peça 26). É o Despacho. Gabinete, em 28 de maio de 2026. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-343819/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, EVALDO LUIS MATOS, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO
DESPACHO:-695/26
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, que tem por objeto a Pavimentação de Estrada Rural em CBUQ, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra, no trecho Estrada do Campestre, nos termos do Edital e Termo de Referência[3]. O certame possui valor estimado de R\$ 15.236.687,38 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), tendo a sessão pública sido realizada em 24/04/2026, ocasião em que a Administração adotou o regime de inversão de fases, com a análise da habilitação precedendo a etapa de propostas e lances.

Em síntese, a Representante aponta irregularidades decorrentes da decisão administrativa que, com fundamento na ausência de apresentação da garantia de proposta prevista no item 1.10.1 do Termo de Referência, promoveu a inabilitação de três licitantes, restando apenas uma empresa habilitada para a fase de disputa.

Sustenta, em essência: inabilitação de três licitantes em razão da ausência de apresentação de garantia de proposta, exigência prevista exclusivamente no Termo de Referência; ausência de previsão clara e destacada da exigência como requisito eliminatório no corpo principal do edital; ambiguidade quanto ao momento de exigibilidade da garantia, especialmente diante da inversão de fases, tendo em vista que o Termo de Referência vincula sua apresentação ao ato da proposta; dissociação entre a previsão normativa e a forma de operacionalização do certame; aplicação de formalismo excessivo, em detrimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado; comprometimento da competitividade, haja vista que restou apenas uma licitante na fase de lances; prejuízo à economicidade, considerando que a proposta vencedora apresentou redução de apenas 0,43% em relação ao valor estimado.

Com base nesses fundamentos, pleiteia, em sede cautelar, a habilitação das licitantes inabilitadas e a realização de nova etapa de lances, ou, subsidiariamente, a suspensão da homologação do certame; no mérito, pede-se o reconhecimento da irregularidade da desclassificação da representante, com sua reinclusão no procedimento licitatório e a renovação da fase de lances. É a breve síntese.

Pois bem. Preliminarmente, cumpre destacar que a contratação em exame envolve elevado vulto financeiro (superior a quinze milhões de reais), circunstância que, por si só, recomenda especial cautela na análise dos fatos e justifica a adoção de providências voltadas à adequada instrução do feito, notadamente a oitiva prévia da Administração responsável.

Ademais, observa-se, em juízo preliminar, que a controvérsia posta nos autos suscita questão relevante sob a ótica da interpretação das regras editalícias, especialmente no que se refere à exigência de garantia de proposta em contexto de inversão de fases.

Com efeito, a jurisprudência[4] de controle tem reiteradamente destacado a prevalência do formalismo moderado e a necessidade de privilegiar interpretações que preservem a competitividade do certame, sobretudo quando presentes ambiguidades decorrentes do próprio instrumento convocatório.

No caso concreto, chama a atenção o fato de que a decisão administrativa resultou na exclusão de três das quatro licitantes participantes, conduzindo à realização da fase de lances com apenas uma concorrente, cuja proposta final apresentou redução de 0,43% em relação ao valor estimado, o que impõe o exame da compatibilidade dessa situação com os princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

De outro lado, verifica-se, em análise preliminar, possível dissociação entre a previsão constante do Termo de Referência, que vincula a exigência da garantia ao momento da apresentação da proposta, e a forma de operacionalização adotada no certame, em que, em razão da inversão de fases, a habilitação antecede a fase de propostas.

Nesse contexto, evidencia-se possível contradição funcional, uma vez que a inversão

de fases foi justificada pela necessidade de aferição prévia da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira das licitantes, enquanto a exigência de garantia de proposta se relaciona, em tese, à demonstração da seriedade da proposta apresentada, e não à capacidade técnica das participantes.

Assim, ao estabelecer que a garantia seria exigida no momento da apresentação da proposta, mas ao mesmo tempo estruturar o procedimento de modo que a habilitação ocorre antes da fase de propostas, cria-se situação em que o momento natural de exigência da garantia é, em tese, deslocado para etapa posterior.

Nesse cenário, mostra-se necessária a oitiva da Administração, a fim de esclarecer a interpretação adotada e a compatibilidade entre as regras editalícias e o procedimento efetivamente aplicado.

Diante desse contexto, e considerando a complexidade da matéria, bem como os potenciais impactos à competitividade e à economicidade, revela-se imprescindível a oitiva prévia do Município, antes da análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que a administração municipal apresente esclarecimentos circunstanciados e se manifeste especificamente sobre cada um dos vícios apontados.

Caberá ao Representado, nesse momento processual, demonstrar, mediante fundamentos técnicos e jurídicos, a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, devendo se pronunciar, de forma expressa e detalhada, notadamente acerca dos seguintes pontos:

a demonstração da compatibilidade e da vantajosidade econômica da contratação decorrente do certame, considerando a inabilitação de três licitantes e a consequente permanência de proposta única válida, cuja redução correspondeu a apenas 0,43% em relação ao valor estimado da contratação, à luz da jurisprudência dos órgãos de controle quanto à aplicação do formalismo moderado e à preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

a análise da possibilidade de saneamento da ausência da garantia de proposta, inclusive mediante diligência para apresentação posterior do documento, à luz do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, esclarecendo se tal medida implicaria mera complementação formal ou alteração material da proposta;

de forma específica, a explicitação de como a Administração interpretou a regra do item 4.2 do edital — que prevê a apresentação conjunta da documentação de habilitação e proposta — considerando o regime de inversão de fases adotado no certame, bem como a compatibilidade entre o edital e o Termo de Referência quanto ao momento de exigência da garantia da proposta;

a forma pela qual a Comissão de Licitação e a Procuradoria Jurídica equacionaram a ausência de previsão expressa da garantia da proposta no rol de documentos de habilitação do edital, inclusive quanto à vinculação dessa obrigação aos licitantes e aos impactos sobre a competitividade do certame;

os fundamentos jurídicos adotados pela Procuradoria Municipal ao enquadrar a ausência da garantia como vício material insanável, indicando a compatibilidade dessa conclusão com eventual ambiguidade do instrumento convocatório e com a jurisprudência aplicável;

a integral dos fundamentos que embasaram o provimento do recurso administrativo, com a explicitação das razões técnicas e jurídicas adotadas pela Comissão de Licitação e pela Procuradoria Jurídica;

a apresentação integral do procedimento licitatório, caso ainda não conste nos autos. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, a Procuradoria Municipal, representada pela Sra. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, a Comissão Permanente de Contratações (C.P.C.), representada pela Presidente, Sra. THAISA GABRIELI DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, especialmente em relação aos aspectos acima delineados.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 21.

3. Peça n.º 06 e 07.

4. ACÓRDÃO 357/2015 – TCU PLENÁRIO: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

ACÓRDÃO 1466/2025 - TCU PLENÁRIO: Da violação ao princípio da vinculação ao edital.

[...] 30. Em outro diapasão, não merece guarida a alegação de afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. A uma, por conta da falta de clareza relacionada à aceitabilidade de atestados de capacidade técnica e, a duas, porque a interpretação flexibilizada por este Tribunal prospera em favor do interesse público, ao permitir a ampliação da competitividade pela inclusão de outro licitante que detém os requisitos necessários à configuração de sua capacidade técnica.

31. E nem se diga que houve desrespeito ao princípio da isonomia, até mesmo porque, ante a falta de precisão do dispositivo editalício, não há como assegurar que outras empresas poderiam ter participado do certame, caso se adotasse a interpretação conferida pelo TCU.

ACÓRDÃO 4063/2020 - TCU PLENÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

PROCESSO N.º:-348020/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-696/26

DESPACHO

Nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno, os autos deverão ser encaminhados previamente ao Gabinete da Presidência para ciência.

Após, retornem a este Gabinete.
É o Despacho.
Gabinete, em 28 de maio de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -346540/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-DENILSON BAITALA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-697/26
DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação deste Relator, nos termos do Despacho n.º 664/26 – GCAZ[1], em desfavor do Sr. DENILSON BAITALA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, a partir de elementos colhidos nos autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito[2], referente ao exercício financeiro de 2025.

A instauração do presente procedimento decorre de provocação formal apresentada ao Ministério Público de Contas (MPC)[3] por intermédio do Ofício n.º 12/2026[4], subscrito pela Vereadora do Município de Guarapuava, Sra. Cris Wainer, no qual foram apontados indícios de irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB (Fonte 101), no exercício de 2025.

Conforme relatado, a suposta irregularidade consistiria na utilização de recursos vinculados ao percentual mínimo de 70% do FUNDEB para o pagamento de verbas indenizatórias, especialmente licenças especiais não usufruídas, em favor de servidoras do quadro do magistério já aposentadas ou exoneradas, circunstância que, em tese, contrariaria a destinação constitucional desses recursos.

A documentação encaminhada pela vereadora, acompanhada de relatórios detalhados de execução orçamentária, indica que tais pagamentos ocorreram de forma reiterada ao longo de todo o exercício de 2025, envolvendo aproximadamente 100 servidoras e totalizando o montante de R\$ 1.969.612,66, valores classificados no elemento de despesa "indenizações e restituições ao trabalhador".

O Ministério Público de Contas (MPC), ao trazer tais elementos aos autos, destacou que a matéria já foi objeto de interpretação por esta Corte no âmbito da Consulta n.º 825600/23, consubstanciada no Acórdão n.º 2132/25 - STP, segundo o qual a aplicação da parcela de 70% dos recursos do FUNDEB restringe-se à remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, vedando-se sua utilização para pagamento a servidores inativos ou desligados.

Em análise técnica preliminar, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 609/26[5], verificou nos sistemas desta Corte a efetiva ocorrência de pagamentos de natureza indenizatória custeados com a Fonte 101, confirmando, portanto, a materialidade dos fatos apontados.

A unidade técnica consignou que tais despesas foram executadas sob a classificação orçamentária "indenizações e restituições trabalhador – ativo civil", circunstância que, aliada à condição de inatividade dos beneficiários, evidencia possível desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

Do ponto de vista jurídico, a destinação constitucional dos recursos do FUNDEB encontra-se disciplinada no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse contexto, o pagamento de verbas indenizatórias a servidores não mais em atividade configura, em tese, afronta direta ao comando constitucional, bem como ao entendimento normativo desta Corte, caracterizando possível irregularidade na aplicação de recursos vinculados.

Ademais, a unidade técnica destacou que, embora a exclusão desses valores não comprometa o cumprimento do mínimo de 70% do FUNDEB, poderá haver repercussão no índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição), haja vista que a retirada do montante questionado levaria o percentual de 25,29% para 24,98%, aquém do mínimo constitucional.

Outro elemento relevante consignado é a constatação preliminar de continuidade da prática no exercício subsequente, evidenciando possível reiterada utilização indevida da Fonte 101.

Diante desse conjunto probatório, a Coordenadoria de Contas concluiu pela existência de indícios consistentes de irregularidade e sugeriu, com fundamento no art. 217, §2º, do Regimento Interno desta Corte, a instauração de procedimento autônomo para aprofundamento da apuração dos fatos e identificação das responsabilidades individuais.

Acolhendo a manifestação técnica, foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Prefeito Municipal, Denilson Baitala, gestor responsável pela execução orçamentária no exercício de 2025, período em que se verificaram os pagamentos questionados.

Considerando que os elementos colhidos evidenciam, em juízo preliminar, a ocorrência de irregularidade na aplicação de recursos vinculados, com potencial repercussão constitucional e necessidade de definição de responsabilidades, estão presentes os pressupostos para o regular processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, DETERMINO o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

CITAÇÃO do Sr. DENILSON BAITALA, Prefeito Municipal de Guarapuava no exercício de 2025, na qualidade de gestor responsável (pessoa física) pela ordenação de despesas e pela execução orçamentária no período em análise, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório e apresente defesa acerca dos fatos apurados, especialmente quanto à utilização de recursos do FUNDEB (Fonte 101) para pagamento de verbas indenizatórias a servidores aposentados ou exonerados do quadro do magistério, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS)[6];

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para ciência do presente despacho, única e exclusivamente na condição de pessoa jurídica de direito público interno, a fim de assegurar sua participação institucional no feito, na condição de interessado, sem prejuízo da individualização da responsabilidade do gestor municipal enquanto pessoa física, objeto da citação

acima determinada.
Apresentado o contraditório, ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de maio de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 02.
2. Processo n.º 215004/26.
3. Peça n.º 15.
4. Peça n.º 16.
5. Peça n.º 17.
6. Peça n.º 17.

PROCESSO N.º: -643620/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-698/26
BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista o registro realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e a Instrução n.º 127/26 (peça n.º 130), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária correspondente ao Sr. TAKETOSHI SAKURADA, CPF n.º 281.629.279-72, conforme GR-PR código 511-8-Multa aplicada pelo Tribunal de Contas, obtida em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópia em anexo, corresponde ao valor das 2 (duas) sanções de Multa Administrativa impostas nos termos do Art. 87, I, "b" e III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo: 1) por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas - IN 142/2018; 2) em face do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas, cujas sanções motivaram a emissão da Instrução de Cobrança n.º 83/26 – CMEX (peça 67), no valor de R\$ 5.906,40 (cinco mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos).

Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade pecuniária de TAKETOSHI SAKURADA, CPF n.º 281.629.279-72, exclusivamente em relação aos itens II e III do ACÓRDÃO n.º 303/26 - Segunda Câmara (peça 51).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após retornar os autos a este gabinete, para novas diligências.
Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -320382/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO LEON NORATO DE LIMA
DESPACHO:-699/26
DESPACHO

Em razão da decisão contida no Acórdão n.º 844/26-STP (peça 146), os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o despacho.
Gabinete, em 28 de maio de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -405477/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS:-SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
INTERESSADA:-FÁTIMA APARECIDA GRANDI BOTTEGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/26 – GCSSRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora FÁTIMA APARECIDA GRANDI BOTTEGA, Professora Pedagoga do Município de Campo Mourão.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), a interessada recebe proventos relativos a outra aposentadoria, em decorrência do exercício de cargo de professor no Estado do Paraná[1] (peça 11) – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[2].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno

deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 21 de maio de 2026. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

1. Aposentadoria registrada pelo Tribunal, de acordo com o Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2-22-CAGE/GP (processo n.º 95971/20).
2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor".

PROCESSO N.º: -324253/26
ASSUNTO: -DENÚNCIA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -98/26

EMENTA
Denúncia anônima. Inadmissibilidade de denúncias anônimas ou insubsistentes, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 276 do Regimento Interno. Não recebimento da denúncia. RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO
Trata-se de denúncia acerca de suposto desvio de função de servidora pública municipal.

Consta no documento que, "por se tratar de denúncia anônima, deixa-se de indicar identificação do denunciante" (peça 2).

O artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) veda o conhecimento de denúncias anônimas:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

No mesmo sentido, o artigo 276 do Regimento Interno:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) [...]

Por essa razão, com fundamento nos artigos 32, inciso XII[1], e 52-A, caput[2], do Regimento Interno, deixo de receber a denúncia.

Encaminhem-se os autos:

ao Ministério Público de Contas para ciência; após, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]; em seguida, à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência dos fatos e adoção das medidas que considerar pertinentes, de acordo com o referido artigo 276, § 2º, do Regimento Interno; e por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[4].

Curitiba, 18 de maio de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)".

2. "Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)".

3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...] IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade".

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)".

PROCESSO N.º: -284715/26
ASSUNTO: -DENÚNCIA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -99/26

EMENTA
Denúncia. Suposta irregularidade na execução de serviços contábeis no âmbito do Poder Executivo do Município: alegação de que o servidor ocupante de cargo efetivo foi excluído da rotina administrativa, delegando-se todas as atividades do setor de contabilidade a servidor ocupante de cargo comissionado – fato que, em tese, violaria o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Justificativas do Prefeito Municipal no sentido de que, na época dos fatos, o servidor efetivo havia acabado de retornar ao trabalho após longos períodos de afastamento legal (licenças, férias acumuladas etc.), de modo que a distribuição de tarefas ainda estava em processo de normalização. Edição de dois documentos oficiais para expressamente reafirmar as atribuições do servidor ocupante de cargo efetivo e delimitar as funções do servidor ocupante de cargo comissionado.

Acolhimento das justificativas: constatação de que o servidor efetivo, atualmente, está no pleno exercício de suas funções. Verificação de que a denúncia foi apresentada poucos dias após o retorno do servidor de licença legal, o que torna razoáveis as explicações do gestor quanto ao período de normalização dos fluxos de trabalho. Inexistência de irregularidades na atuação do servidor ocupante de cargo comissionado: profissional devidamente habilitado a quem foi atribuída a chefia do

setor de contabilidade do Município, em consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República e com o referido Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas. Ausência de materialidade que justifique, neste caso concreto, o prosseguimento do processo.

Não recebimento da denúncia

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia sobre possível descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

As alegações, em síntese, são as seguintes (peça 3):

A Alta Gestão do Município, agindo com dolo e em desvio de finalidade, escanteou o Contador titular de provimento efetivo após o seu retorno de licença, impedindo-o de exercer suas atribuições técnico-operacionais. Em seu lugar, a gestão mantém um servidor exclusivamente comissionado executando, de forma flagrantemente ilegal, as rotinas contábeis diárias, operando os sistemas financeiros municipais e assinando empenhos, liquidações e remessas destinadas ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) desta Corte [destaque no original; nomes ocultados nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

De acordo com o denunciante – servidor municipal, ocupante de cargo de procurador –, o Contador efetivo retornou de licença em 6/4/2026 e, desde então, foi mantido afastado da rotina administrativa do setor de contabilidade. A exclusão, alegadamente, envolveu o isolamento físico do servidor "em uma mesa na recepção do Paço Municipal" e o bloqueio de acesso a todos os sistemas contábil-financeiros da Administração Municipal.

Argumenta o denunciante que as atividades contábeis estariam sendo executadas exclusivamente por um servidor comissionado, que estaria "usurpando a titularidade do servidor efetivo". Defende que a atuação irregular de tal agente "atrai a nulidade absoluta e insanável de todos os atos de execução da despesa por ele subscritos" desde o retorno do servidor efetivo (em 6/4/2026), "contaminando toda a cadeia de pagamentos da Prefeitura Municipal".

Além disso, afirma que, na qualidade de Procurador Municipal, notificou o Prefeito Municipal e a Controladora Interna acerca das irregularidades e requisitou, sem sucesso, a adoção de providências.

Assim, pede a concessão de medida cautelar para que se determine:

a) A imediata suspensão e bloqueio das credenciais, senhas e perfis de acesso do servidor exclusivamente comissionado junto ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, bem como a expedição de ordem ao Município para que promova o imediato bloqueio do referido servidor no sistema financeiro e contábil interno (ERP) da Prefeitura, obstando-o de assinar empenhos, liquidações e balancetes;

b) A determinação imperativa ao Chefe do Poder Executivo de para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restitua integralmente os acessos sistêmicos, os tokens e as atribuições técnicas operacionais ao servidor de provimento efetivo titular do cargo, garantindo o retorno da segregação de funções e a lisura da execução orçamentária, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal do gestor [destaques no original].

No mérito, requer a declaração de nulidade absoluta de todos os atos subscritos pelo Contador comissionado desde 6/4/2026 e a aplicação de sanções ao Prefeito Municipal e à Controladora Interna:

e) No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, confirmando-se em definitivo a tutela cautelar outrora deferida;

f) A declaração de nulidade absoluta de todos os atos de execução da despesa (empenhos, liquidações e remessas) subscritos pelo servidor comissionado a partir de 06 de abril de 2026, por flagrante vício insanável de competência material e usurpação de função;

g) A aplicação de multas e sanções regimentais ao Prefeito Municipal, pela prática dolosa de atos em afronta à Constituição Federal e à jurisprudência pacificada desta Corte (Prejulgado n.º 6);

h) A responsabilização solidária e a aplicação de multa à Controladora Interna do Município, por erro grosseiro e dolo omissivo frente ao dever de agir estatuído no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, materializado em sua confissão de inércia (Memorando Interno n.º 08/2026) [destaques no original].

O Município, instado a se manifestar antes do juízo de admissibilidade (peça 14), nega os fatos alegados na denúncia (peça 17). Em resumo, afirma que:

o retorno do Contador titular à atividade, em 6/4/2026, ocorreu após longos períodos de afastamento legal (licenças, férias acumuladas etc.), durante os quais a Administração teve de adotar providências para assegurar o funcionamento normal de seu setor contábil – medidas que incluíram, por exemplo, a designação de servidor comissionado para a execução das atividades técnicas de responsabilidade do agente público concursado;

a reassunção das funções pelo servidor efetivo iniciou "um processo natural de transição administrativa", envolvendo "ajustes na distribuição de tarefas e fluxos de trabalho", em legítimo exercício do poder de organização da Administração Pública; a condução de processos logísticos de adaptação pela gestão local, inclusive quanto à definição do local físico de trabalho do agente público efetivo e à redistribuição de atividades, não infringe o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas nem constitui "assédio moral", "retaliação" ou tentativa de "isolamento institucional" de qualquer natureza;

o Contador efetivo tem pleno acesso a todos os sistemas contábeis de gestão, conforme comprovam os registros de log dos softwares;

a fim de não restarem dúvidas, o Prefeito Municipal emitiu despacho administrativo e memorando interno para reafirmar, expressamente, as atribuições técnicas exclusivas do agente público concursado, "incluindo o controle de registros contábeis, a alimentação dos sistemas e a assinatura dos relatórios fiscais" – o que assegurou "o monopólio do atesto contábil" ao Contador efetivo; e o servidor comissionado referido na denúncia é regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR) e tem "mais de quatro décadas de experiência dedicada à contabilidade pública".

Complementarmente, o Município junta cópias do memorando interno e do despacho administrativo mencionados na petição (peça 18), do relatório de "log de acesso e alterações" dos sistemas contábeis municipais (peça 19) e da certidão de habilitação profissional do servidor comissionado (peça 20).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

O Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, invocado pelo denunciante, prevê as seguintes regras para a execução de serviços de contabilidade no âmbito do Poder Executivo:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF [destaque].

Tais preceitos foram detalhados no Acórdão n.º 111/08 do Pleno[1], pelo qual foram aprovados os enunciados:

Dos Contadores no Poder Executivo:

Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esboçados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.

São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.

Frise-se que este Contador poderá, desde que descrito nas atribuições do seu cargo, assumir também a contabilidade do Poder Legislativo.

Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

No caso em exame, a violação às regras definidas no Prejulgado n.º 6 não decorreria da falta de servidor efetivo no setor de contabilidade do Município – já que há no quadro de pessoal um contador admitido por concurso público[2] –, mas da alegada exclusão do agente da rotina administrativa, com a delegação exclusiva das tarefas a servidor público comissionado.

Ao negar as irregularidades descritas na denúncia, o Prefeito Municipal encaminhou dois documentos oficiais elaborados para – expressamente – reafirmar as atribuições do Contador efetivo e delimitar as funções do Contador comissionado (peça 18).

Registro trecho de um dos documentos (memorando interno) tratando da “reafirmação do monopólio técnico” e da “formalização de atribuições exclusivas” do servidor concursado (páginas 1 e 2 da peça 18):

Este Gabinete [do Prefeito Municipal], no exercício de seu poder de coordenação e autotutela, FORMALIZA a vossa senioria a reassunção integral das seguintes 16 atribuições específicas e exclusivas, conforme o Anexo IV da Lei n.º 04/2016:

1. Organizar e controlar todos os trabalhos inerentes à contabilidade municipal.
2. Planejar os sistemas de registros e operações contábeis, atendendo às necessidades administrativas e exigências legais.
3. Supervisionar integralmente os trabalhos de contabilização dos documentos.
4. Elaborar relatórios detalhados da situação patrimonial, econômica e financeira do Município.
5. Alimentar os sistemas de contabilidade e de gestão financeira (ERP).
6. Elaborar a prestação de contas técnica de convênios e contratos estaduais e federais.
7. Proceder e orientar a classificação e avaliação técnica das receitas e despesas.
8. Acompanhar a formalização de contratos sob o estrito aspecto contábil.
9. Analisar e fiscalizar a implantação e a execução de novos sistemas financeiros e contábeis.
10. Realizar serviços de auditoria interna, emitindo pareceres e informações técnicas sobre sua área de atuação.
11. Desenvolver e gerenciar controles auxiliares necessários à transparência pública.
12. Coordenar e executar as atividades de elaboração do Orçamento Geral (PPA, LDO e LOA) na Secretaria Municipal.
13. Elaborar e assinar relatórios, balançotes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros, garantindo a sua fidedignidade.
14. Participar de programas de treinamento e reuniões técnicas quando convocado.
15. Executar tarefas pertinentes à área utilizando-se de equipamentos e programas de informática específicos, incluindo o sistema SIM-AM do TCE-PR.
16. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função contábil.

Fica consignado que a responsabilidade pela assinatura técnica das peças que atestam a verdade material das contas públicas (balanços, RGF e RREO) e o envio de remessas ao sistema SIM-AM do TCE-PR são de vossa competência exclusiva.

Em respeito ao Princípio da Segregação de Funções, informamos que a chefia comissionada do departamento limita-se às funções de coordenação administrativa, planejamento estratégico e supervisão de metas, estando vedada qualquer interferência em sua independência técnica para recusar atos que divirjam da legalidade.

Pelo outro documento (despacho administrativo), o Prefeito apresentou informações complementares a respeito das supostas ilicitudes, para “salvaguardar a autoridade administrativa e esclarecer que a gestão iniciou a deliberação técnica necessária assim que tomou ciência dos fatos” (páginas 3 e 4 da peça 18).

Nesse contexto, parece-me demonstrado que – atualmente – não se verificam as irregularidades descritas na denúncia: o Contador efetivo está no pleno exercício de

suas atribuições funcionais – sendo-lhe, inclusive, disponibilizado o acesso aos sistemas eletrônicos mencionados pelo denunciante (peça 19). Quanto ao servidor comissionado, há a informação de que chefia o setor de contabilidade do Município, o que é permitido pelo artigo 37, inciso V, da Constituição da República[3]. Destaco que, de acordo com o Prejulgado n.º 6, “o departamento [de contabilidade] poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado” caso “no mínimo 01 dos integrantes” do setor esteja “regularmente inscrito no CRC”, o que se observa neste caso (peça 20).

Além disso, julgo razoáveis as justificativas do gestor sobre o período de transição após o retorno de licença do servidor concursado: considerando que o agente público esteve afastado por três meses[4] – licença que teria sucedido a outros afastamentos, de acordo com o Prefeito –, é verossímil que a distribuição de tarefas e o acesso aos sistemas eletrônicos não tenham sido prontamente restabelecidos. Nesse sentido, observo que o documento pelo qual o Contador efetivo formalizou à Administração sua insatisfação é datado de 10/4/2026 (peças 8 e 9) – apenas 4 dias após o retorno da licença, em 6/4/2026. A própria denúncia em exame foi subscrita poucos dias depois, em 28/4/2026 (peça 3).

Dessa forma, independentemente da eventual “correção” realizada pelo Município, os próprios fatos relatados pelo denunciante não têm – a meu juízo – materialidade suficiente para justificar, no caso concreto, o prosseguimento do processo.

Por fim, inexistindo quaisquer indícios de irregularidade no provimento do cargo em comissão ou na própria atuação do agente – profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR) –, descabida a declaração de nulidade de atos requerida pelo denunciante.

Pelos fundamentos expostos, deixo de receber a denúncia.

Encaminhem-se os autos:

ao Ministério Público de Contas para ciência;

após, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5]; e por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 18 de maio de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Processo n.º 465117/06, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Informação consultada no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) – Módulo Histórico Funcional deste Tribunal de Contas.

3. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)”.

4. Conforme relata o denunciante: “...servidor titular encontra-se afastado do regular desempenho de suas atribuições em virtude do gozo de licença legalmente assegurada, com duração prevista de três meses” (página 2 da peça 6).

5. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...] IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade”.

6. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)”.

PROCESSO N.º: -189286/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CANDÓI

RESPONSÁVEL: -ALDOINO GOLDONI FILHO

INTERESSADAS: -LUCIANE FÁTIMA DE RAMOS GONÇALVES, MARILEI DA COSTA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -110/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 24/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 23/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 23/2026, que apontam para possível irregularidade nos atos praticados pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência e Emergência – SAMU Noroeste, pelo Município de Planaltina do Paraná, pelo Município de Porto Rico e pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, consistente na possível acumulação indevida de cargos públicos por servidor da área da saúde.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na possível acumulação indevida de cargos públicos por servidor da área de saúde.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 25/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 25/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 17/2026, que apontam para possível irregularidade atribuída ao Município de Araruna/PR, consistente no suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 25/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades relacionadas ao eventual descumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pelo Município de Araruna/PR, especialmente quanto à remuneração dos profissionais contratados por tempo determinado enquadrados nas referências iniciais EDU-A-01 e PROF-A-01, à luz da Lei Federal nº 11.738/2008, da Portaria MEC nº 82/2026 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308 da repercussão geral.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2026

Processo Nº: 353440/26

Data e hora da distribuição: 28/05/2026 10:53:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2026

Processo Nº: 533665/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2026 11:00:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ALINE MAIRE DE FREITAS MACHADO, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA ALGAUER PERCIANO, GABRIEL FIEDLER BERNARDINI, JAMES INES DA COSTA, JOANA SCHENATZ TRAUTWEIN, JURANDY CARLOS SEYR PIRES, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LUZIMARA ALMUDI E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 30228/25, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2026

Processo Nº: 351587/26

Data e hora da distribuição: 28/05/2026 11:02:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ALEX DOS SANTOS BELARMINO, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DAS NACOES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2026

Processo Nº: 827002/24
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 11:14:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA DO LAGO, ALINE PALOMA DE OLIVEIRA CHAGAS, ALINE STELLE DE OLIVEIRA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ARIANE DOS SANTOS, BRUNA PAULINO KASTON, CAMILLA NOGUEIRA PINTO, CARLA MILENA OLIVEIRA DA LUZ, CLAUDIA ZYCH, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633773/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2026

Processo Nº: 352273/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 11:20:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, KAROLINE DA ROCHA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2026

Processo Nº: 352796/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 11:34:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2026

Processo Nº: 353881/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 12:30:15
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3046/2026

Processo Nº: 352427/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 15:02:26
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, MUNICIPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2026

Processo Nº: 352907/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 15:42:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIONIZIO APARECIDO VIARO, EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2026

Processo Nº: 353361/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 16:28:05
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2026

Processo Nº: 733733/25
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 16:33:29
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3032/2026

Processo Nº: 350130/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 09:11:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM
Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICIPIO DE RIO BOM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2026

Processo Nº: 352870/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 09:27:41
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2026

Processo Nº: 347962/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 09:31:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2026

Processo Nº: 353156/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 09:38:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2026

Processo Nº: 341646/26
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 10:12:51
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICIPIO DE PATO BRAGADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2026

Processo Nº: 373463/25
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 10:30:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, IDEMAR JOSE BELETTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2026

Processo Nº: 452371/25
Data e hora da distribuição: 28/05/2026 10:42:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADRIELI SANTANA, ALINE CHIELE, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, CAROLINI DE ANDRADE, CLEONICE LURDES NURMBERG CASTELLI, CRISTIANE MARTINS PREIS, DAIANE TECCHIO, DANIELA DO ARRIAL, DEBORA CAROLINA DE ALMEIDA, DIEGO LUCHTENBERG E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 122440/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º:-245140/26
ORIGEM:-FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-147/26 - CCONTAS
Por delegação do CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 667/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. VINICIUS JOSE ROCHA, Presidente, CPF: 061.671.669-94; e,
Sr. CLAUDIO STABILE, Presidente, CPF: 577.789.229-91.
Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 667/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR, CNPJ: 33.596.861/0001-33, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO N.º:-245051/26
ORIGEM:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-148/26 - CCONTAS
Por delegação do CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 669/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. VINICIUS JOSE ROCHA, Diretor Presidente, CPF: 061.671.669-94;
Sr. CLAUDIO STABILE, Diretor Presidente, CPF: 577.789.229-91.
Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 669/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 11.552.951/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO N.º:-221284/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, MARTA CRISTINA GUIZELINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2025
DESPACHO N.º:-157/26 - CCONTAS
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 665/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. Claudio Stabile, Secretário Estadual, CPF: 577.789.229-91;
Sra. Maria Cristina Guizelini, Secretária Estadual, CPF: 039.837.999-81
Sr. Luiz Goularte Alves, Secretário Estadual, CPF: 536.011.069-49
Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 665/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CNPJ: 77.071.579/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 28 de maio de 2026.
assinatura digital
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO N.º:-177072/26
ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:-EDSON PALIARI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-158/26
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 698/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
EDSON PALIARI – CPF 633.429.369-91
MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CNPJ 78.074.804/0001-22
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 28 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-178940/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO:-EDISON JOSÉ EXPEDITO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-159/26
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 699/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
EDISON JOSÉ EXPEDITO – CPF 501.968.989-00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI – CNPJ 05.695.730/0001-78
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 28 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-179288/26
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-160/26
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 701/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE – CPF 003.219.841-88
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ - CNPJ

05.110.794/0001-60

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 28 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -187507/26
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -161/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 724/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
EDSON ROBERTO ZANELLA – CPF 603.396.679-15
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - CNPJ 00.084.514/0001-72
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 28 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Processo nº.: -182203/26
Entidade:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado:-MARIO FRANCISCO QUIRINO
Procurador:-
Assunto:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Despacho nº.: -162/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 704/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
MARIO FRANCISCO QUIRINO – CPF 581.338.449-91
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – CNPJ 05.220.745/0001-80
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 28 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-222590/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC
INTERESSADO:-CHRISTIANO SOUTO PUPPI, MARCO AURELIO RIBEIRO, MARLOS WILTON DE ANDRADE, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -163/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 681/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, Secretário, CPF 424.789.799-34;
CHRISTIANO SOUTO PUPPI, Diretor Geral, CPF 063.942.229-25; e,
MARCO AURELIO RIBEIRO, Secretário, CPF 086.270.058-26.
Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 681/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC, CNPJ 49.179.136/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 28 de maio de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO N º:-531581/25
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO-JULIA MARIA FONSECA DA CUNHA, MARIA CRISTINA PINHEIRO NOGUEIRA DA SILVA, MARIO RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1549/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7169/26 - COAP peça nº 9:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-27159/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADEMIR SANTOS ALMEIDA, ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1551/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7504/26 - COAP peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-298953/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2437/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pelo Grupo de Trabalho Intersetorial para o Acolhimento Familiar (GT-SFA) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual solicita a confirmação dos representantes atualmente indicados por este TCE-PR para compor o GT-SFA.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 620/26-CGF (peça 4) comunicou a permanência da titular Nayara do Amaral Carpes e a saída do suplente Vitor Hugo Steinke, o qual não será substituído.

Por sua vez, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Despacho nº 19/26-6ICE (peça 5), informou que mantém o servidor Edgar da Silva Ricce como representante titular no referido grupo de trabalho e que, devido à relotação do servidor Rodrigo Parisi Freitas, este será substituído pelo servidor Kainan Iwassaki, como suplente.

Diante disso, expeça-se ofício de comunicação ao requerente.

Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para encaminhamento do citado ofício, em resposta ao solicitante, mediante mensagem eletrônica para o e-mail: carla.marcelino@tjpr.jus.br, conforme indicado à peça 2.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 411/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 338893/26, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 388/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3678, de 22 de maio de 2026, para que passe a constar "1º de março a 31 de dezembro de 2026", onde se lê "1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 414/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 342068/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALESSANDRA PACHECO, Matrícula nº 50.059-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período

de 18 a 26 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 415/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 342122/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTINHO CHEZANOSKI, Matrícula nº 51.247-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 416/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 351113/26, resolve

DESIGNAR

o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, no exercício das atribuições de Secretário de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 de junho a 10 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva